



**MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
SECRETARIA-GERAL DO EXÉRCITO**

# **Boletim do Exército**

**33/2000**

**Brasília, DF, 18 de agosto de 2000**



**BOLETIM DO EXÉRCITO**

**Nº 33/2000**

**Brasília, DF, 18 de agosto de 2000**

**ÍNDICE**

**1ª PARTE**

**LEIS E DECRETOS**

**ATOS DO PODER EXECUTIVO**

**DECRETO Nº 3.553, DE 7 DE AGOSTO DE 2000**

Dispõe sobre a redução do tempo do Serviço Militar Inicial e dá outras providências.

.....  
7

(D.O.U Nº 152, DE 8 DE AGOSTO DE 2000)

**DECRETO Nº 3.555, DE 8 DE AGOSTO DE 2000**

Aprova o Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.

.....  
7

(D.O.U Nº 153, DE 9 DE AGOSTO DE 2000)

**DECRETO DE 9 DE AGOSTO DE 2000**

Cria Comissão Interministerial com a finalidade de analisar a proposta da Lei de Remuneração dos Militares.

.....  
7

(D.O.U Nº 154, DE 10 DE AGOSTO DE 2000)

**2ª PARTE**

**ATOS ADMINISTRATIVOS**

**MINISTÉRIO DA DEFESA**

**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA NORMATIVA Nº 4.833, DE 7 DE AGOSTO DE 2000**

Dispõe sobre a concessão, aplicação e comprovação de suprimentos de fundos, no âmbito do Ministério da Defesa (D.O.U Nº 152-E, de 8 de agosto de 2000).

.....  
8

**GABINETE DO COMANDANTE DO EXÉRCITO**

**PORTARIA Nº 359, DE 24 DE JULHO DE 2000**

Cassa a autonomia administrativa da 3ª Companhia do 33º Batalhão de Infantaria Motorizado.

**PORTARIA Nº 399, DE 3 DE AGOSTO DE 2000**

Cassa a autonomia administrativa da 3ª Companhia do 33º Batalhão de Infantaria Motorizado.

**PORTARIA Nº 408, DE 8 DE AGOSTO DE 2000**

Aprova as Instruções Gerais para Aplicação do Regulamento de Continências, Honras, Sinais de Respeito e Cerimonial Militar das Forças Armadas (IG 10-60).

.....  
9

**PORTARIA Nº 426, DE 15 DE AGOSTO DE 2000**

Altera o art. 27 das Instruções Gerais para Prorrogação do Tempo de Serviço Militar (IG 10-06).

.....  
33

**DESPACHO DO COMANDANTE DO EXÉRCITO DE 07 DE AGOSTO DE 2000**

Plano de Cursos e Estágios para Militares Estrangeiros no Exército Brasileiro – PCEMEEB/2001 (OF Nº 293-1SCH/E2A-EME, DE 18 JUL 00).

.....  
34

**DESPACHO DO COMANDANTE DO EXÉRCITO DE 08 DE AGOSTO DE 2000**

Plano de Cursos e Estágios em Nações Amigas – PCENA/2001 (Of Nr 303-1SCh/E2A-EME, de 20 Jul 00)

.....  
34

**ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO**

**PORTARIA Nº 083-EME, DE 07 DE AGOSTO DE 2000**

Aprova a Diretriz para a Implantação do SIMATEX

.....  
34

**DEPARTAMENTO GERAL DE SERVIÇOS**

**PORTARIA Nº 032 - DGS, DE 25 DE JULHO DE 2000**

Aprova as Instruções Reguladoras das Perícias Médicas no Exército - IRPMEX - (IR 70-05).

.....  
37

**SECRETARIA-GERAL DO EXÉRCITO**

**CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO DO EXÉRCITO**

**NOTA – C DOC EX DE 07 DE AGOSTO DE 2000**

Dobrado Militar

.....  
87

## ATOS DE PESSOAL

### GABINETE DO COMANDANTE DO EXÉRCITO

#### PORTARIA Nº 398, DE 3 DE AGOSTO DE 2000

Designa Gerente do Programa de Implantação do Sistema de Material do Exército (SIMATEX)

.....  
87

#### PORTARIA Nº 400, DE 03 DE AGOSTO DE 2000

150º aniversário do falecimento do General José de San Martín, a ser realizado em Buenos Aires/Argentina – Designação/Participação

.....  
87

#### PORTARIA Nº 401, DE 03 DE AGOSTO DE 2000

Clínica de Orientação e do XXXIII Campeonato Mundial Militar de Orientação do CISM – Designação/Participação

.....  
88

#### PORTARIA Nº 402, DE 4 DE AGOSTO DE 2000

Conselho Deliberativo da Fundação Osório – Recondução/Exoneração/Designação

.....  
88

#### PORTARIA Nº 404, DE 4 DE AGOSTO DE 2000

Cria Grupo de Trabalho para propor soluções a respeito de plantas de produção e equipamentos da IMBEL.

.....  
89

#### PORTARIA Nº 405, DE 07 DE AGOSTO DE 2000

28º Campeonato Mundial de Pára-quedismo do CISM – Designação/Participação

.....  
90

#### PORTARIA Nº 406, DE 07 DE AGOSTO DE 2000

Adjunto da Comissão do Exército Brasileiro em Washington, nos Estados Unidos da América - Exoneração/Nomeação

.....  
90

#### PORTARIA Nº 420, DE 15 DE AGOSTO DE 2000

Medalha do Pacificador – Outorga

.....  
91

### DEPARTAMENTO-GERAL DE SERVIÇOS

#### PORTARIA Nº 034 - DGS, DE 08 DE AGOSTO DE 2000

Subdelega competência para assinatura de Convênio.

**SECRETARIA-GERAL DO EXÉRCITO**

**NOTAS – SGEX DE 15 DE AGOSTO DE 2000**

Medalha do Pacificador – Concessão sem efeito

**4ª PARTE**

**JUSTIÇA E DISCIPLINA**

Sem alteração

**1ª PARTE**  
**LEIS E DECRETOS**  
**ATOS DO PODER EXECUTIVO**

**DECRETO N° 3.553, DE 7 DE AGOSTO DE 2000**

**Dispõe sobre a redução do tempo do Serviço Militar Inicial e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 549, de 24 de abril de 1969,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica autorizado o Comandante do Exército a reduzir o tempo do Serviço Militar Inicial dos conscritos incorporados no ano 2000, para período inferior a dez meses.

Art. 2º O Comandante do Exército baixará os atos complementares necessários à execução deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**(D.O.U N° 152, DE 8 DE AGOSTO DE 2000)**

**DECRETO N° 3.555, DE 8 DE AGOSTO DE 2000**

**Aprova o Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.**

**(Este Decreto encontra-se publicado na íntegra no D.O.U N° 153, DE 9 DE AGOSTO DE 2000)**

**DECRETO DE 9 DE AGOSTO DE 2000**

**Cria Comissão Interministerial com a finalidade de analisar a proposta da Lei de Remuneração dos Militares.**

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84 inciso IV e VI, da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica criada Comissão Interministerial com a finalidade de analisar a proposta da Lei de Remuneração dos Militares e apresentar relatório conclusivo acompanhado da minuta de Projeto de Lei, de conformidade com o disposto no § 3º, inciso X, do art. 142 da Constituição.



Art. 2º A Comissão será composta por um representante, titular e suplente, de cada órgão a seguir indicado:

I – Casa Civil da Presidência da República, que a coordenará;

II – Ministério da Defesa

a) Comando da Marinha;

b) Comando do Exército;

c) Comando da Aeronáutica; e

d) Secretaria de Organização Institucional;

III – Ministério da Fazenda;

IV – Ministério da Previdência e Assistência Social; e

V – Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Parágrafo único. Os membros serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e designados pelo Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

Art. 3º A Comissão terá até noventa dias, contados da data de publicação deste Decreto, para o cumprimento do disposto no art. 1º.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**(D.O.U Nº 154, DE 10 DE AGOSTO DE 2000)**

## **2ª PARTE**

### **ATOS ADMINISTRATIVOS**

#### **MINISTÉRIO DA DEFESA**

#### **GABINETE DO MINISTRO**

#### **PORTARIA NORMATIVA Nº 4.833, DE 7 DE AGOSTO DE 2000**

**Dispõe sobre a concessão, aplicação e comprovação de suprimentos de fundos, no âmbito do Ministério da Defesa.**

**(Esta Portaria encontra-se publicada na íntegra no D.O.U Nº 153, DE 8 DE AGOSTO DE 2000)**

## **GABINETE DO COMANDANTE DO EXÉRCITO**

### **PORTARIA N° 359, DE 24 DE JULHO DE 2000**

#### **Cassa a autonomia administrativa da 3ª Companhia do 33º Batalhão de Infantaria Motorizado.**

O COMANDANTE DO EXÉRCITO, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 30 da Estrutura Regimental do Ministério da Defesa, aprovada pelo Decreto nº 3.466, de 17 de maio de 2000, e de acordo com o que propõe a Secretaria de Economia e Finanças, resolve:

Art. 1º Cassar, por extinção, a contar de 1º de julho de 2000, a autonomia administrativa da 3ª Companhia do 33º Batalhão de Infantaria Motorizado (3ª/33º BIMtz), CODOM 03647-5, com sede na cidade de Francisco Beltrão-PR.

Art. 2º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

### **PORTARIA N° 399, DE 3 DE AGOSTO DE 2000**

#### **Cassa a autonomia administrativa da 3ª Companhia do 33º Batalhão de Infantaria Motorizado.**

O COMANDANTE DO EXÉRCITO, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 30 da Estrutura Regimental do Ministério da Defesa, aprovada pelo Decreto nº 3.466, de 17 de maio de 2000, e de acordo com o que propõe a Secretaria de Economia e Finanças, resolve:

Art. 1º Cassar, por extinção, a contar de 1º de setembro de 2000, a autonomia administrativa da 3ª Companhia do 33º Batalhão de Infantaria Motorizado (3ª/33º BIMtz), CODOM 03647-5, com sede na cidade de Francisco Beltrão-PR.

Art. 2º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogar a Portaria nº 359 do Comandante do Exército, de 24 de julho de 2000.

### **PORTARIA N° 408, DE 8 DE AGOSTO DE 2000**

#### **Aprova as Instruções Gerais para Aplicação do Regulamento de Continências, Honras, Sinais de Respeito e Cerimonial Militar das Forças Armadas (IG 10-60).**

O COMANDANTE DO EXÉRCITO, no uso da competência que lhe confere o art. 30 da Estrutura Regimental do Ministério da Defesa, aprovada pelo Decreto nº 3.466, de 17 de maio de 2000, de acordo com o disposto no art.198 do Regulamento de Continências, Honras, Sinais de Respeito e Cerimonial Militar das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto nº 2.243, de 3 de junho de 1997, e o que propõe o Estado-Maior do Exército, ouvida a Secretaria-Geral do Exército, resolve:

Art. 1º Aprovar as Instruções Gerais para Aplicação do Regulamento de Continências, Honras, Sinais de Respeito e Cerimonial Militar das Forças Armadas (IG10-60), que com esta baixa.

Art. 2º Determinar que o Estado-Maior do Exército, o Comando de Operações Terrestres, os Comandos Militares de Área e a Secretaria-Geral do Exército adotem, em suas áreas de competência, as medidas decorrentes.

Art. 3º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogar as Portarias Ministeriais nº 137, de 16 de março de 1998, e nº 028, de 15 de janeiro de 1999.

## **INSTRUÇÕES GERAIS PARA APLICAÇÃO DO REGULAMENTO DE CONTINÊNCIAS, HONRAS, SINAIS DE RESPEITO E CERIMONIAL MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS**

**(IG 10-60)**

### **ÍNDICE DOS ASSUNTOS**

	<b>Art.</b>
CAPÍTULO I - DA FINALIDADE.....	1º
CAPÍTULO II - DAS GENERALIDADES .....	2º/4º
CAPÍTULO III - DA CONTINÊNCIA INDIVIDUAL .....	5º/7º
CAPÍTULO IV - DA APRESENTAÇÃO DOS OFICIAIS DA ORGANIZAÇÃO MILITAR .....	8º/9º
CAPÍTULO V - DA CONTINÊNCIA DA TROPA .....	10/16
CAPÍTULO VI - DA CONTINÊNCIA DA GUARDA .....	17/19
CAPÍTULO VII - DOS TOQUES DE CORNETA OU CLARIM.....	20/22
CAPÍTULO VIII - DOS HINOS, CANÇÕES E DOBRADOS.....	23/24
CAPÍTULO IX - DAS BANDEIRAS - INSÍGNIAS, HISTÓRICAS E ESTANDARTES.....	25/30
CAPÍTULO X - DAS HONRAS MILITARES.....	31/34
CAPÍTULO XI - DAS SOLENIDADES EM GERAL.....	35/45
CAPÍTULO XII - DA BANDEIRA NACIONAL.....	46/50
CAPÍTULO XIII - DAS DATAS COMEMORATIVAS .....	51/57
CAPÍTULO XIV - DOS COMPROMISSOS.....	58/62
CAPÍTULO XV - DA PASSAGEM DE COMANDO.....	63/94
CAPÍTULO XVI - DA DESPEDIDA DE MILITARES QUE PASSAM À INATIVIDADE.....	95/96
CAPÍTULO XVII - DAS CONDECORAÇÕES.....	97
CAPÍTULO XVIII - DAS HONRAS FÚNEBRES E DAS COMISSÕES DE PÊSAMES.....	98
CAPÍTULO XIX - DAS PRESCRIÇÕES DIVERSAS .....	99/100
ANEXO: DISPOSITIVOS DE CERIMONIAL	

# **INSTRUÇÕES GERAIS PARA APLICAÇÃO DO REGULAMENTO DE CONTINÊNCIAS, HONRAS, SINAIS DE RESPEITO E CERIMONIAL MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS**

**(IG 10-60)**

## **CAPÍTULO I DA FINALIDADE**

Art. 1º As presentes Instruções destinam-se a regular, no âmbito do Exército Brasileiro, a aplicação do Regulamento de Continências, Honras, Sinais de Respeito e Cerimonial Militar das Forças Armadas (R-2), aprovado pelo Decreto nº 2.243, de 3 de junho de 1997.

## **CAPÍTULO II DAS GENERALIDADES**

Art. 2º O cerimonial militar tem por objetivo desenvolver o sentimento de disciplina, a coesão e o espírito de corpo, pela execução em conjunto de movimentos que exigem energia, precisão e marcialidade.

Art. 3º As dimensões continentais do território brasileiro e as diferenças regionais tornam necessária a intensificação das medidas visando a uniformizar o cerimonial militar da Força Terrestre.

Art. 4º Para fins de continências e honras, visando à uniformidade de entendimento, são as seguintes as definições das expressões e termos constantes do R-2:

I - “superior”, “mais antigo” ou “de maior antigüidade” - designação comum aplicada ao militar de maior precedência hierárquica, de acordo com a ordem de precedência prescrita pelo Estatuto dos Militares;

II - “pares” - militares cujos postos ou graduações estão situados no mesmo grau hierárquico;

III - “subordinado”, “mais moderno” ou “de menor antigüidade” - designação comum aplicada ao militar de menor precedência hierárquica, de acordo com a ordem de precedência prescrita pelo Estatuto dos Militares;

IV - “autoridade” - pessoa civil ou militar, exercendo quaisquer dos cargos citados no artigo 15 do R-2, ou seu representante oficial;

V - “comandante de Organização Militar (OM)” - designação genérica aplicada a oficial que exerce o cargo de comandante, diretor ou chefe de OM; e

VI - “comando de OM” - designação genérica aplicada a comando, chefia ou direção de OM.

## **CAPÍTULO III DA CONTINÊNCIA INDIVIDUAL**

Art. 5º O militar poderá permanecer sem cobertura em recintos cobertos e descobrir-se-á nas demais situações previstas nos artigos 35 e 36 do R-2.

Parágrafo único. No interior das OM, ficará a critério do respectivo comandante a definição das áreas em que o militar deverá transitar com ou sem cobertura.

Art. 6º O militar embarcado em qualquer veículo não retirará a cobertura e procederá como prescrevem artigos 30 e 31 do R-2.

Parágrafo único. Durante viagens em longos percursos, seja em meios de transporte militares ou em civis, o militar poderá retirar a cobertura mediante autorização do mais antigo presente.

Art. 7º Os oficiais não param para executar a continência para os oficiais-generais.

Parágrafo único. Os aspirantes-a-oficial são equiparados aos oficiais subalternos para efeito de continência individual.

## **CAPÍTULO IV DA APRESENTAÇÃO DOS OFICIAIS DA ORGANIZAÇÃO MILITAR**

Art. 8º Para a apresentação solene à autoridade visitante, estando os oficiais da OM formados num dispositivo em “U”, o comandante da OM dará início ao evento, chamando nominalmente o subcomandante, e os demais oficiais seguir-se-ão, em ordem hierárquica, independente de chamada.

§ 1º Os oficiais tomarão, individualmente, a posição de “sentido” em seu próprio local, darão um passo à frente, com o pé esquerdo, e, encarando energicamente a autoridade, apresentar-se-ão, sem fazer a continência individual, declarando em voz alta seu posto, nome de guerra e função principal.

§ 2º Feita a apresentação, cada oficial retornará ao lugar de origem, independentemente de qualquer ordem, dando um passo à retaguarda, com o pé esquerdo, e retomando a posição de “descansar”.

Art. 9º Para a apresentação ao Presidente da República, ao Vice-Presidente, ao Presidente do Senado Federal, ao Presidente da Câmara dos Deputados, ao Presidente do Supremo Tribunal Federal e aos Ministros de Estado, os oficiais formarão por frações constituídas, à retaguarda dos respectivos comandantes, os únicos que apresentar-se-ão à autoridade.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo poderá ser aplicado também nas OM que possuírem um grande efetivo de oficiais, a critério da autoridade visitante.

## **CAPÍTULO V DA CONTINÊNCIA DA TROPA**

Art. 10. Para os símbolos e as autoridades enumeradas no art. 43 do R-2, a continência da tropa será a prescrita nas seções II, III e IV do capítulo V do título II do R-2.

§ 1º A apresentação a oficial-general será realizada sempre na posição de “apresentar-arma”, mesmo que a tropa esteja formada sem a cobertura.

§ 2º Para a continência da tropa a pé firme a ser prestada a uma praça, o comandante da tropa, obedecida a precedência hierárquica, comandará “sentido” e prestará a continência individual.

Art. 11. No caso da continência ser prestada à Bandeira de outro país ou a uma autoridade estrangeira, a banda de música, se houver, tocará o Hino do respectivo país, seguido do Hino Nacional Brasileiro.

Art.12. Quando uma tropa armada estiver prestando a continência regulamentar, na posição de “apresentar-arma”, o comando para desfazer a continência deverá ser o de “ombro-arma”.

Art. 13. Para os desfiles de tropa motorizada, mecanizada e blindada, deverá ser obedecido o previsto no Manual de Ordem Unida (C 22-5) e no Manual de Inspeções, Revistas e Desfiles (C 22-6).

Art. 14. Para os desfiles de tropa a pé, a cadência será de 116 passos por minuto e deverá ser obedecido o previsto no C 22-5 e no C 22-6.

Parágrafo único. A demarcação de um local para o desfile de uma tropa obedecerá à figura 1 do anexo a estas IG.

Art. 15. A continência da tropa nos desfiles obedecerá às prescrições da seção IV do capítulo V do título II do R-2, além do previsto no C 22-5 e no C 22-6.

Art. 16. Nos desfiles, após a continência da tropa, estando ou não a Bandeira Nacional incorporada, o seu comandante e o estado-maior seguirão destino com a mesma, sem aguardar o seu escoamento.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplicará aos desfiles em comemoração ao Dia da Independência do Brasil, com a presença do Presidente da República, quando, após o escoamento da tropa, deverá haver a apresentação do comandante da tropa por término do desfile.

## **CAPÍTULO VI DA CONTINÊNCIA DA GUARDA**

Art. 17. A guarda formada prestará continência aos símbolos, às autoridades e à tropa formada, mencionadas no artigo 70 do R-2.

§ 1º A guarda não formará no período compreendido entre o arriar da Bandeira Nacional e o toque de alvorada do dia seguinte, exceto para prestar continência à Bandeira Nacional, ao Hino Nacional, ao Presidente da República, às bandeiras e hinos de outras nações e à tropa formada, quando comandada por oficial.

§ 2º Estando presente em uma OM o seu comandante, a guarda só formará para prestar continência a oficial de posto superior ao dessa autoridade.

Art. 18. A continência da guarda para autoridade inspecionadora ou visitante será executada conforme o previsto no C 22-6.

Art. 19. Quando da saída de autoridade superior ao comandante da OM, este deverá posicionar-se dentro do quartel, à esquerda e um passo à retaguarda do local onde a autoridade receberá a continência da guarda, acompanhando-a por ocasião da revista.

Parágrafo único. Procedimento análogo será seguido quando a autoridade superior chegar a uma OM, já acompanhada do seu comandante, cabendo ao oficial-de-dia recebê-la no interior do aquartelamento, permanecendo o comandante da OM junto da autoridade.

## **CAPÍTULO VII DOS TOQUES DE CORNETA OU CLARIM**

Art. 20. Os toques de corneta ou clarim, em uso no Exército, são os constantes do Manual de Toques do Exército (C 20-5).

§ 1º Os toques de corneta ou clarim podem ser compostos por duas ou mais partituras, conforme o previsto no C 20-5, para anunciar a presença de símbolos e de autoridades, ou para continências, cerimônias e outras atividades militares.

§ 2º Nas OM de cavalaria, todos os toques deverão ser executados por clarim, conforme o previsto no C 20-5.

§ 3º Nas unidades de artilharia de campanha, o uso do clarim será facultativo, como preito à tradição da arma.

Art. 21. Quando a autoridade retirar-se do local da solenidade ou formatura, após o desfile da tropa, e for permanecer na OM, não será executado o toque para indicar que deixará o palanque, devendo as honras ser prestadas por ocasião de sua saída do quartel.

Art. 22. Após o toque indicativo do posto e função da autoridade, a banda de música ou a de corneteiros ou clarins executará a marcha prevista no C 20-5.

## **CAPÍTULO VIII DOS HINOS, CANÇÕES E DOBRADOS**

Art. 23. As marchas e dobrados para bandas de corneteiros ou de clarins, para fanfarras e para bandas de música, utilizados no Exército, são os constantes do Manual de Toques do Exército (C 20-5).

§ 1º Outras marchas e dobrados poderão ser executados, em cerimônias militares, pelas bandas de música, desde que sejam músicas marciais e não resultem de arranjos ou de adaptações de canções populares.

§ 2º Nas formaturas solenes, deverá ser dada a prioridade à execução de música e dobrado nacionais, com o objetivo de valorizar e estimular nossa cultura.

§ 3º Nas solenidades com a presença de público externo, deverá ser cantado, preferencialmente, o Hino Nacional, para permitir uma maior participação da assistência.

Art. 24. No canto do Hino Nacional pela tropa ou público, acompanhado de execução instrumental, as bandas e fanfarras deverão obedecer o andamento metronômico de uma semínima igual a 120, conforme determina o artigo 24, inciso I, da Lei Nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que dispõe sobre a forma e apresentação dos símbolos nacionais.

## **CAPÍTULO IX**

### **DAS BANDEIRAS-INSÍGNIAS, HISTÓRICAS E ESTANDARTES**

Art. 25. As insígnias de comando passam a ter a denominação de “bandeiras-insígnias”, de acordo com o capítulo VII do título II do R-2.

Art. 26. A miniatura da bandeira-insígnia no pára-lama dianteiro direito de viatura oficial, mencionada no artigo 98 do R-2, será usada em cerimônias oficiais, quando determinado, ficando a sua utilização, nos demais casos, a critério da autoridade que tiver direito a usá-la.

Art. 27. Com o intuito de cultivar as nossas tradições, as bandeiras históricas do Brasil poderão ser conduzidas nos desfiles, participar de solenidades e ser apresentadas em panóplias nos salões de honra ou no gabinete do comandante da OM.

Parágrafo único. As bandeiras históricas não serão hasteadas.

Art. 28. O uso do Estandarte do Exército está regulado pelas Normas para o Emprego do Estandarte e do Brasão de Armas do Exército.

Art. 29. As citações ao estandarte, mencionadas no § 2º do artigo 92 e nos artigos 170 e 171 do R-2, referem-se aos estandartes históricos, concedidos às OM pelo Comandante do Exército, de acordo com as Instruções Gerais para a Concessão de Denominações Históricas, Estandartes Históricos e Distintivos Históricos às Organizações Militares do Exército (IG 11-01).

Art. 30. O uso dos estandartes desportivos das OM e da bandeira da Comissão de Desportos do Exército (CDE) ficarão restritos ao cerimonial desportivo previsto nas Instruções Gerais para os Desportos no Exército (IG 10-39).

## **CAPÍTULO X**

### **DAS HONRAS MILITARES**

Art. 31. Ao chegar ao local em que será prestada a continência da guarda de honra, a autoridade homenageada será recebida pelo comandante da OM visitada.

Parágrafo único. O comandante da OM visitada deslocar-se-á pela retaguarda do dispositivo e, terminada a revista, conduzirá o homenageado para o local de onde será assistido o desfile.

Art. 32. Durante a continência, a autoridade homenageada e os demais militares não pertencentes à guarda de honra permanecerão na posição de sentido e prestarão a continência individual, até o fim do exórdio, quando deverão desfazê-la, mesmo que haja salva de gala.

§ 1º A guarda de honra continuará prestando a continência até o final da salva, se houver, após o que o seu comandante apresentar-se-á à autoridade homenageada, rompendo, para isto, a marcha ao último tiro da salva.

§ 2º O início da salva, se houver, deverá coincidir com o início do exórdio.

Art. 33. Durante a revista, em princípio, somente a autoridade homenageada e o comandante da guarda de honra passarão à frente da tropa.

§ 1º A banda de música tocará a Marcha da Guarda Presidencial (Marcha dos Cônsules), na cadência de 100 passos por minuto.



§ 2º O comandante da guarda de honra deverá acompanhar, durante o deslocamento, a passada da autoridade homenageada, mesmo que esta esteja fora da cadência da banda.

§ 3º Os acompanhantes da autoridade homenageada e demais integrantes da comitiva deverão ser conduzidos antecipadamente para o local de onde será assistido o desfile ou deslocar-se pela retaguarda do dispositivo.

§ 4º Quando a autoridade homenageada chegar ao local em que será prestada a continência da guarda de honra já acompanhada de autoridades pertencentes à cadeia de comando que enquadra a OM visitada e houver dificuldade ou inconveniência para deslocar-se pela retaguarda do dispositivo ou por outro itinerário, a de maior precedência hierárquica dentre elas poderá, excepcionalmente, participar do evento, posicionando-se à retaguarda do homenageado e no mesmo alinhamento do comandante da guarda de honra.

Art. 34. A salva de gala para o Comandante do Exército será de dezenove tiros.

## **CAPÍTULO XI DAS SOLENIDADES EM GERAL**

Art. 35. Nas cerimônias cívico-militares caberá:

I - à maior autoridade presente, definida pelo artigo 43 do R-2, receber:

- a) as honras militares correspondentes, por ocasião de sua chegada e de sua saída; e
- b) a continência da tropa durante o desfile;

II - à maior autoridade militar da ativa:

- a) receber a apresentação da tropa; e
- b) presidir a cerimônia realizada no interior de OM ou por esta organizada.

§ 1º O Comandante do Exército presidirá todas as cerimônias militares no âmbito da Força a que comparecer, exceto quando presente o Presidente da República.

§ 2º Nas cerimônias organizadas por autoridades civis, a estas caberá estabelecer quem presidirá o evento.

Art. 36. Quando a autoridade que presidir a cerimônia não for a mais alta autoridade presente, dentre as mencionadas no artigo 43 do R-2, deverá pedir-lhe permissão para iniciá-la.

Art. 37. Em deferência às personalidades presentes, a maior autoridade militar da ativa poderá, por iniciativa própria e se julgar conveniente, solicitar autorização à maior autoridade civil ou militar da reserva ou reformado para dar início e encerrar os eventos programados.

Art. 38. Deverão ser evitadas a execução repetida de movimentos, evoluções e citações desnecessárias, bem como aloquções extensas, para não tornar a cerimônia excessivamente longa, monótona e cansativa, particularmente quando houver a presença de convidados civis.

Art. 39. Deverão também ser evitados não só o excesso de citações de autoridade, por ocasião da chegada ao palanque principal, mas também a repetição sistemática dos termos “excelentíssimo senhor”.

Parágrafo único. Se a citação de outras autoridades for imperiosa, deverá ocorrer antes do início da formatura, como por exemplo:

I - “a presente cerimônia destina-se a comemorar o Dia da Artilharia. Encontram-se presentes as seguintes autoridades ....”; e

II - “chega ao local da cerimônia o Excelentíssimo Senhor General-de-Divisão ....., Comandante da 8ª Divisão de Exército, acompanhado do...”.

Art. 40. Os eventos da solenidade poderão ser anunciados e realçados, de modo a orientar os convidados, contudo seus tópicos não deverão ser mencionados; por exemplo: o locutor, ao invés de dizer: “canto da Canção do Exército” e em seguida repetir “a tropa cantará a Canção do Exército de autoria de Alberto Augusto Martins e Teófilo de Magalhães”, dirá apenas: “a tropa cantará a Canção do Exército, de autoria de Alberto Augusto Martins e Teófilo de Magalhães”.

Art. 41. Nas solenidades, formaturas e eventos similares, deverão ser enunciados os numerais ordinais correspondentes às OM citadas nos roteiros das respectivas cerimônias, como por exemplo: “Septuagésimo Oitavo Batalhão de Infantaria Motorizado”.

Art. 42. Na apresentação à autoridade, a altura da voz deverá ser compatível com o local da cerimônia e com a distância em que se encontra a autoridade, evitando-se exageros.

Art. 43. Não deverão ser usadas expressões desnecessárias, como por exemplo: “devidamente autorizado pelo Comandante da 8ª Divisão de Exército”, uma vez que não seria autorizado indevidamente.

Art. 44. Mesmo com o intuito de alertar a tropa e prevenir eventuais erros na execução dos movimentos, não deverão ser anunciados pelo locutor da cerimônia os toques a serem dados.

Art. 45. Serão adotados, unicamente, os comandos previstos nos regulamentos e manuais.

## **CAPÍTULO XII DA BANDEIRA NACIONAL**

Art. 46. A Bandeira Nacional será hasteada diariamente, normalmente às 08:00 horas, no mastro principal da OM, com formatura que conte com o maior número possível de militares de serviço e terá a seguinte seqüência:

I - toques de “sentido”, “ombro-arma” e “bandeira-avançar”, dados ao comando do oficial-de-dia;

II - recepção da Bandeira Nacional, que será conduzida, dobrada e sobre ambos os braços à frente do corpo, pelo sargento adjunto ladeado por outros dois militares, respeitosamente, em passo ordinário, até o mastro principal;

III - fixação da Bandeira Nacional nas adriças;

IV - execução do toque de “em continência à Bandeira, apresentar-arma”, dado ao comando do oficial-de-dia;

V - hasteamento da Bandeira Nacional pelo sargento adjunto, aos acordes da Marcha Batida ou, se houver banda de música, do Hino Nacional;

VI - execução da continência individual, ao início dos acordes, pelos militares que estiverem fora de forma, independentemente de comando;

VII - acompanhamento do hasteamento, com o olhar fixo no símbolo da Pátria, por todos os militares presentes;

VIII - desfazimento da continência individual, ao término do hasteamento, pelos militares que estiverem fora de forma, independentemente de comando;

IX - execução do toque de “ombro-arma”, dado ao comando do oficial-de-dia, após o término do hasteamento; e

X - liberação dos participantes, que seguirão destino, em passo ordinário, mediante ordem do oficial-de-dia.

§ 1º Nos corpos de tropa, pelo menos uma vez por semana, a cerimônia do hasteamento diário da Bandeira Nacional deverá coincidir com a formatura geral da OM.

§ 2º Quando for hasteada em solenidade, a Bandeira Nacional poderá ser previamente afixada nas adriças, quando da tomada do dispositivo, antecedendo ao início da solenidade.

Art. 47. Para a arriação diária da Bandeira Nacional, normalmente às 18:00 horas, idêntica cerimônia deverá ser observada, sendo admissível o comparecimento de apenas uma parte do pessoal de serviço.

Parágrafo único. Terminada a arriação, a Bandeira Nacional será retirada das adriças, dobrada e transportada sobre ambos os braços à frente do corpo, pelo sargento adjunto ladeado por outros dois militares, respeitosamente, em passo ordinário, até o local em que será guardada.

Art. 48. A cerimônia para o culto à Bandeira Nacional, realizada no dia 19 de novembro, constará dos atos prescritos pela seção II do capítulo III do título IV do R-2, obedecidos os dispositivos constantes das figuras 2 e 3 do anexo a estas IG, com as adaptações necessárias devido ao local ou inexistência de banda de música, e ocorrerá de acordo com a seguinte seqüência:

I - hasteamento da Bandeira Nacional pelo comandante da OM;

II - incineração da Bandeira Nacional e o canto do Hino à Bandeira:

- a) tomada do dispositivo pela tropa, conforme a figura 3 do anexo a estas IG;
- b) incineração das Bandeiras, se for o caso;
- c) canto do Hino à Bandeira, conduzido pelo regente da banda de música, com toda a tropa na posição de sentido e armas descansadas, realizado ao final da incineração; e
- d) tomada do dispositivo para o desfile em continência à Bandeira Nacional; e

III - desfile em continência à Bandeira Nacional.

Parágrafo único. A Bandeira Nacional será hasteada às 12:00 horas, de acordo com o que prescreve o § 2º do artigo 150 do R-2.

Art. 49. Nos atos solenes de incorporação e desincorporação, a aproximação e a retirada da Bandeira Nacional do local em que deva receber a continência da tropa serão executadas, com o acompanhamento do refrão previsto, no dispositivo constante da figura 4 do anexo a estas IG, conforme as normas da seção IV do capítulo III do título IV do R-2 e as prescrições seguintes, com as adaptações necessárias:

I - por ocasião da aproximação:

a) a Bandeira Nacional deverá ser retirada do relicário pelo porta-bandeira e conduzida até uma posição de espera, à frente e à direita da tropa, onde se encontra a sua guarda, entrando em forma no local previsto;

b) durante a execução da Alvorada de Lo Schiavo, a guarda-bandeira permanecerá imóvel, em ombro-arma, ainda na posição de espera;

c) ao iniciar a Canção do Expedicionário, a guarda-bandeira marcará passo;

d) após uma ligeira interrupção na execução da Canção do Expedicionário, seguida de um solo de pratos, haverá uma forte batida de bumbo, sinal convencional para a guarda-bandeira seguir em frente, na cadência oficial de 100 passos por minuto;

e) a banda continuará executando a Canção do Expedicionário e, nos dois últimos compassos, haverá uma ponte modulante que conduzirá ao Hino à Bandeira, onde terá início a Coda do refrão; e

f) ao atingir a posição em que deverá ser prestada a continência à Bandeira Nacional, a sua guarda deverá fazer conversão à esquerda, marcar passo, fazer alto ao término do refrão, permanecendo na posição de ombro-arma;

II - por ocasião da retirada:

a) terminada a continência à Bandeira Nacional, sua guarda permanecerá em ombro-arma, à frente da tropa, durante a execução da Alvorada de Lo Schiavo;

b) ao iniciar a Canção do Expedicionário, a guarda-bandeira marcará passo e fará conversão à esquerda;

c) após uma ligeira interrupção na execução da Canção do Expedicionário, seguida de um solo de pratos, haverá uma forte batida de bumbo, sinal convencional para a guarda-bandeira seguir em frente, na cadência oficial de 100 passos por minuto;

d) a banda continuará executando a Canção do Expedicionário e, nos dois últimos compassos, haverá uma ponte modulante que conduzirá ao Hino à Bandeira, onde terá início a Coda do refrão;

e) ao atingir a posição em que a Bandeira Nacional deverá deixar a sua guarda, esta marcará passo e fará alto ao término do refrão, permanecendo na posição de ombro-arma; e

f) o porta-bandeira sairá de forma e conduzirá a Bandeira Nacional de volta ao seu relicário.

Parágrafo único. Nas OM que não dispuserem de banda de música, a execução musical para os atos de incorporação e de retirada poderá ser feita com sonorização gravada.

Art. 50. Por ocasião da continência, a pé firme ou em marcha, ao desfraldar a Bandeira Nacional, o porta-bandeira empunhará apenas o respectivo mastro, deixando o pano completamente solto; nas demais situações, deverá manter o pano preso ao mastro, com a mão direita, conforme o previsto no C 22-6.

### **CAPÍTULO XIII**

#### **DAS DATAS FESTIVASE COMEMORATIVAS**

Art. 51. De acordo com o parágrafo único do artigo 164 do R-2, passam a ser consideradas datas comemorativas, nas quais deverá haver formatura geral da OM, o dia da incorporação dos conscritos e os dias das armas, quadros e serviços.

Art. 52. As solenidades, nas datas festivas e comemorativas, serão:

I - de caráter interno, realizadas no âmbito de cada OM, sob a responsabilidade de seu comandante, de acordo com diretrizes do escalão imediatamente superior;

II - de caráter externo, realizadas no âmbito da guarnição, sob a responsabilidade de seu comandante, congregando as OM locais, de acordo com diretrizes do escalão imediatamente superior; e

III - de caráter nacional, realizadas nos dias das armas, quadros e serviços, nas seguintes datas e locais, a cargo do respectivo comando militar de área:

- a) 13 de fevereiro - Assistência Religiosa: Brasília-DF;
- b) 10 de abril - Engenharia: Manaus-AM;
- c) 12 de abril - Intendência: Triagem - Rio de Janeiro-RJ;
- d) 5 de maio - Comunicações: Brasília-DF;
- e) 10 de maio - Cavalaria: Parque Osório - Porto Alegre-RS;
- f) 24 de maio - Infantaria: Vila Militar - Rio de Janeiro-RJ;
- g) 27 de maio - Saúde: Rio de Janeiro-RJ;
- h) 10 de junho - Artilharia: Santa Maria-RS;
- i) 3 de agosto - Engenheiros Militares: Rio de Janeiro-RJ;
- j) 2 de outubro - Complementar de Oficiais: Salvador-BA
- l) 30 de outubro - Material Bélico: Barueri-SP; e
- m) 24 de novembro - Auxiliar de Oficiais: Campo Grande-MS.

Art. 53. As comemorações deverão ter caráter cívico-militar, visando à integração de todo o pessoal do Exército, e poderão compreender:

- I - apoio a solicitações externas;
- II - atos sociais de confraternização;
- III - canto do Hino Nacional, do Hino à Bandeira, do Hino da Independência, do Hino da Proclamação da República, do Hino a Caxias, da Canção do Exército, da canção da arma, quadro ou serviço, ou da canção da OM;
- IV - competições desportivas;
- V - compromisso do recruta ou do primeiro posto;
- VI - concursos;
- VII - demonstrações;
- VIII - desfile militar na guarnição;
- IX - divulgação alusiva às datas;
- X - entrega de condecorações e diplomas;
- XI - exposições;
- XII - formatura da tropa;
- XIII - hasteamento da Bandeira Nacional;
- XIV - leitura da ordem do dia ou boletim alusivo à data;
- XV - ofícios religiosos;

XVI - palestras;  
XVII - participação de ex-combatentes, de autoridades locais, estudantes e convidados;

XVIII - recepção aos conscritos e familiares;

XIX - solenidades cívico-militares; e

XX - visitas às instalações da OM.

Art. 54. Em todas as ocasiões deverá ser incentivado o comparecimento do pessoal da reserva, militares das demais Forças, autoridades locais e reservistas da OM.

Art. 55. Os boletins alusivos aos dias das armas, quadros e serviços serão da responsabilidade dos comandos militares de área, no território sob sua responsabilidade.

Art. 56. O dia das armas, quadros ou serviços que não tiverem OM sediadas na guarnição será comemorado em formatura interna em homenagem aos seus integrantes.

Art. 57. A comemoração do Patrono do Magistério será realizada no dia 8 de fevereiro, somente no âmbito interno dos estabelecimentos de ensino, que possuam integrantes do Magistério.

#### **CAPÍTULO XIV DOS COMPROMISSOS**

Art. 58. A solenidade de compromisso dos recrutas será realizada logo após o término da instrução individual, obedecendo às prescrições da seção I do capítulo IV do título IV do R-2, e observado o dispositivo constante da figura 5 do anexo a estas IG, com as adaptações necessárias devido ao local e circunstâncias.

Art. 59. Na cerimônia do compromisso dos recrutas, em princípio, o contingente dos recrutas formará desarmado e a tropa formará armada.

Art. 60. No desfile dos recrutas em continência à Bandeira Nacional, os comprometentes executarão a continência individual a três passos da Bandeira Nacional, fitando-a com vivo movimento de cabeça e desfazendo a continência depois de ultrapassá-la um passo.

Art. 61. Após o evento mencionado no artigo anterior, os grupamentos de comprometentes participarão do desfile, integrados à respectiva OM.

Art. 62. Todo oficial recém-nomeado ou recém-promovido ao primeiro posto será obrigado a prestar o compromisso de oficial, em cerimônia revestida de especial gala, que comportará, além do constante da seção III do capítulo IV do título IV do R-2, os seguintes atos:

I - formatura geral da OM;

II - canto do Hino Nacional;

III - leitura de tópico do boletim alusivo ao ato; e

IV - desfile da tropa em continência à maior autoridade.

#### **CAPÍTULO XV DA PASSAGEM DE COMANDO**

Art. 63. Nas passagens de comando de OM, o evento de transmissão do cargo será conduzido pela autoridade imediatamente superior na cadeia de comando, que fixará a data e hora da

mesma, determinando a publicação em boletim dos atos de exoneração e nomeação de comandante, da data, hora e local da solenidade e do comparecimento dos comandantes das OM subordinadas.

Parágrafo único. Para maior destaque da solenidade e oportunidade de conagração, o comandante substituído convidará as pessoas de suas relações e as indicadas por seu substituto, além de personalidades da sociedade local.

Art. 64. A passagem de comando será realizada em local amplo, no interior de OM ou em logradouro próximo, podendo, ainda, ser realizada no salão de honra ou no gabinete do comandante.

Art. 65. Para a passagem de comando de oficial-general formará, em princípio, um grupamento de tropa a pé, comandado por oficial superior, com a seguinte constituição:

I - banda de música ou fanfarra;

II - comando da tropa, constituído pelo comandante, corneteiro, porta-símbolo e estado-maior;

III - Bandeira Nacional com sua guarda;

IV - uma subunidade de guarda de honra, formada a três pelotões; e

V- representação de cada OM subordinada, com o respectivo símbolo e efetivo mínimo de pelotão.

Parágrafo único. A OM sediada em outra guarnição, a critério do comandante substituído, poderá ser representada por um pelotão de OM sediada na guarnição do comando, conduzindo o símbolo daquela OM.

Art. 66. A Bandeira Nacional será incorporada à tropa dez minutos antes da hora prevista para o início da solenidade, e deslocar-se-á para o seu local no dispositivo da passagem de comando, conforme as figuras 6 e 7 do anexo a estas IG.

Art. 67. A tropa deverá formar, em princípio, com todos os seus meios materiais, para proporcionar o máximo de brilhantismo às referidas solenidades, podendo, a critério do comandante substituído, formar, tão somente, a pé ou a cavalo.

Art. 68. Quando estiver impossibilitada de conduzir o evento de transmissão do cargo, a autoridade prevista no artigo 63 destas IG deverá solicitar ao comando superior a indicação de uma autoridade militar da ativa para fazê-lo.

Art. 69. A maior autoridade e as da cadeia de comando deverão ser recebidas por aquela que irá conduzir o evento de transmissão do cargo e pelos comandantes substituído e substituto.

Parágrafo único. A autoridade que conduzirá o evento de transmissão do cargo e as demais autoridades serão recebidas pelos comandantes substituído e substituto.

Art. 70. A solenidade constará dos seguintes eventos:

I - recepção à mais alta autoridade e apresentação da tropa;

II - canto do Hino Nacional ou da Canção do Exército;

III - exoneração do comandante substituído;

- IV - nomeação do comandante substituto;
- V - transmissão do cargo;
- VI - apresentação dos comandantes substituído e substituto à autoridade que conduz o evento de transmissão do cargo;
- VII - discurso de posse do comandante substituto, no caso de generais-de-exército ou demais comandantes militares de área, se assim o desejar;
- VIII - revista da tropa, nas passagens de comando de unidade e subunidade isolada;
- IX - desfile da tropa em continência ao comandante substituto; e
- X - saída da autoridade do local da solenidade, caso a mesma for se retirar do aquartelamento.

Parágrafo único. O canto será facultativo na passagem de comando realizada no salão de honra ou no gabinete do comandante da OM.

Art. 71. O evento de exoneração do comandante substituído constará de:

- I - leitura do ato oficial de exoneração;
- II - discurso ou leitura das palavras de despedida do comandante substituído; e
- III - leitura da referência elogiosa consignada ao comandante substituído.

Parágrafo único. Na leitura do ato oficial de exoneração deverá ser eliminada a citação de artigos, itens, parágrafos e demais prescrições legais de enquadramento daquele ato.

Art. 72. As palavras de despedida do comandante substituído deverão restringir-se ao texto que tenha relação com o fato determinante da solenidade, primando pela objetividade, concisão e simplicidade, evitando discursos extensos e cansativos, bem como referências a realizações administrativas.

Parágrafo único. O comandante substituído fará uso da palavra ainda no interior do palanque ou determinará que um oficial da OM faça a leitura de suas palavras de despedida, que será encerrada com o nome, posto e função do comandante substituído.

Art. 73. A leitura da referência elogiosa consignada ao comandante substituído será realizada por um oficial do estado-maior do comandante imediatamente superior.

Art. 74. O evento de nomeação do comandante substituto constará da:

- I - leitura do ato oficial de nomeação; e
- II - leitura do curriculum vitae do comandante substituto.

§ 1º Na leitura do ato oficial de nomeação deverão ser cumpridas as observações referentes ao ato de exoneração.

§ 2º Poderão constar do curriculum vitae: posto, arma, quadro ou serviço (se for o caso) e nome completo; procedência (OM onde servia); data e local de nascimento; filiação; data de praça; data de declaração de aspirante-a-oficial; data da última promoção; cursos militares que possui, com os respectivos anos de conclusão; medalhas e condecorações recebidas, de uso autorizado; funções mais expressivas desempenhadas; estado civil e nome do cônjuge, se for o caso, e outros dados relevantes.

Art. 75. O evento de transmissão do cargo seguirá as seguintes prescrições:



I - ao ser convidada, juntamente com os comandantes substituto e substituído, para tomar o dispositivo, a autoridade que conduzirá o evento deverá solicitar permissão para iniciá-lo à autoridade que preside a cerimônia;

II - o comandante substituído e seu substituto, este à esquerda daquele, acompanharão a autoridade que irá conduzir o evento e colocar-se-ão em seus lugares, voltados para a Bandeira Nacional e para a tropa, distanciados de três metros, de modo que a autoridade fique no centro, três metros à retaguarda da linha dos dois oficiais, conforme as figuras 6, 7 e 8 do anexo a estas IG;

III - ocupados os locais previstos, a autoridade que conduzirá o evento e os comandantes substituído e substituto desembainharão suas espadas e seguirão os toques de “sentido” e de “ombro-arma” determinados à tropa;

IV - o ato será realizado conforme o previsto no artigo 183, inciso II, do R-2;

V - os oficiais substituído e substituto, voltando-se um para o outro, abaterão as espadas; a autoridade que conduz o evento permanecerá com a espada perfilada;

VI - no caso de oficial-general, a banda de música executará o exórdio correspondente ao comando que acaba de ser assumido; no caso de oficial superior, executará “A Granadeira” (8 compassos), “A Vitória” (8 compassos) ou “A Poderosa” (9 compassos), conforme a arma, quadro ou serviço do oficial investido no cargo;

VII - após a continência, os dois oficiais perfilarão as espadas, voltar-se-ão para a Bandeira Nacional e embainharão as espadas, mantendo-se com as luvas calçadas; e

VIII - a autoridade que conduz o evento embainhará a espada simultaneamente com os comandantes substituído e substituto, mantendo-se com as luvas calçadas.

Parágrafo único. No caso de repartições militares, após a passagem da chefia ou direção, os dois oficiais voltar-se-ão um para o outro e prestarão, simultaneamente, a continência individual, cumprimentando-se com um aperto de mão e, após o cumprimento, retornarão à posição inicial.

Art. 76. Encerrada a transmissão do cargo, a Bandeira Nacional, acompanhada de sua guarda e dos símbolos das OM subordinadas, no caso de passagem de comando de oficiais-generais, retornará ao seu local no dispositivo para o desfile, após o que serão dados os toques de “descansar-arma” e “descansar”.

Art. 77. Após o evento mencionado no artigo anterior, os comandantes substituído e substituto, nesta ordem, apresentar-se-ão à autoridade que conduz o evento, por haverem entregado e assumido, respectivamente, o cargo.

Art. 78. Terminada a apresentação, a autoridade que conduz o evento de transmissão do cargo retirar-se-á para o local destinado às autoridades e os comandantes substituto e substituído, nos níveis unidade e subunidade, deslocar-se-ão para revista à tropa.

Parágrafo único. No caso de não haver revista, o comandante substituído retornará ao palanque, acompanhando a autoridade que conduz o evento de transmissão do cargo, e o substituto ocupará o local estabelecido para receber a continência da tropa por ocasião do desfile.

Art. 79. A revista à tropa seguirá as seguintes prescrições:

I - será realizada apenas nas passagens de comando de unidade e subunidade isolada;

II - serão ordenados os toques de “sentido” e “ombro-arma”, seguido do toque de “olhar à direita”, tão logo os comandantes substituto e substituído atinjam a testa da tropa;

III - o comandante substituto, com sua espada perfilada, deslocar-se-á pela frente da tropa acompanhado do oficial substituído, este à sua direita com a espada embainhada - simbolizando o cumprimento de sua missão;

IV - ao atingirem a altura onde estiver postada a Bandeira Nacional, os dois comandantes farão alto, prestarão a continência individual à Bandeira Nacional e, depois, prosseguirão na revista;

V - as bandas de música e a de corneteiros, em conjunto, tocarão a marcha correspondente à arma, quadro ou serviço do oficial substituto, enquanto durar o deslocamento dos dois oficiais;

VI - se não houver banda de música, a revista será procedida ao som de um dobrado executado pela banda de corneteiros ou clarins; e

VII - finalizando, serão ordenados os toques de “olhar frente”, “descansar-arma” e “descansar”.

Art. 80. Terminada a revista, os comandantes cumprimentar-se-ão e o substituído deslocar-se-á para o local destinado às autoridades e convidados, para assistir ao desfile da tropa; o substituto ocupará lugar de destaque, à frente do palanque, para receber a continência da tropa em desfile, retomando ao palanque após esse evento.

Art. 81. Encerrada a solenidade, será anunciado o convite do comandante substituto aos presentes para comparecer ao gabinete do comando, a fim de inaugurar o retrato do oficial substituído na galeria dos ex-comandantes.

Art. 82. Quando for o caso, a autoridade que conduziu o evento de transmissão do cargo fará a entrega do distintivo de comando ao oficial substituído, logo após o ato previsto no artigo anterior.

Art. 83. Poderão ser prestadas homenagens à pessoa do comandante substituído e à respectiva família, desde que não sejam contrariadas prescrições regulamentares.

Art. 84. No caso de ser servido um coquetel para os presentes, as autoridades e os convidados deverão ser conduzidos para o local estabelecido, onde o comandante substituto será apresentado aos que ali comparecerem.

Art. 85. A apresentação formal dos oficiais da OM ao comandante substituto será conduzida pelo comandante substituído, no salão de honra, em ato restrito, adotando-se o procedimento mencionado no capítulo IV destas IG, podendo ser realizada antes da passagem de comando ou após a retirada dos convidados.

Art. 86. Na despedida do comandante substituído, este será acompanhado por seu substituto e pelo chefe de estado-maior ou de gabinete ou subcomandante até a saída da OM.

Art. 87. Em caso de mau tempo, luto nacional ou se a OM estiver com seu efetivo reduzido, a solenidade, que seria realizada ao ar livre, ocorrerá em recinto coberto, no interior do salão de honra ou gabinete do comandante, devendo ser adotado, em princípio, o dispositivo constante da figura 8 do anexo a estas IG.

Parágrafo único. A presença dos símbolos das OM subordinadas e da Bandeira Nacional, esta sem a sua guarda, nas solenidades em recinto coberto será fixada, a critério da autoridade que conduzir o evento de transmissão do cargo, quando for possível a execução dos movimentos previstos.

Art. 88. No caso de assunção de comando de caráter interino, a cerimônia poderá ser realizada no salão de honra ou no gabinete do comandante da OM.

Art. 89. Na substituição temporária, em que o militar for responder pela função, não ocorrerá solenidade de passagem de comando.

Art. 90. O comandante substituído deverá expedir suas instruções, regulando detalhadamente a solenidade, com as adaptações necessárias devido ao local, tipo de OM etc.

Art. 91. A autoridade que conduzirá o evento de transmissão do cargo e os comandantes substituto e substituído estarão com o uniforme 3º A ou equivalente, com suas condecorações e armados de espada, respeitadas as peculiaridades da OM.

Parágrafo único. Quando a solenidade ocorrer no salão de honra ou no gabinete do comandante da OM, as autoridades mencionadas no caput deste artigo estarão desarmadas.

Art. 92. O uniforme da tropa será definido pelo comandante militar de área ou titular do órgão de direção setorial, mediante proposta da autoridade que conduzir o evento de transmissão do cargo, estando a tropa com o armamento individual de dotação das OM participantes.

Parágrafo único. Até o término da instrução individual básica (IIB), os conscritos poderão formar desarmados, a critério da autoridade que conduzir o evento de transmissão do cargo.

Art. 93. O uniforme da assistência será definido pelo comandante militar de área ou titular do órgão de direção setorial, mediante proposta da autoridade que conduzir o evento de transmissão do cargo.

Parágrafo único. Nas solenidades em que o evento de transmissão do cargo for conduzido pelo Comandante do Exército, o uniforme da assistência será o 3º A ou equivalente.

Art. 94. Em casos excepcionais os titulares dos órgãos de direção geral e setorial, comandos militares de área ou órgãos de assessoramento do Comandante do Exército poderão fixar uniforme ou armamento diferentes dos previstos neste capítulo.

## **CAPÍTULO XVI**

### **DA DESPEDIDA DE MILITARES QUE PASSAM À INATIVIDADE**

Art. 95. Aos militares com mais de trinta anos de efetivo serviço, transferidos para a reserva ou reformados, deverão ser prestadas homenagens por parte de sua última OM, cujos atos, em princípio, serão os seguintes:

I - formatura geral da OM;

II - leitura da referência elogiosa individual, focalizando as principais comissões do militar e contendo uma síntese das qualidades pessoais mencionadas nos elogios ou referências elogiosas consignados durante sua vida militar;

III - canto da canção da arma, quadro ou serviço; e

IV - palavras de despedida do homenageado, se for o caso.

§ 1º As palavras de despedida do homenageado, submetidas à apreciação de seu chefe imediato e à aprovação do comandante da OM, deverão abordar aspectos ligados à vida militar, sendo vedada a manifestação de caráter político, religioso ou diverso.

§ 2º Para esta solenidade, poderão ser convidados amigos e familiares do militar que se despede do serviço ativo do Exército.

Art. 96. Nas OM onde não exista tropa, a cerimônia deverá ser realizada no salão de honra ou, na falta deste, no gabinete do comandante e obedecerá, no que for possível, ao que prescreve o artigo anterior.

## **CAPÍTULO XVII DAS CONDECORAÇÕES**

Art. 97. Obedecido o que prescreve o capítulo VII do título IV do R-2, as cerimônias para entrega de condecorações, no âmbito do Exército, deverão ser realizadas observado o dispositivo constante da figura 9 do anexo a estas IG, com as adaptações necessárias devido ao local e circunstâncias.

Parágrafo único. Apenas os oficiais possuidores de condecoração a ser entregue, portando essas medalhas, tomarão o local à direita da Bandeira Nacional, conforme o prescrito no artigo 193, inciso III do R-2.

## **CAPÍTULO XVIII DAS HONRAS FÚNEBRES E DAS COMISSÕES DE PÊSAMES**

Art. 98. Para fins de aplicação do artigo 128 do R-2, as honras fúnebres a militares da reserva remunerada ou reformados constarão do acompanhamento do féretro por comissões de pêsames, integradas, no mínimo, por três militares da ativa, determinada pelo comandante militar de área (no caso do falecido ser oficial-general) ou da guarnição, após tomar conhecimento do óbito e com a anuência dos familiares.

§ 1º Quando o sepultamento for realizado em localidade não integrante de guarnição militar, a comissão será organizada, conforme o caso, pelo comandante militar de área ou pelo comandante de guarnição onde tiver ocorrido o falecimento, devendo, apenas, apresentar condolências à família.

§ 2º Por ocasião do sepultamento, aos militares que tenham integrado o Alto Comando do Exército ou exercido cargo de Ministro de Estado, as homenagens póstumas constarão ainda da cobertura do ataúde com a Bandeira Nacional e do toque de silêncio ao descer o corpo à sepultura, executado por corneteiro ou clarim postado junto ao túmulo.

§ 3º Os casos especiais serão resolvidos pelo comandante militar de área.

## **CAPÍTULO XIX DAS PRESCRIÇÕES DIVERSAS**

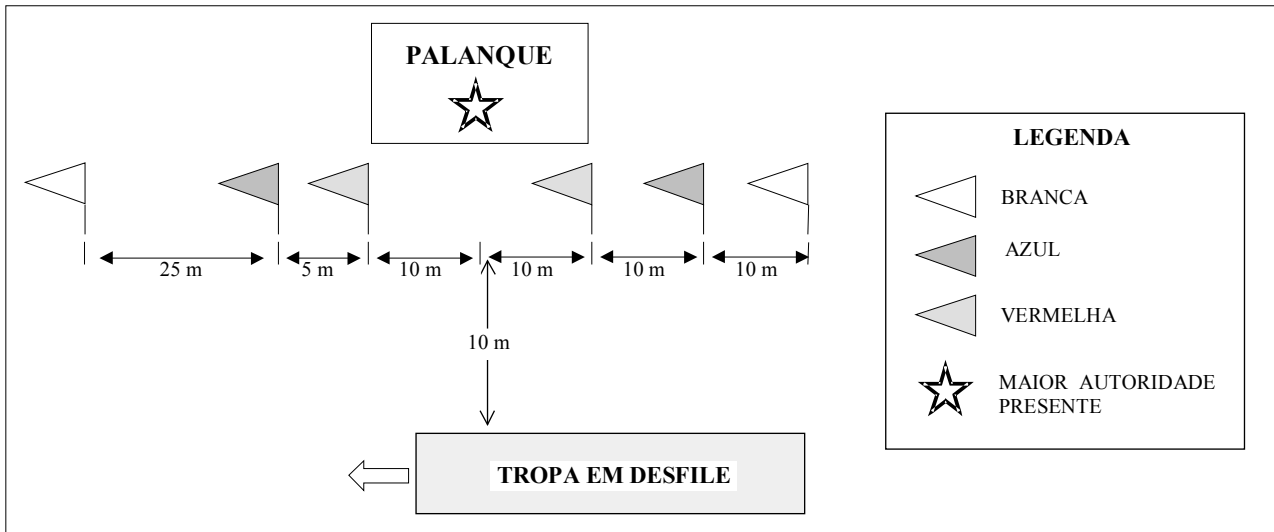
Art. 99. Além das pessoas consideradas como autoridades no artigo 15 do R-2, nenhuma outra, ainda que esteja enumerada nas Normas para o Cerimonial Público e Ordem Geral de Precedência, terá direito à continência individual ou preito da tropa.

Art. 100. Os casos omissos nestas IG serão submetidos à apreciação do Comandante do Exército por intermédio do Estado-Maior do Exército.

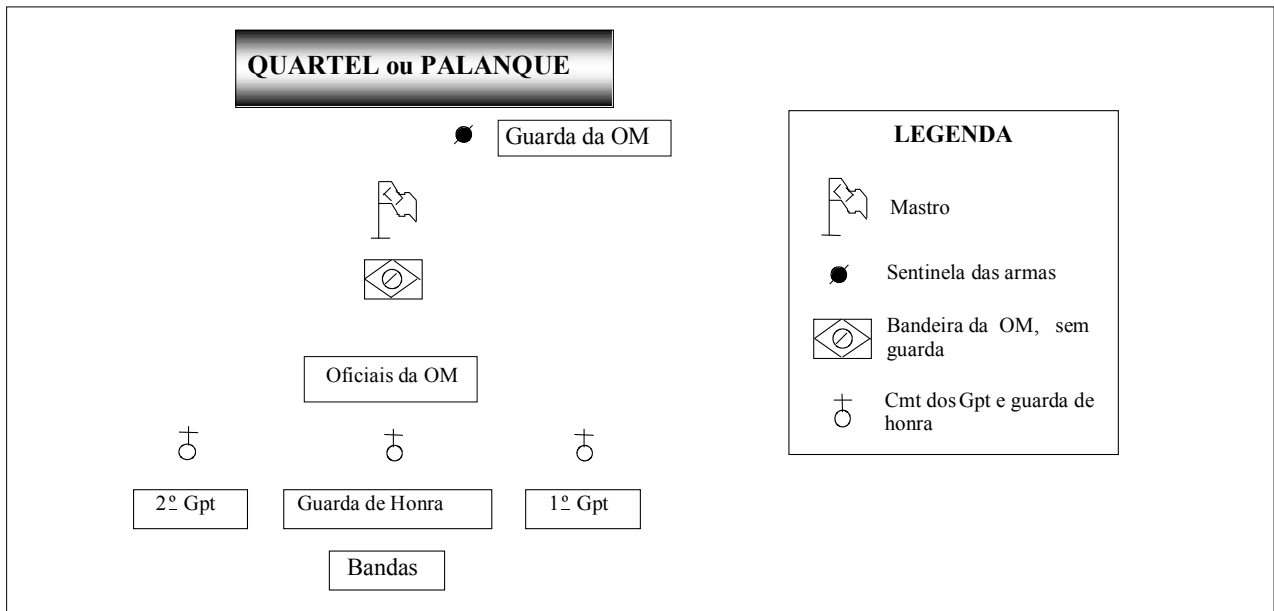
**ANEXO às INSTRUÇÕES GERAIS PARA APLICAÇÃO DO REGULAMENTO DE CONTINÊNCIAS, HONRAS, SINAIS DE RESPEITO E CERIMONIAL MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS - (IG 10-60)**

**DISPOSITIVOS DE CERIMONIAL**

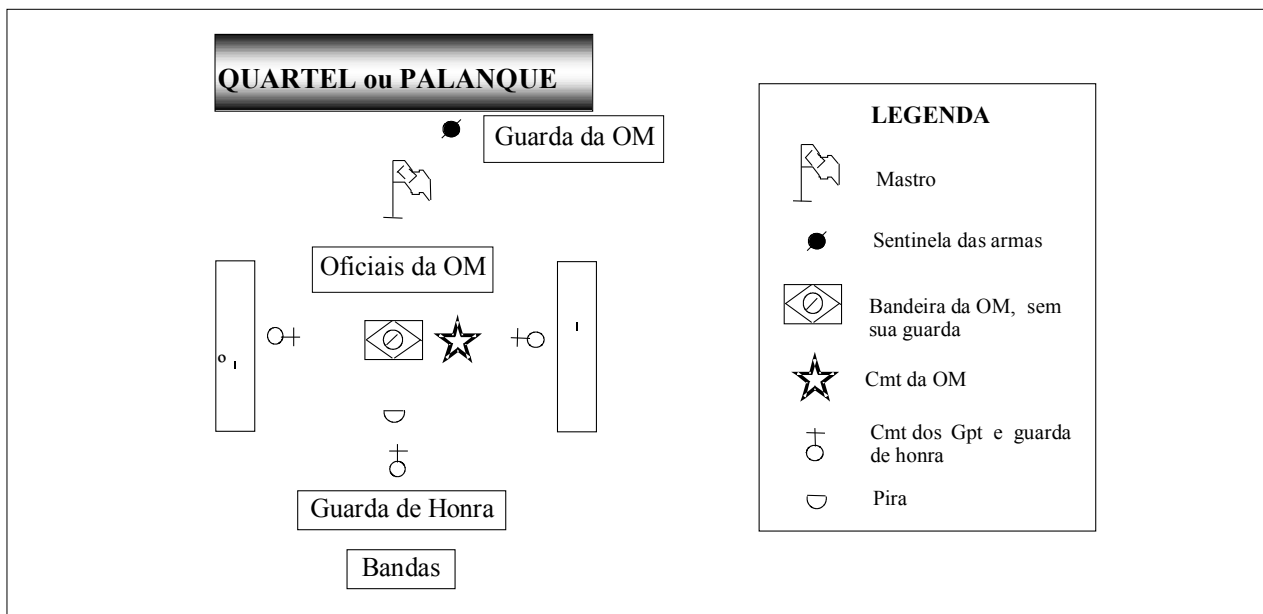
**FIGURA 1 - DEMARCAÇÃO DE UM LOCAL PARA DESFILE**



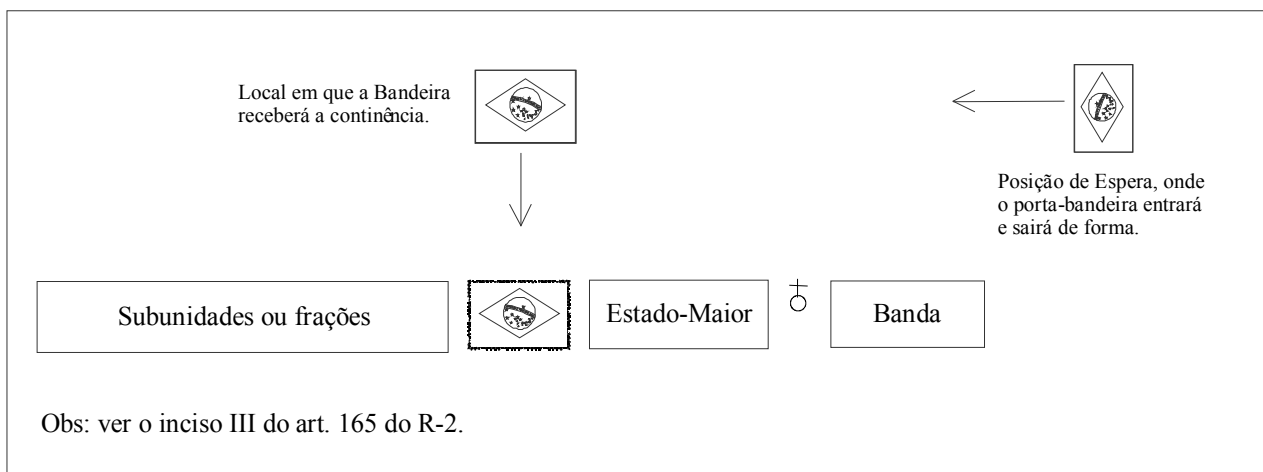
**FIGURA 2 - HASTEAMENTO DA BANDEIRA**



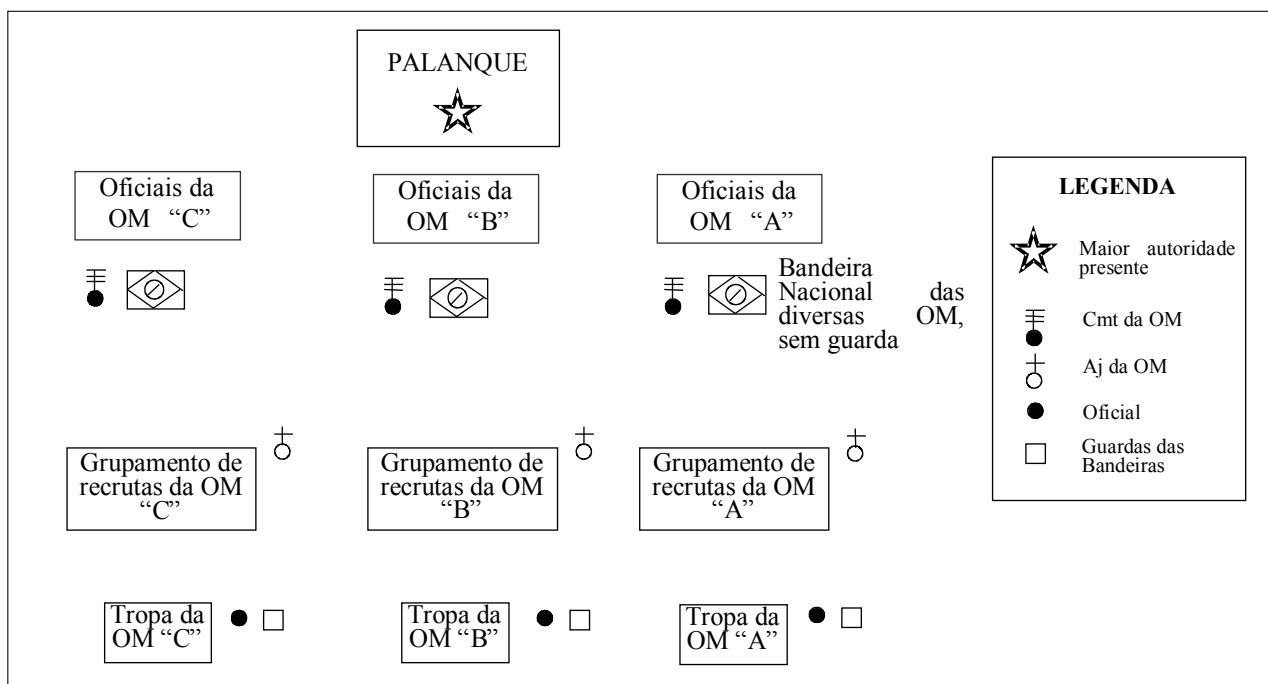
**FIGURA 3 - INCINERAÇÃO E CANTO DO HINO À BANDEIRA**



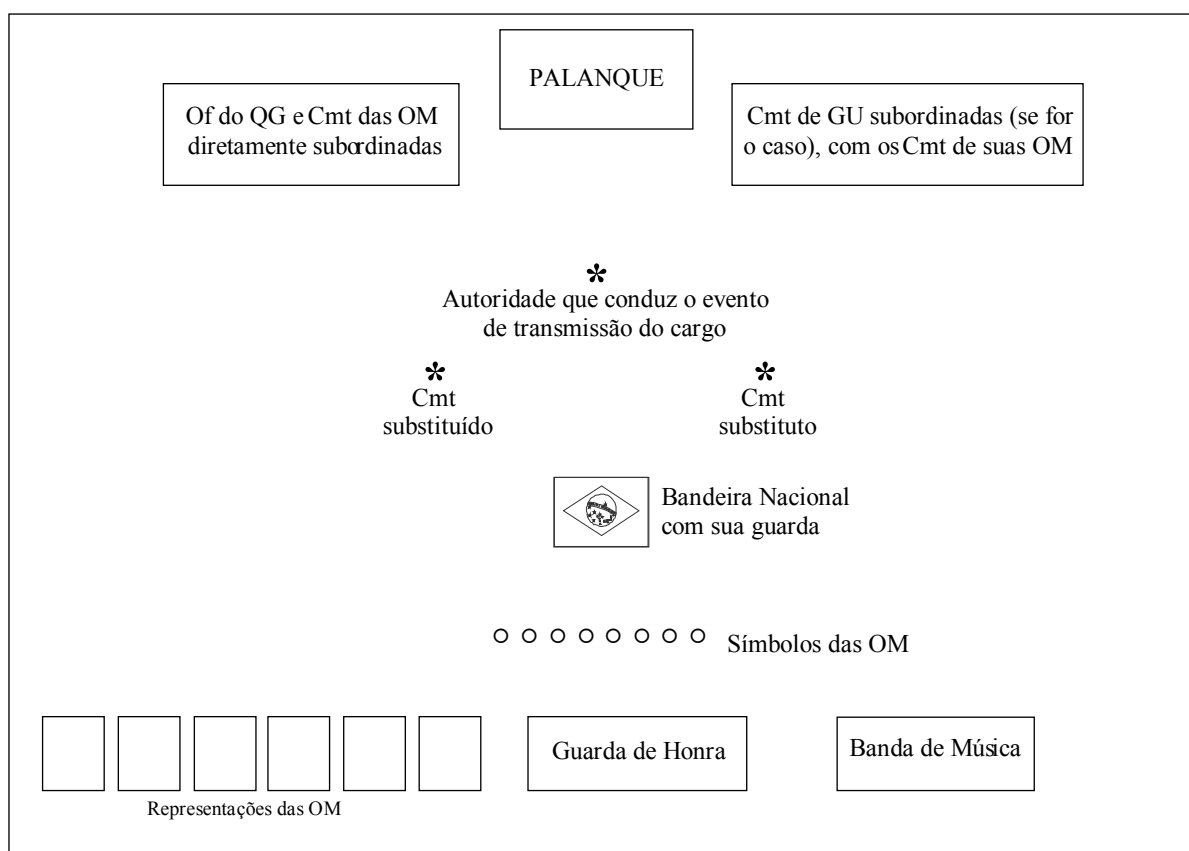
**FIGURA 4 - INCORPORAÇÃO E DESINCORPORAÇÃO DA BANDEIRA NACIONAL**



**FIGURA 5 - COMPROMISSODOS RECRUTAS**

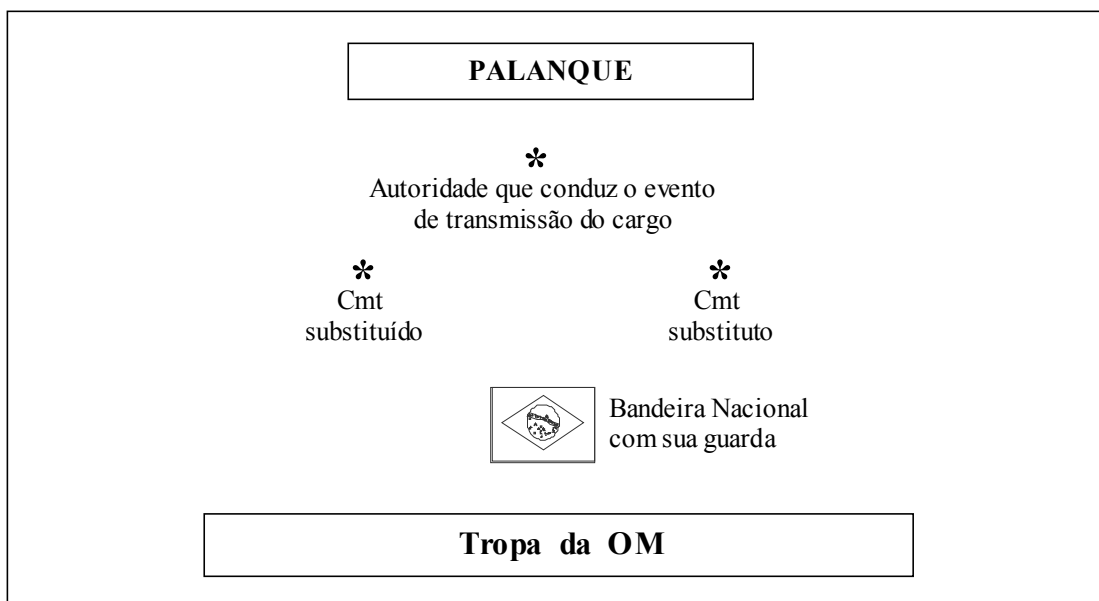


**FIGURA 6 - PASSAGEM DE COMANDO DE OFICIAL GENERAL**

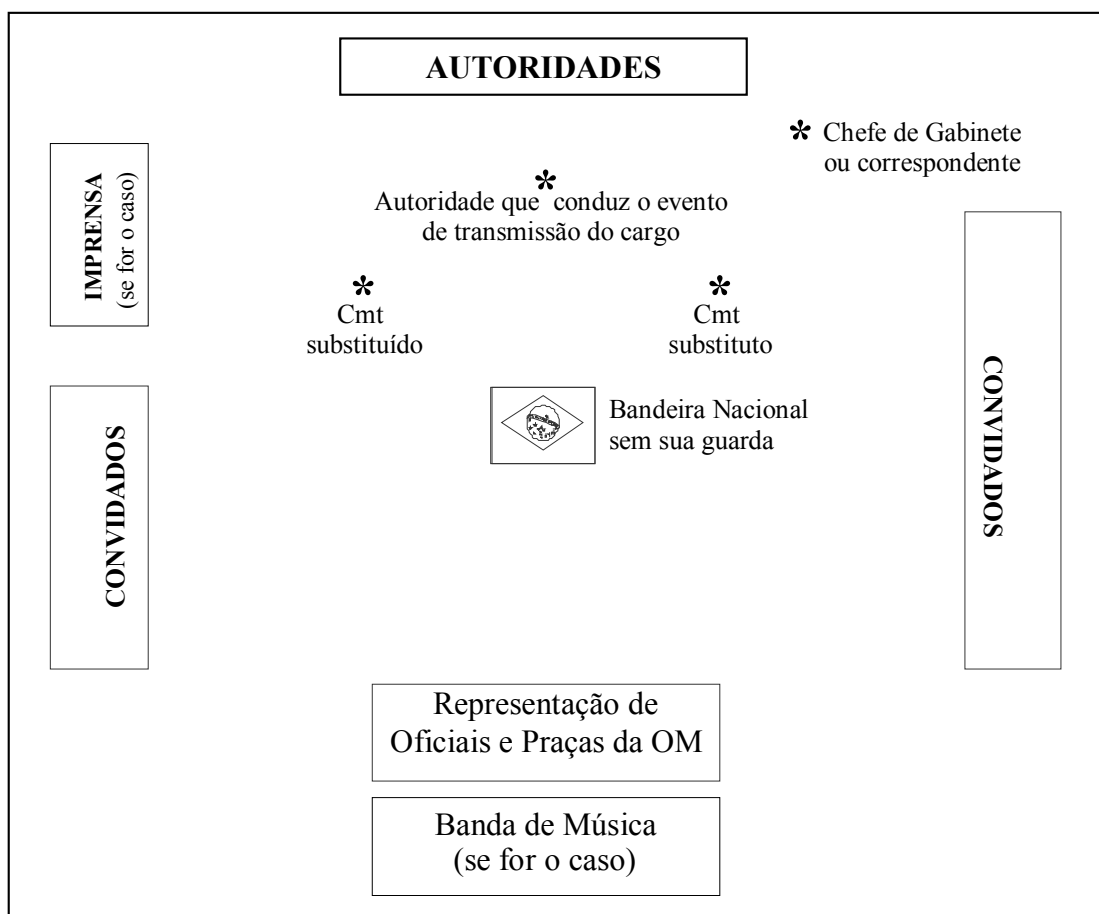




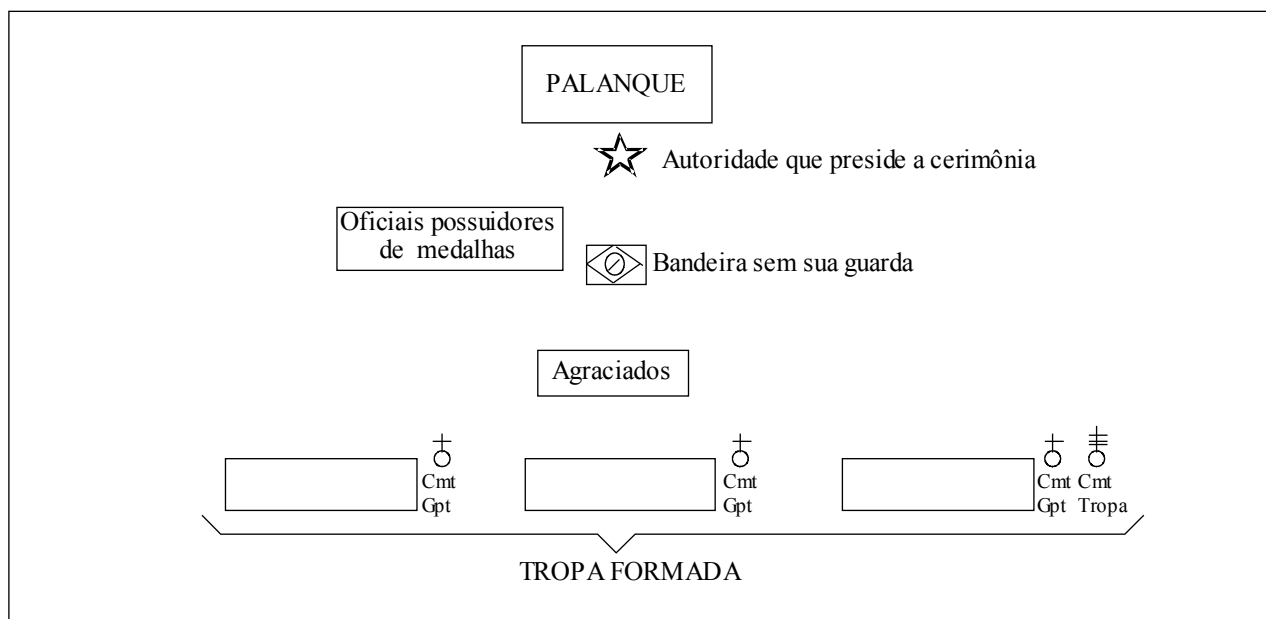
**FIGURA 7 - PASSAGEM DE COMANDO DE UNIDADE E SUBUNIDADE**



**FIGURA 8 - PASSAGEM DE COMANDO EM RECINTO COBERTO**



## **FIGURA 9 - DISPOSITIVO PARA A ENTREGA DE CONDECORAÇÕES**



### **PORTARIA Nº 426, DE 15 DE AGOSTO DE 2000**

#### **Altera o art. 27 das Instruções Gerais para Prorrogação do Tempo de Serviço Militar (IG 10-06).**

O COMANDANTE DO EXÉRCITO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 30 da Estrutura Regimental do Ministério da Defesa, aprovada pelo Decreto nº 3.466, de 17 de maio de 2000, tendo em vista o disposto no Capítulo XXI do Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovado pelo Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966, combinado com o art. 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, e de acordo com o que propõe o Estado-Maior do Exército, resolve:

Art. 1º Alterar o art. 27 das Instruções Gerais para Prorrogação do Tempo de Serviço Militar (IG 10-06), aprovadas pela Portaria Ministerial nº 1.014, de 2 de dezembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. São requisitos para a habilitação à prorrogação do tempo de serviço militar das praças temporárias:

- I - ser julgado apto em inspeção de saúde;
- II - ter obtido, no mínimo, o conceito “B” (Bom) no último Teste de Aptidão Física (TAF);
- III - ter boa formação moral;
- IV - ter boa conduta civil e militar;
- V - estar classificado, no mínimo, no comportamento Bom;
- VI - ter acentuado espírito militar, evidenciado pelas manifestações de disciplina, responsabilidade e dedicação ao serviço; e
- VII - ter comprovada capacidade de trabalho e revelar eficiência no desempenho de suas funções.” (NR)

Art. 2º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

**DESPACHO DO COMANDANTE DO EXÉRCITO DE 07 DE AGOSTO DE 2000**

**Plano de Cursos e Estágios para Militares Estrangeiros no Exército Brasileiro – PCEMEEB/2001 (OF Nº 293-1SCH/E2A-EME, DE 18 JUL 00).**

**DESPACHO:**

1. Aprovo, de acordo com a Portaria Ministerial nº 1430, de 15 de setembro de 1976, o Plano apresentado pelo Estado-Maior do Exército, anexo ao ofício acima citado.
2. Autorizo aquele Alto Órgão a expedir os convites e a realizar as ligações necessárias.
3. Publique-se o presente Despacho em Boletim do Exército.

**DESPACHO DO COMANDANTE DO EXÉRCITO DE 08 DE AGOSTO DE 2000**

**Plano de Cursos e Estágios em Nações Amigas – PCENA/2001 (Of Nr 303-1Sch/E2A-EME, de 20 Jul 00)**

**DESPACHO:**

1. De acordo com o inciso VII do Art. 1º do Decreto nº 2.790, de 29 de setembro de 1998, combinado com o Art. 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, aprovo o Plano apresentado pelo Estado-Maior do Exército.
2. Autorizo aquele Alto Órgão a realizar as coordenações necessárias.
3. Publique-se o presente Despacho em Boletim do Exército.

**ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO**

**PORTARIA Nº 083-EME, DE 07 DE AGOSTO DE 2000**

**Aprova a Diretriz para a Implantação do SIMATEX**

O CHEFE DO ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do art. 3º do capítulo III do Regulamento do Estado-Maior do Exército (R-173), aprovado pela Portaria nº 226, de 27 de abril de 1998, art. 45 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 1.799-6, de 10 de junho de 1999 e a Portaria nº 398 - Gab Cmt Ex, de 3 de agosto de 2000, resolve:

Art 1º Aprovar a Diretriz para a Implantação do SISTEMA DE MATERIAL DO EXÉRCITO (SIMATEX).

Art 2º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

**DIRETRIZ PARA A IMPLANTAÇÃO DO SIMATEX**

## 1. FINALIDADE

Regular os atos complementares ao Projeb de Implantação do SIMATEX.

## 2. REFERÊNCIAS

- a. Portaria Nº 119 - EME, de 13 de dezembro de 1999
- b. Portaria Nº 398 - Gab Cmt Ex, de 3 de agosto de 2000

## 3. OBJETIVOS

Atribuir responsabilidades aos órgãos diretamente envolvidos.

## 4. CONCEPÇÃO GERAL

### a. Premissas

- 1) A presente diretriz aplica-se a todas as Unidades, Regiões Militares (RM), Diretorias Gestoras de Material, Secretaria de Tecnologia da Informação (STI), Departamento de Material Bélico (DMB), Departamento-Geral de Serviços (DGS), e Estado-Maior do Exército (EME).
- 2) O SIMATEX é um sistema corporativo, de desenvolvimento contínuo e evolutivo, que busca atender às necessidades gerenciais de material da Força.
- 3) O SIMATEX compõe-se de três subsistemas:
  - a) Catalogação (SICATEX)
    - Será acessível a todas as OM do Exército. O EME e os Órgãos de Direção Setorial terão acesso amplo ao aplicativo. Os demais usuários terão acesso restrito ao módulo consulta.
  - b) Controle Físico (SISCOFIS)
    - Compõe-se de quatro módulos específicos: OM, Depósito, RM e Diretoria. O aplicativo será implantado em todas as OM do Exército.
  - c) Dotação (SISDOT)
    - O aplicativo inclui os Quadros de Dotação de Material (QDM) e será disponibilizado para todas as OM.

### b. Implantação

- 1) A implantação do SIMATEX induirá os seguintes **programas**:
  - a. Rede Integrada de Comunicações do Exército;
  - b. Publicações;
  - c. Divulgação;
  - d. Implantação dos Aplicativos do SIMATEX;
  - e. Carga Inicial de Dados;

- f. Operação do Sistema; e
  - g. Suporte Técnico.
- 2) Caberá a STI a responsabilidade pela implantação do SIMATEX.
- 3) Numa primeira fase, como projeto piloto, o SIMATEX será implantado nas OM das 3ª e 11ª RM. Posteriormente, estender-se-á às demais OM.
- 4) O EME constitui-se em **órgão supervisor** do processo de implantação, cabendo-lhe acompanhar a execução do Plano de Implantação, elaborado pela STI.

## 5. ATRIBUIÇÕES

### a. Estado-Maior do Exército

- 1) Expedir Portarias e atos decorrentes.
- 2) Coordenar e acompanhar, como Órgão de Direção Geral, as atividades para a execução da presente diretriz.
- 3) Elaborar os manuais do usuário para os módulos Catalogação, Controle Físico e Dotação.
- 4) Divulgar o sistema, visando à sensibilização dos usuários no apoio ao esforço de implantação do SIMATEX.

### b. Secretaria de Tecnologia da Informação

- 1) Elaborar o Plano de Implantação do SIMATEX, submetendo-o ao EME para aprovação e acompanhamento.
- 2) Implantar o SIMATEX.
- 3) Estabelecer normas de funcionamento, tendo em vista a segurança e o controle de acesso dos diversos usuários.
- 4) Elaborar os manuais técnicos e o manual de operação do SIMATEX.
- 5) Estabelecer um cronograma de elaboração dos demais manuais necessários à implantação do SIMATEX.
- 6) Ativar a Rede de Comunicações antes do início da implantação dos aplicativos.
- 7) Elaborar um memento para o carregamento do módulo SISCOFIS/OM, em ligação com o EME, a fim de padronizar os procedimentos iniciais de todas as OM.
- 8) Proporcionar o suporte técnico ao funcionamento do SIMATEX.

### c. Órgãos de Direção Setorial

- 1) Elaborar os catálogos de suprimento.
- 2) Divulgar os catálogos de suprimento para todos os níveis de usuários.

## 6. PRESCRIÇÕES DIVERSAS

- a. Após a implantação, o SIMATEX passará a ser administrado pelo Órgão de Direção Setorial do sistema logístico.

b. Ficam autorizadas as ligações diretas entre os órgãos envolvidos.

c. Fica vedado o desenvolvimento ou a aquisição de novos aplicativos para a administração de material, sem autorização do EME.

d. Fica vedada a distribuição de itens de suprimento que não possuam o Número de Estoque do Exército (NEE) na base de dados do SICATEX, salvo os casos excepcionais, a critério do Chefe do EME.

e. Os materiais adquiridos pelas OM no comércio ou recebidos por doação, somente poderão ser remanejados para outras OM, com autorização do Chefe do EME.

f. O Plano de Implantação do SIMATEX deverá ser submetido à aprovação do EME até 30 de setembro de 2000.

## **DEPARTAMENTO GERAL DE SERVIÇOS**

### **PORTARIA Nº 032 - DGS, DE 25 DE JULHO DE 2000**

#### **Aprova as Instruções Reguladoras das Perícias Médicas no Exército - IRPMEX - (IR 70-05).**

O CHEFE DO DEPARTAMENTO GERAL DE SERVIÇOS, nos uso das atribuições que lhe confere o Regulamento do Departamento-Geral de Serviços (R-154), aprovado pela Portaria Ministerial nº 028, de 17 de Janeiro de 1997 e de acordo com o art. 90 das Instruções Gerais para correspondência, Publicações e Atos Normativos no Ministério do Exército (IG 10 –42), aprovadas pela Portaria Ministerial nº 433, de 24 de Agosto de 1994, consoante o art. 42 das IG 70-08 aprovadas pela Portaria nº 088, de 29 de Fevereiro de 2000, do Comandante do Exército e de acordo com o que propõe a Diretoria de Saúde, ouvido o Estado-Maior do Exército, resolve:

Art. 1º Aprovar, as Instruções Reguladoras das Perícias Médicas no Exército – IRPMEX - (IR 70-05), que com esta baixa .

Art. 2º Estabelecer que a presente Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogar as Portarias nº 024-DGS, de 16 de Outubro de 1986, 003-DGS, de 13 de Janeiro de 1989, 016-DGS, de 30 de Agosto de 1990, 015-DGS, de 23 de Fevereiro de 1994 e 003-DGS, de 09 de Fevereiro de 1998.

**INSTRUÇÕES REGULADORAS DAS PERÍCIAS MÉDICAS NO EXÉRCITO  
(IRPMEX)  
(IR 70-05)**

**ÍNDICE DOS ASSUNTOS**

			<b>Art.</b>
TÍTULO	I	- GENERALIDADES	
CAPÍTULO	I	- DA FINALIDADE.....	<b>1º</b>
CAPÍTULO	II	- DA APLICAÇÃO.....	<b>2º</b>
CAPÍTULO	III	- DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE.....	<b>3º</b>
TÍTULO	II	- SISTEMA DE PERÍCIAS MÉDICAS DO EXÉRCITO	
CAPÍTULO	I	- DAS GENERALIDADES.....	<b>4º/8º</b>
CAPÍTULO	II	- DA ESTRUTURA	
Seção	I	- Da Constituição.....	<b>9º</b>
Seção	II	- Do Departamento-Geral de Serviços.....	<b>10</b>
Seção	III	Da Diretoria de Saúde .....	<b>11</b>
Seção	IV	Da Seção de Perícias Médicas da Diretoria de Saúde .....	<b>12</b>
Seção	V	Dos Centros de Perícias Médicas dos Comandos Regionais de Saúde	<b>13</b>
Seção	VI	Das Seções dos Serviços de Saúde Regionais.....	<b>14</b>
Seção	VII	- Das Seções de Perícias Médicas das Organizações Militares de Saúde e das Seções de Saúde das Organizações Militares.....	<b>15</b>
Seção	VIII	- Das Juntas de Inspeção de Saúde .....	<b>16</b>
Subseção	I	- Das Juntas de Inspeção de Saúde de Guarnição.....	<b>17</b>
Subseção	II	- Das Juntas de Inspeção de Saúde de Guarnição para Aeronavegantes.....	<b>18</b>
Subseção	III	- Das Juntas de Inspeção de Saúde de Recursos.....	<b>19</b>
Subseção	IV	- Das Juntas de Inspeção de Saúde de Recursos para Aeronavegantes.....	<b>20</b>
Subseção	V	- Das Juntas de Inspeção de Saúde Especiais.....	<b>21</b>
Subseção	VI	- Dos Médicos Peritos.....	<b>22/23</b>
CAPÍTULO	III	- DA NOMENCLATURA.....	<b>24</b>
CAPÍTULO	IV	- DA HIERARQUIA E RECURSOS.....	<b>25/32</b>
TÍTULO	III	- INSPEÇÃO DE SAÚDE	
CAPÍTULO	I	- DAS GENERALIDADES.....	<b>33/38</b>
CAPÍTULO	II	- DA FINALIDADE.....	<b>39</b>
CAPÍTULO	III	- DA COMPETÊNCIA.....	<b>40</b>
CAPÍTULO	IV	- DOS PRAZOS.....	<b>41/43</b>
CAPÍTULO	V	- DOS CUSTOS.....	<b>44</b>
CAPÍTULO	VI	- DA NATUREZA DAS INSPEÇÕES DE SAÚDE E DOS PROCEDIMENTOS DAS JUNTAS DE INSPEÇÃO DE SAÚDE .....	<b>45/54</b>
CAPÍTULO	VII	- DOS TIPOS DE PARECERES.....	<b>55/73</b>
CAPÍTULO	VIII	- DA ESTATÍSTICA.....	<b>74/77</b>
TÍTULO	IV	- TRABALHOS NAS JUNTAS DE INSPEÇÃO DE SAÚDE E DOS MÉDICOS PERITOS	
CAPÍTULO	I	- DO FUNCIONAMENTO.....	<b>78/90</b>
TÍTULO	V	- ORIENTAÇÕES TÉCNICAS ÀS JUNTAS DE INSPEÇÃO DE SAÚDE OU MÉDICOS PERITOS.....	<b>91/96</b>
TÍTULO	VI	- DISPOSIÇÕES FINAIS.....	<b>97/104</b>

## ANEXOS ÀS IRPMEX

- A - Modelo de Livro-Registro de Atas de Inspeção de Saúde.....
- B - Modelo de Cópia de Ata de Inspeção de Saúde.....
- C - Modelo de Mapa Estatístico das Inspeções de Saúde das Juntas de Inspeção de Saúde Permanentes e Médicos Peritos.....
- D - Modelo de Mapa Demonstrativo das Causas de Incapacidade Física verificadas nas Inspeções de Saúde das Juntas de Inspeção de Saúde Permanentes e Médicos Peritos.....
- E - Modelo de Mapa Estatístico das Inspeções de Saúde das Juntas de Inspeção de Saúde Especiais.....
- F - Modelo de Ficha para o Arquivo das Juntas de Inspeção de Saúde Permanentes.....
- G - Modelo de Relatórios das Juntas de Inspeção de Saúde de Convocados.....
- H - Modelo de Registro de Inspeção de Saúde de Controle Médico Periódico, realizada por Médico Perito.....
- I - Modelo de Comunicação de Parecer de Inspeção de Saúde.....
- J - Legislação Pericial Básica.....

### INSTRUÇÕES REGULADORAS DAS PERÍCIAS MÉDICAS NO EXÉRCITO

(IRPMEX)

(IR 70-05)

#### TÍTULO I

#### GENERALIDADES

#### CAPÍTULO I

#### DA FINALIDADE

Art 1º As presentes Instruções Reguladoras têm por finalidade uniformizar os procedimentos relativos às Perícias Médicas no Exército e fornecer orientação técnica aos Médicos Peritos (MP) e aos membros das Juntas de Inspeção de Saúde (JIS), na consecução de suas atividades médico-periciais .

#### CAPÍTULO II

#### DA APLICAÇÃO

Art 2º As presentes Instruções aplicam-se aos:

I- militares;

II- dependentes de militares;

III- pensionistas de militares;



- IV- candidatos(as) civis e militares para ingresso nas escolas e cursos militares; e
- V- candidatos(as) ao amparo pelo Estado .

§ 1º Os(as) servidores(as) civis do Exército poderão ser inspecionados(as) de saúde, por determinação de autoridade competente.

§ 2º Os(as) servidores(as) civis deverão ser encaminhados(as), sempre que possível, à Junta Médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), caso exista uma na guarnição.

§ 3º Excepcionalmente, por solicitação ou determinação de autoridade competente, os(as) militares e servidores(as) civis de outras Forças Singulares e militares de Forças Auxiliares poderão ser enquadrados no “caput” deste artigo .

### CAPÍTULO III DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE

Art 3º Os MP e as JIS deverão consultar os documentos constantes do anexo “J”, a estas Instruções Reguladoras, quando forem desempenharem suas atividades médico-periciais.

Parágrafo único. O anexo “J” deverá ser constantemente atualizado pela DSau e demais integrantes do Sistemas de Perícias.

## TÍTULO II SISTEMA DE PERÍCIAS MÉDICAS DO EXÉRCITO

### CAPÍTULO I DAS GENERALIDADES

Art 4º A atividade médico-pericial no Exército compreende a realização de uma série de atos médico-periciais destinados a avaliar a integridade física e psíquica do inspecionado e a emitir pareceres especializados, que servirão de subsídios para a tomada de decisão sobre um direito pleiteado ou uma situação apresentada.

Parágrafo único. A atividade médico-pericial é regulada por atos normativos, administrativos e técnicos, citando-se, entre os mais importantes: Leis, Decretos, Portarias, Instruções e Normas Técnicas.

Art. 5º Os atos médico-periciais são os procedimentos técnico-profissionais que as JIS e os MP realizam na prática pericial, visando a avaliação e emissão de pareceres sobre a capacidade física e psíquica dos militares, civis e seus dependentes.

§ 1º Os principais atos médico-periciais são:

- I- exame clínico, como parte do relatório médico - pericial;
- II- conclusão da perícia médica;
- III- comunicação do resultado do exame ao inspecionado;
- IV- requisição de exame complementar ou especializado;
- V- requisição do comparecimento do inspecionado;
- VI- encaminhamento a tratamento ou à reabilitação do inspecionado;

- VII- revisão das perícias médicas;
- VIII- homologação das perícias médicas;
- IX- emissão de pareceres técnicos em processos e recursos; e
- X- informação técnico-administrativa aos escalões competentes.

§ 2º Os atos médico-periciais, destinados a produzir um efeito administrativo, são passíveis de recursos, devendo ser observados os seguintes procedimentos:

I- os fatos constatados e os pareceres emitidos devem ser registrados, por escrito, em formulários próprios, padronizados, com clareza e precisão, de acordo com as Normas e Instrumentos vigentes; e

II- a documentação deverá ser guardada com o devido cuidado, em arquivos próprios e é peça essencial para o inspecionado e para a Instituição.

Art. 6º O Laudo de Perícia Médica (LPM) ou Laudo Pericial (LP) é a peça médico-legal básica constitutiva dos diversos processos, quanto à sua parte técnica, contendo o diagnóstico completo e o parecer conclusivo, prolatados de acordo com as orientações constantes destas Instruções Reguladoras.

Art. 7º Com vistas a dirimir dúvidas quanto ao entendimento e aplicação de conceitos utilizados em determinadas legislações médico-periciais, no meio civil, podemos afirmar que, no âmbito do Exército:

I- o Serviço Oficial de Saúde é representado pela Diretoria de Saúde (D Sau) e demais componentes integrantes do Sistema de Perícias Médicas do Exército (SPMEX), relacionados no art. 9º destas Instruções;

II- o exame médico-pericial é representado pela “Inspeção de Saúde”, realizada, obrigatoriamente, por JIS ou MP; e

III- o LPM ou LP é representado pela cópia da “Ata de Inspeção de Saúde”, extraída do “Livro-Registro de Atas de Inspeção de Saúde”.

Art. 8º Para as inspeções de saúde, com a finalidade específica de isenção do imposto de renda, deverá ser observado o que prescreve o art. 70 destas IR.

## CAPÍTULO II DA ESTRUTURA

### SEÇÃO I DA CONSTITUIÇÃO

Art. 9º O SPMEX encontra-se estruturado da seguinte maneira:

I- Departamento-Geral de Serviços (DGS), como órgão gestor;

II- D Sau, como órgão de apoio técnico-normativo e revisor, responsável pelo planejamento, supervisão de funcionamento, orientação, coordenação e controle das atividades médico-periciais, no âmbito do Exército;

III- Seção de Perícias Médicas da D Sau (SPM/D Sau), responsável pela operacionalização das ações descritas, no inciso II deste artigo;

IV- Centros de Perícias Médicas dos Comandos Regionais de Saúde (CPM/CRSau), responsáveis pelo planejamento, orientação, coordenação e controle das atividades médico-periciais, no âmbito das Regiões Militares (RM);

V- Seções do Serviço de Saúde Regionais (SSSR), responsáveis pelo planejamento, orientação, coordenação e controle das atividades médico-periciais, no âmbito das RM, quando, nestas, não houver os Comandos Regionais de Saúde (CRSau);

VI- Seções de Perícias Médicas das Organizações Militares de Saúde (SPM/OMS), responsáveis pelo planejamento, orientação, coordenação e controle das atividades médico-periciais, a cargo das JIS e MP, cujos trabalhos desenvolvem-se nas Organizações Militares de Saúde (OMS);

VII- Seções de Saúde das Organizações Militares (SS/OM), responsáveis pelo planejamento, orientação, coordenação e controle das atividades médico-periciais, a cargo das JIS e MP, cujos trabalhos desenvolvem-se nas Organizações Militares (OM);

VIII- Juntas de Inspeção de Saúde de Guarnição (JISG), Juntas de Inspeção de Saúde de Recursos (JISR) e Juntas de Inspeção de Saúde Especiais (JISE), responsáveis pela execução das atividades médico-periciais, cujo cumprimento é regulado por atos e rotinas próprias, representam os órgãos executores das perícias médicas no SPMEEX, distribuindo-se por quase todas as OM e OMS do Exército; e

IX- MP, são os agentes médico-periciais, distribuídos por quase todas as OM e OMS do Exército, destinados a realizar inspeções de saúde específicas previstas nestas Instruções Reguladoras e a fornecer laudos médicos, que servirão de subsídios para as JIS emitirem seus pareceres.

## **SEÇÃO II**

### **DO DEPARTAMENTO-GERAL DE SERVIÇOS**

Art. 10. O Departamento-Geral de Serviços é o Órgão de Direção Setorial responsável pelo gerenciamento do Sistema de Perícias Médicas do Exército, tendo a atribuição de:

I- adotar as medidas necessárias à execução das atividades de perícias médicas no âmbito do Exército, consoante o art 2º da Portaria nº 088, de 29 de fevereiro de 2000, do Comandante do Exército;

II- aprovar Instruções Reguladoras atinentes às perícias médicas, no âmbito do Exército, propostas pela Diretoria de Saúde e ouvido o Estado-Maior do Exército;

III- aprovar Normas Técnicas atinentes às perícias médicas, no âmbito do Exército, propostas pela Diretoria de Saúde;

IV – baixar diretrizes para orientar os estudos sobre legislação pericial a serem realizados pela Diretoria de Saúde; e

V - dirimir as dúvidas decorrentes das presentes Instruções Reguladoras, ouvida a Diretoria de Saúde.

## **SEÇÃO III**

### **DA DIRETORIA DE SAÚDE**

Art 11. A D Sau é o órgão de apoio técnico-normativo e revisor, responsável pelo planejamento, supervisão de funcionamento, orientação, coordenação e controle das atividades médico-periciais, no âmbito do Exército, tendo a atribuição de:

- I- elaborar normas e instruções atinentes às perícias médicas;
- II- analisar propostas de modificação da legislação pericial;
- III- propor modificações da legislação referente às perícias médicas;
- IV- homologar e emitir pareceres técnicos nos casos de invalidez;
- V- emitir pareceres técnicos pertinentes à esfera médico-pericial;
- VI- realizar palestras e ministrar cursos de reciclagem sobre legislação médico-pericial, para todos os integrantes do SPMEEX, sempre que se fizer necessário;
- VII- orientar, tecnicamente, todos os integrantes do SPMEEX, visando obter a unidade de doutrina nas suas decisões;
- VIII- auditar o trabalho dos CPM/CRSau e dos demais integrantes do SPMEEX, sempre que se fizer necessário; e
- IX- dirimir as dúvidas técnicas referentes à aplicação destas Instruções Reguladoras.

#### **SEÇÃO IV**

##### **DA SEÇÃO DE PERÍCIAS MÉDICAS DA DIRETORIA DE SAÚDE**

Art. 12. A Seção de Perícias Médicas da Diretoria de Saúde tem a atribuição de operacionalizar as ações descritas, anteriormente, no art. 11 destas Instruções Reguladoras.

#### **SEÇÃO V**

##### **DOS CENTROS DE PERÍCIAS MÉDICAS DOS COMANDOS REGIONAIS DE SAÚDE**

Art. 13. Os CPM/CRSau são os órgãos responsáveis pelo planejamento, supervisão de funcionamento, orientação, coordenação e controle das atividades médico-periciais, no âmbito das RM, tendo a atribuição de :

- I- assessorar os Comandantes de RM, nos assuntos pertinentes à esfera médico-pericial;
- II- propor modificações da legislação referente às perícias médicas, encaminhando-as à D Sau, para análise e emissão do parecer técnico final;
- III- emitir parecer técnico nos casos de perícias médicas realizadas por JIS ou MP, referentes aos processos de instauração e controle de Inquérito Sanitário de Origem (ISO), controle de Atestado de Origem (AO), constatação de invalidez, visando a comprovação de dependência econômica, habilitação à Pensão especial de que trata a Lei n.º 8059/90, anulação de transferência ou de movimentação por motivo de saúde própria ou de dependente, concessão do adicional de invalidez, habilitação à Pensão Civil, matrícula em Estabelecimentos de Ensino (EE) do Exército Brasileiro e outros, por solicitação do Diretor de Saúde;
- IV- realizar palestras, ministrar cursos de reciclagem sobre legislação médico-pericial e orientar, tecnicamente, todos os integrantes do SPMEEX, no âmbito das RM, sempre que se fizer necessário, visando obter a unidade de doutrina nas suas decisões;

V- proceder à revisão quanto a conformidade das perícias médicas realizadas por JISR e Juntas de Inspeção de Saúde de Recursos para Aeronavegantes (JISRA), para os casos previstos no inciso IV do art. 11 destas Instruções;

VI- auditar o trabalho das SSSR e demais integrantes do SPMEX, no âmbito da RM e das JISR, no âmbito dos Comandos Militares de Área (C Mil A);

VII- controlar as licenças para tratamento de saúde (LTS) que ultrapassem sessenta dias;

VIII- acompanhar, fiscalizar e proceder à revisão das perícias médicas realizadas pelas JISE;

IX- revisar a composição de todos os processos, antes da emissão do parecer técnico, fazendo-os retornar às Seções de Inativos e Pensionistas (SIP) de origem, caso não estejam de acordo com a legislação vigente;

X- confeccionar os mapas estatísticos sob sua responsabilidade; e

XI- dirimir as dúvidas pertinentes aos assuntos periciais, no âmbito das RM e encaminhar, à D Sau, as dúvidas que não puderem ser esclarecidas.

Parágrafo único. Os CPM/CRS terão seu funcionamento autorizado pelo DGS, mediante proposta da Diretoria de Saúde, quando existirem os meios em pessoal, material e instalações, suficientes para a implementação de suas atividades.

## **SEÇÃO VI**

### **DAS SEÇÕES DO SERVIÇO DE SAÚDE REGIONAIS**

Art. 14. As SSSR representam os órgãos técnicos de saúde responsáveis pelo planejamento, supervisão de funcionamento, orientação, coordenação e controle das atividades médico-periciais, no âmbito das RM, quando, nestas, não houver os CRSau.

Parágrafo único. As atribuições das SSSR são as mesmas descritas para os CPM/CRSau, conforme o prescrito no art. 13 destas IR.

## SEÇÃO VII

### DAS SEÇÕES DE PERÍCIAS MÉDICAS DE ORGANIZAÇÕES MILITARES DE SAÚDE E SEÇÕES DE SAÚDE DE ORGANIZAÇÕES MILITARES

Art. 15. As SPM/OMS e SS/OM são responsáveis pelo planejamento, orientação, coordenação e controle das atividades médico-periciais, a cargo das JIS e MP, cujos trabalhos venham a se desenvolver nas OMS ou OM, respectivamente.

§ 1º As SPM/OMS e SS/OM funcionarão nas OMS e OM, sedes das JIS e MP, sendo chefiadas pelo oficial médico mais antigo da Divisão de Medicina ou da OM, respectivamente, tendo a atribuição de:

I- proceder à revisão, quanto a conformidade das perícias médicas realizadas pelas JISR, JISRA JISG, Junta de Inspeção de Saúde de Guarnição para Aeronavegantes (JISGA) e MP, antes de seu encaminhamento para os CPM/CRS<sub>Sau</sub>, ou SSSR, fazendo retornar às mesmas, para correção, as perícias cujos pareceres não estiverem de acordo com a legislação em vigor ou que apresentarem erros de identificação do(a) inspecionado(a), falta de documentos básicos (laudos médicos, exames especializados etc.), falta de assinatura na cópia da ata de inspeção de saúde, dentre outros;

II- fornecer às JIS e MP as condições ideais de trabalho, mediante entendimento com o Diretor da OMS ou o Comandante da OM, verificando seu local de trabalho, necessidade de material de expediente e mobiliário, assim como de recursos humanos, levando-se em consideração a importância e prioridade que deverá ser dispensada às perícias médicas;

III- proferir palestras e ministrar cursos de reciclagem sobre legislação médico-pericial, para todos os membros das JIS e MP;

IV- orientar, tecnicamente, os membros das JIS e MP, visando obter a unidade de doutrina nas suas decisões;

V- auditar o trabalho das JIS e MP, sempre que se fizer necessário;

VI- prover a adequada guarda dos documentos periciais e fiscalizar a sua escrituração, de acordo com a legislação para escrituração e salvaguarda de documentos sigilosos;

VII- propor, à autoridade competente, a constituição das JIS;

VIII- confeccionar os mapas estatísticos das JIS e MP;

IX- organizar os arquivos das JIS e MP; e

X- manter contato com as SSSR sempre que tiverem qualquer dúvida sobre assuntos pertinentes à legislação médico-pericial.

§ 2º As SPM/OMS e SS/OM estão subordinados, tecnicamente, aos CPM/CRS<sub>Sau</sub>, quando ativados, ou, caso contrário, às SSSR.

## SEÇÃO VIII

## **DAS JUNTAS DE INSPEÇÃO DE SAÚDE**

Art. 16. As Juntas de Inspeção de Saúde (JIS) são responsáveis pela execução das inspeções de saúde, destinadas a verificar o estado de saúde física e mental dos(as) inspecionados(as), para as finalidades previstas nestas Instruções Reguladoras, classificando-se nos seguintes tipos:

- I- JISG;
- II- JISGA;
- III- JISR;
- IV- JISRA; e
- V- JISE.

Parágrafo único. As JIS poderão ser de caráter permanente ou temporário.

- I- as JISG, JISGA, JISR e JISRA são JIS de caráter permanente; e
- II- as JISE são JIS de caráter temporário.

### **SUBSEÇÃO I**

#### **DAS JUNTAS DE INSPEÇÃO DE SAÚDE DE GUARNIÇÃO**

Art. 17. As JISG são constituídas, em princípio, por três médicos militares do Serviço de Saúde do Exército (de carreira ou temporários), nomeados pelos Comandantes de RM, observando-se as seguintes prescrições:

I- as JISG serão organizadas, em princípio, nas guarnições onde existam médicos militares do Serviço de Saúde em número suficiente à sua composição e funcionamento, de preferência, em hospitais, policlínicas, SS/OM ou outras Instalações estabelecidas adequadamente;

II- o número de médicos militares temporários poderá exceder o de oficiais médicos de carreira, na composição da JISG, caso não exista número suficiente destes últimos, na guarnição onde a mesma deva funcionar;

III- médicos militares, de carreira ou temporários, de outra Força Singular, poderão compor a JISG, a critério do Comando Regional, após prévio entendimento entre este e os Comandos aos quais estão subordinados, caso não exista número suficiente de médicos militares do Serviço de Saúde do Exército, na guarnição onde a mesma deva funcionar, obedecendo-se às seguintes prescrições:

a) a presidência da JISG será exercida pelo médico militar de maior precedência hierárquica, independente da Força a que pertencer; e

b) o número de médicos militares de outra Força Singular não poderá exceder o de médicos militares do Serviço de Saúde do Exército, na composição das JISG.

IV- as inspeções de saúde poderão ser realizadas por JISG compostas de dois médicos militares (de carreira ou convocados), nas guarnições onde não for possível constituir-se uma JISG completa, com três médicos militares, observando-se as seguintes prescrições:

a) o disposto neste inciso não se aplica aos casos de inspeções de saúde para fins de movimentação, LTS que excedam a trinta dias, justiça, bem como para aqueles dos quais possam decorrer direitos de amparo do Estado;

b) os casos previstos na alínea anterior deverão ser encaminhados a uma JISG completa, composta de três médicos militares; e

c) não poderá ser concedida incapacidade física definitiva aos(às) militares ou civis inspecionados(as) por JISG incompletas.

V- os membros das JISG poderão solicitar laudos médicos e odontológicos especializados e exames complementares, sempre que for necessário para a elucidação diagnóstica, permitindo aos mesmos a conclusão dos seus trabalhos e emissão dos pareceres técnicos; e

VI- compete às JISG a execução das inspeções de saúde mandadas realizar com as finalidades previstas no art. 39 destas Instruções, com exceção das inspeções de saúde, para fins de atividade aérea.

## **SUBSEÇÃO II**

### **DAS JUNTAS DE INSPEÇÃO DE SAÚDE DE GUARNIÇÃO PARA AERONAVEGANTES**

Art. 18. As JISGA são constituídas, em princípio, por três médicos militares do Serviço de Saúde do Exército (de carreira ou temporários), sendo um membro, no mínimo, possuidor da especialidade de Medicina Aeroespacial, nomeados pelos Comandantes de RM, observando-se as seguintes prescrições:

I- as JISGA serão organizadas, em princípio, nas guarnições onde existam oficiais do Serviço de Saúde com o curso de Medicina Aeroespacial, em número suficiente à sua composição e funcionarão em Instalações estabelecidas adequadamente;

II- as JISGA não poderão funcionar incompletas;

III- o número de médicos militares temporários poderá exceder o de médicos militares de carreira, na composição das JISGA, caso não exista número suficiente destes últimos, na guarnição onde a mesma deva funcionar;

IV- médicos militares, de carreira ou temporários, de outra Força Singular, poderão compor a JISGA, a critério do Comando Regional, após prévio entendimento entre este e os Comandos aos quais estão subordinados, caso não exista número suficiente de médicos militares do Serviço de Saúde do Exército, na guarnição onde a mesma deva funcionar, obedecendo-se às seguintes prescrições:

a) a presidência da JISGA será exercida pelo médico militar de maior precedência hierárquica, independente da Força a que pertencer;

b) o número de médicos militares de outra Força Singular não poderá exceder o de médicos militares do Serviço de Saúde do Exército, na composição das JISGA; e



c) um médico militar de outra Força Singular, possuidor da especialidade de Medicina Aeroespacial, poderá compor a JISGA, na falta de um médico militar do Exército possuidor da referida especialidade.

V- os membros das JISGA poderão solicitar laudos médicos e odontológicos especializados e exames complementares, sempre que for necessário, para a elucidação diagnóstica, permitindo aos mesmos a conclusão dos seus trabalhos e emissão dos pareceres técnicos; e

VI- compete às JISGA a execução das inspeções de saúde do pessoal da Aviação do Exército, observando-se o preconizado nas IR 70-13.

Parágrafo único. As JISGA poderão, também, realizar as inspeções de saúde para atender às finalidades constantes do Art.38 destas Instruções, sempre que se fizer necessário e por solicitação da autoridade competente.

### **SUBSEÇÃO III**

#### **DAS JUNTAS DE INSPEÇÃO DE SAÚDE DE RECURSOS**

Art. 19. As JISR são constituídas, em princípio, por cinco médicos militares do Serviço de Saúde do Exército (de carreira ou temporários), nomeados pelos Comandantes Militares de Área ou Diretor de Saúde, observando-se as seguintes prescrições:

I- os membros das JISR poderão ser nomeados pelos Comandantes de RM, por delegação do Comandante Militar de Área, admitindo-se subdelegação ao Diretor do hospital ou policlínica militar onde a mesma funcionar;

II- as JISR serão organizadas e funcionarão nas OMS localizadas nas sedes das RM e C Mil A e, a critério destes últimos, nas guarnições que disponham de OMS e de recursos humanos para tal;

III- as JISR não poderão funcionar incompletas;

IV- o número de médicos militares temporários não poderá exceder o de médicos militares de carreira, na composição das JISR;

V- médicos militares, de carreira ou temporários, de outra Força Singular, poderão compor a JISR, a critério do C Mil A, após prévio entendimento entre este e os Comandos aos quais estão subordinados, caso não exista número suficiente de médicos militares do Serviço de Saúde do Exército, no local onde a mesma deva funcionar, obedecendo-se às seguintes prescrições:

a) a presidência da JISR será exercida pelo médico militar de maior precedência hierárquica, independente da Força a que pertencer; e

b) o número de médicos militares de outra Força Singular não poderá exceder o de médicos militares do Serviço de Saúde do Exército, na composição das JISR;

VI- os membros das JISR poderão solicitar laudos médicos e odontológicos especializados e exames complementares, sempre que for necessário para a elucidação diagnóstica, permitindo aos mesmos a conclusão dos seus trabalhos e emissão dos pareceres técnicos; e

VII- compete às JISR a execução das inspeções de saúde, em grau de recurso, dos(as) militares e dos civis já inspecionados(as) por JISG, JISE e MP ou encaminhados(as) por solicitação de outra JISR, que não tenha emitido parecer, por impossibilidade de ordem técnica, devidamente justificada.

Parágrafo único. As JISR poderão, também, executar as inspeções de saúde, em grau de recurso, dos(as) militares e civis inspecionados(as) por JISGA, desde que o motivo das inspeções não tenha sido para fins de atividades aéreas, previstas nas IR 70-13.

#### **SUBSEÇÃO IV**

##### **DAS JUNTAS DE INSPEÇÃO DE SAÚDE DE RECURSOS PARA AERONAVEGANTES**

Art. 20. As JISRA são constituídas, em princípio, por cinco médicos militares do Serviço de Saúde do Exército (de carreira ou temporários), sendo dois médicos militares possuidores da especialidade de Medicina Aeroespacial, nomeados pelos Comandantes Militares de Área ou Diretor de Saúde, observando-se as seguintes prescrições:

I- os membros das JISRA poderão ser nomeados pelos Comandantes de RM, por delegação do Comandante Militar de Área, admitindo-se subdelegação ao Diretor do hospital ou policlínica militar onde a mesma funcionar;

II- as JISRA serão organizadas e funcionarão no Comando de Aviação do Exército (CAvEx) ou em outras OM que possuam as condições adequadas para os seus trabalhos, de acordo com a determinação da autoridade competente;

III- as JISRA não poderão funcionar incompletas;

IV- o número de médicos militares temporários não poderá exceder o de médicos militares de carreira, na composição das JISRA;

V médicos militares, de carreira ou temporários, de outra Força Singular, poderão compor a JISRA, a critério do C Mil A, após prévio entendimento entre este e os Comandos aos quais estão subordinados, caso não exista número suficiente de médicos militares do Serviço de Saúde do Exército, no local onde a mesma deva funcionar, obedecendo-se às seguintes prescrições:

a) a presidência da JISRA será exercida pelo médico militar de maior precedência hierárquica, independente da Força a que pertencer;

b) o número de médicos militares de outra Força Singular não poderá exceder o de médicos militares do Serviço de Saúde do Exército, na composição da JISRA; e

c) um ou dois médicos militares de outra Força Singular, possuidores da especialidade de Medicina Aeroespacial, poderão compor a JISRA, na falta de médico militar do Exército possuidor da referida especialidade.

VI- os membros das JISRA poderão solicitar laudos médicos e odontológicos especializados e exames complementares, sempre que for necessário para a elucidação diagnóstica, permitindo aos mesmos a conclusão dos seus trabalhos e emissão dos pareceres técnicos; e

VII- compete às JISRA a execução das inspeções de saúde, em grau de recurso, dos(as) militares e civis inspecionados(as) por JISGA.

Parágrafo único. As JISRA poderão, também, realizar as inspeções de saúde, em grau de recurso, dos(as) militares, civis e seus dependentes inspecionados por JISG, JISE ou MP, na inexistência de JISR no Grande Comando.

#### **SUBSEÇÃO V**

#### **DAS JUNTAS DE INSPEÇÃO DE SAÚDE ESPECIAIS**

Art. 21. As JISE são constituídas, em princípio, por três médicos militares, no mínimo, do Serviço de Saúde do Exército (de carreira ou temporários), nomeados pelos Comandantes Militares de Área, Diretor de Saúde ou Comandantes de RM, observando-se as seguintes prescrições:

I- as JISE serão organizadas em EE, OMS e demais OM onde existam condições técnicas para o pleno desempenho de suas atribuições;

II- o número de médicos militares temporários poderá exceder o de médicos militares de carreira, na composição da JISE, caso não exista número suficiente destes últimos, no local onde a mesma deva funcionar;

III- médicos militares, de carreira ou temporários, de outra Força Singular, poderão compor a JISE, a critério do C Mil A, após prévio entendimento entre este e os Comandos aos quais estão subordinados, caso não exista número suficiente de médicos militares do Serviço de Saúde do Exército, no local onde a mesma deva funcionar, obedecendo-se às seguintes prescrições:

a) a presidência da JISE será exercida pelo médico militar de maior precedência hierárquica, independente da Força a que pertencer; e

b) o número de médicos militares de outra Força Singular não poderá exceder o de médicos militares do Serviço de Saúde do Exército, na composição da JISE.

IV- os membros das JISE poderão solicitar laudos médicos e odontológicos especializados e exames complementares, sempre que for necessário para a elucidação diagnóstica, permitindo aos mesmos a conclusão dos seus trabalhos e emissão dos pareceres técnicos, observando-se a seguinte prescrição:

Parágrafo único. As JISE dos EE deverão solicitar, obrigatoriamente, os laudos médicos especializados nas áreas de cardiologia, oftalmologia, ortopedia, psiquiatria, ginecologia (para o segmento feminino) e clínica geral, quando da realização do seu julgamento.

V- compete às JISE a execução das inspeções de saúde, para atender às seguintes finalidades:

a) missões especiais de duração transitória;

b) tratamento de saúde e investigação diagnóstica no exterior;

c) missão no exterior;

d) efetivação de matrícula de candidatos(as) à matrícula nos cursos e estágios dos EE e demais Centros de Instrução do Exército Brasileiro;

- e) ingresso nos Centros Gerontológicos do Exército; e
- f) outras, a critério da autoridade competente.

## **SUBSEÇÃO VI**

### **DOS MÉDICOS PERITOS**

Art. 22. Os MP, nomeados pelos Comandantes, Chefes ou Diretores das OM e OMS a que pertencerem, são os agentes médico-periciais destinados a realizar inspeções de saúde específicas, previstas no inciso IV deste artigo e emitir relatórios e atestados médicos, que servirão de subsídios para as JISG, JISGA, JISR, JISRA e JISE emitirem seus pareceres, devendo ser observadas as seguintes prescrições:

I- os MP deverão ser médicos militares do Serviço de Saúde do Exército (de carreira ou temporários);

II- os MP poderão participar como membros de uma JISR, JISRA, JISG, JISGA ou JISE, observando-se o prescrito no art. 28 destas Instruções;

III- os MP não poderão emitir pareceres de incapacidade física definitiva, assim como incapacidade física temporária, por um período superior a trinta dias;

Parágrafo único. Os casos acima citados deverão ser encaminhados a uma JIS, devidamente constituída, acompanhados de relatórios médicos completos, que servirão de subsídio à mesma, na elaboração de seu parecer;

IV- aos MP caberá a realização das inspeções de saúde, com as seguintes finalidades:

- a) controle médico periódico de todo efetivo da OM ou OMS a que pertencerem;
- b) engajamento;
- c) reengajamento;
- d) prorrogação de tempo de serviço; e
- e) concessão de LTS por um período de até trinta dias.

Art. 23. Todos os Comandantes, Chefes ou Diretores de OM e OMS deverão nomear seus MP, publicando tal ato em boletim interno (BI), fornecendo os meios necessários para as atividades periciais.

Parágrafo único. A nomeação de que trata este artigo deverá especificar a finalidade da atividade pericial, prevista no inciso IV do artigo anterior.

## **CAPÍTULO III**

### **DA NOMENCLATURA**

Art. 24. Os componentes do SPMEX adotarão as seguintes nomenclaturas, para a sua identificação:

I- Centro de Perícias Médicas de Comando Regional de Saúde: a sigla CPM/CRS<sub>Sau</sub>, seguida, entre parênteses, da sigla da RM ao qual pertence. Ex.: CPM/CRS<sub>Sau</sub> (1ª RM);

II- Seção do Serviço de Saúde Regional: a sigla SSSR, seguida da identificação da RM à qual pertence. Ex.: SSSR/6;

III- Seção de Perícias Médicas de Organização Militar de Saúde: a sigla SPM/, seguida, da sigla da OMS onde funcionar. Ex.: SPM/HGeSP;

IV- Seção de Saúde de Organização Militar: a sigla SS/, seguida, da sigla da OM onde funcionar.

Ex.: SS/6º GACosM;

V- Juntas de Inspeção de Saúde de Guarnição: a sigla JISG, seguida de identificação da guarnição, por extenso e, entre parênteses, a sigla da OM ou OMS onde funcionar. Ex.: JISG/Lorena (5º BIL); JISG/Salvador (HGeS); JISG/Belo Horizonte (PMGuBH);

VI- Juntas de Inspeção de Saúde de Guarnição para Aeronavegantes: a sigla JISGA, seguida da identificação da guarnição, por extenso e, entre parênteses, a sigla da OM ou OMS onde funcionar. Ex.: JISGA/Taubaté (CAvEx);

VII- Juntas de Inspeção de Saúde de Recursos: a sigla JISR, seguida de identificação do C Mil A e, entre parênteses, a sigla da OMS onde funcionar. Ex.: JISR/CMSE (HGeSP) ; JISR/CML (HCE); JIS /CMS (PMPA) ; JISR/CML (HGeJF);

VIII- Juntas de Inspeção de Saúde de Recursos para Aeronavegantes: a sigla JISRA, seguida de identificação do C Mil A e, entre parênteses, a sigla da OM ou OMS onde funcionar. Ex.: JISRA/CMSE (CAvEx);

IX- Juntas de Inspeção de Saúde Especiais: a sigla JISE, seguida da caracterização da finalidade para que foi constituída e, entre parênteses, a identificação da OM ou OMS onde funcionar. Ex.: JISE/Missão no exterior (HGeJF); JISE/Justiça (PMN) ; JISE/ tratamento de saúde no exterior (HGeSP) ; JISE/Investigação diagnóstica no exterior (HGeM) ; JISE/ Matrícula na AMAN (HE/AMAN); e

X- Médicos Peritos : a sigla MP, seguida da identificação da guarnição, por extenso e, entre parênteses, a sigla da OM ou OMS a que pertencer. Ex.: MP /Lorena (5º BIL) ; MP/Manaus (HGeM).

## CAPÍTULO IV

### DA HIERARQUIA, PARECERES E RECURSOS

Art. 25. Os componentes do SPMEX encontram-se escalonados na seguinte ordem decrescente, segundo sua hierarquia funcional:

I- DGS;

II- DSau;

III- CPM/CRSau;

IV- SSSR;

V- SPM/OMS;

VI- JISR e JISRA;

VII- JISG, JISGA e JISE;

VIII -SS/OM; e

IX- MP.

Art. 26. A autoridade competente ou o(a) inspecionado(a) poderá apelar para nova inspeção de saúde, em grau de recurso, caso não concorde com os pareceres emitidos pelas JISG, JISGA, JISE ou MP, observando as seguintes prescrições:

I- o(a) inspecionado(a) terá o prazo de quinze dias, exceto nos casos previstos em legislação específica, para recorrer da decisão de uma JIS ou de um MP, a contar da data em que tomar conhecimento, por escrito, do seu parecer; e

II- a autoridade competente, prevista no inciso III do § 2º do art. 40 destas IR, poderá determinar inspeção de saúde, em grau de recurso, a qualquer tempo.

Art. 27. A autoridade competente ou o(a) inspecionado(a) não poderão apelar para nova inspeção de saúde, em grau de recurso, quando os pareceres tiverem sido emitidos por JISR ou JISRA.

Art. 28. Toda ordem de inspeção de saúde, em grau de recurso, deverá ser acompanhada da cópia da ata de inspeção de saúde efetuada pela JIS ou MP recorridos, contendo os respectivos exames subsidiários e o processo completo, se este tiver sido montado.

Art. 29. Todos os inspecionados (militares ou civis) portadores de “Doenças Especificadas em Lei” deverão, obrigatoriamente, ter suas inspeções de saúde homologadas por JISR, para quaisquer finalidades.

Parágrafo único. Os(as) militares já reformados(as), bem como os servidores civis já aposentados, por idade ou incapacidade física, não necessitarão de que suas inspeções de saúde sejam homologadas por JISR, a menos que haja solicitação explícita da D Sau, para que a mesma seja realizada.

Art. 30. O oficial médico, que tenha participado da sessão da JIS ou MP recorrido, não poderá tomar parte na sessão da JISR ou JISRA.

Art. 31. A homologação de perícias médicas realizadas por JIS e MP, para as finalidades constantes destas Instruções Reguladoras, será procedida pela D Sau, CPM/CRSsau, quando ativados ou SSSR, sendo, então, emitidos os competentes pareceres técnicos.

§1º Os CPM/CRSsau, quando ativados, ou as SSSR poderão emitir pareceres técnicos por delegação da DSau.

§2º Os pareceres técnicos emitidos pelos CPM/CRSsau ou SSSR poderão, excepcionalmente, ser reavaliados pela D Sau, por solicitação dos C Mil A ou de RM, devidamente fundamentados, ou por solicitação do Diretor de Saúde, sempre que houver razões técnicas pertinentes.

Art. 32. Após a emissão do parecer técnico pela D Sau, esgotar-se-ão todos os recursos na esfera técnico-administrativa.

### TÍTULO III

### INSPEÇÃO DE SAÚDE

## CAPÍTULO I

### DAS GENERALIDADES

Art. 33. Os militares e civis, que necessitem de Inspeção de Saúde, deverão ser encaminhados à JIS mais próxima do local onde se encontrarem.

§ 1º Nos casos de inspeção para fins de LTS, feita por MP, caberá a realização do ato pericial na residência do inspecionado, quando este estiver impossibilitado de locomover-se.

§ 2º Na inexistência de JIS, os(as) militares e civis poderão ser inspecionados por MP, para atender às finalidades previstas no inciso IV do art. 22 destas Instruções.

Art. 34. O encaminhamento de militares e civis às JIS far-se-á mediante ofício, emitido por autoridade competente, devendo conter necessariamente os seguintes dados:

I- finalidade da inspeção;

II- identificação completa do inspecionado(nome, identidade, data de nascimento, posto ou graduação, naturalidade);

III - data de praça (para militares);

IV- data de licenciamento (para militares), se este estiver prevista, mesmo que a inspeção de saúde seja para outra finalidade que não a de licenciamento; e

V- data de início, prorrogação ou término da licença e período já gozado, para os casos de LTS.

Art. 35. Nos casos de inspeção de saúde para fins de LTS, a JIS e MP deverão fazer constar na ata os seguintes dados:

Data de início;

Data de término;

Data em que o inspecionado deverá retornar à inspeção;

Parágrafo único. As JIS e MP deverão observar o prescrito nas Normas para concessão de Licenças aos Militares da ativa do exército, em relação às LTS.

Art. 36. A inspeção de saúde, para militares em missão no exterior, será procedida de acordo com o que prescreve o art. 38 das Instruções Gerais de Perícias Médicas no Exército (IGPMEX).

Art. 37. Nas inspeções de saúde de militares do sexo masculino, com idade igual ou superior a quarenta anos e militares do sexo feminino, com idade igual ou superior a trinta anos, para quaisquer finalidades, as JIS e MP deverão observar o que prescrevem os artigos 92 e 93, respectivamente, destas Instruções.

Art. 38. Nas inspeções de saúde que, em função do parecer, derem origem a processos de qualquer natureza, deverá, obrigatoriamente, ser anexada aos mesmos cópia da documentação médica, atualizada (com menos de seis meses) e completa (laudos de especialistas, exames complementares, papeletas hospitalares etc.) que comprove o(s) diagnóstico(s) e permita à D Sau, CPM/CRSau ou SSSR emitir o parecer técnico.

## CAPÍTULO II

### DA FINALIDADE

Art. 39. As Inspeções de Saúde constituem perícias médicas ou médico-legais, de interesse do Exército, realizadas por JIS e MP, mandadas executar por determinação formal da autoridade competente, destinadas a verificar o estado de saúde física e mental de militares e civis, de acordo com a finalidade específica.

§ 1º A inspeção de saúde, de militares, é realizada para atender às seguintes finalidades:

- I- permanência no serviço ativo;
- II- promoção;
- III- Licença para Tratamento de Saúde Própria (LTSP), e outras licenças especificadas na legislação em vigor;
- IV- licenciamento;
- V- transferência para a reserva;
- VI- reforma;
- VII- exclusão;
- VIII- reversão;
- IX- matrícula em cursos ou estágios dos Estabelecimentos de Ensino do Exército Brasileiro;
- X- seleção e controle de: tropa pára-quedista, forças especiais, candidatos aos cursos de operações na selva, candidatos à habilitação para forças de operações de paz, operadores de guerra eletrônica;
- XI- atividade aérea;
- XII- melhoria de reforma;
- XIII- auxílio-invalidez;
- XIV- isenção do imposto de renda;
- XV- comprovação de invalidez;
- XVI- proventos de posto superior;
- XVII- cumprimento de missão no exterior;
- XVIII- instauração e controle de Documento Sanitário de Origem (DSO);
- XIX- verificação de aptidão física (VAF);
- XX- transferência, retificação e anulação de transferência por motivo de saúde;
- XXI- controle médico periódico;
- XXII- engajamento;
- XXIII- reengajamento;



XXIV- prorrogação de tempo de serviço;  
XXV- seleção para ingresso nos Centros Gerontológicos do Exército;  
XXVI- tratamento de saúde e/ou investigação diagnóstica no exterior;  
XXVII- controle de manipuladores de RX e substâncias radioativas;  
XXVIII solicitação de autoridade competente na justiça civil ou militar;  
XXIX- solicitação de autoridade competente de outras Forças Singulares ou Auxiliares;  
XXX- amparo pelo Estado, por acidente ou moléstia contraída em serviço; e  
XXXI- outras situações, para atender a exigências regulamentares, por solicitação ou determinação de autoridade competente.

§ 2º A inspeção de saúde, de servidores civis, é realizada para atender às seguintes finalidades:

I- permanência no Serviço Público;  
II- readaptação de função;  
III- concessão de licenças;  
IV- demissão;  
V- exoneração;  
VI- aposentadoria;  
VII- instauração e controle de DSO;  
VIII- comprovação de invalidez;  
IX- matrícula em cursos ou estágios dos EE do Exército Brasileiro;  
X- solicitação de autoridade competente na justiça civil ou militar;  
XI- solicitação de autoridade competente de outras Forças Singulares ou Auxiliares;  
XII- amparo pelo Estado, por acidente ou moléstia contraída em serviço;  
XIII- reversão  
XIV- controle médico periódico;  
XV – isenção do Imposto de Renda; e  
XVI- outras situações, para atender a exigências regulamentares, por solicitação ou determinação de autoridade competente.

§ 3º A inspeção de saúde, de civis, pensionistas de militares e dependentes qualificados de militares e dependentes de servidores civis, é realizada para atender às seguintes finalidades:

I- comprovação de invalidez;  
II- concessão de Licença para Tratamento de Saúde de Pessoa da Família(LTSPF);

- III- tratamento de saúde ou investigação diagnóstica no exterior;
- IV- matrícula em cursos ou estágios dos EE do Exército Brasileiro;
- V- solicitação de autoridade competente na justiça civil ou militar;
- VI- ingresso no serviço ativo, para candidatos convocados e voluntários;
- VII- isenção do Imposto de Renda; e
- VIII- outros amparos especificados em lei.

### CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA

Art. 40. As inspeções de saúde serão realizadas por determinação ou solicitação formal de autoridade competente, que especificará a finalidade das mesmas.

§1º. As determinações de inspeção de saúde são especificamente destinadas aos elementos que deverão ser inspecionados pela JIS.

§2º. São autoridades competentes para determinar a inspeção de saúde:

I- pelas JISG e JISGA, o:

- a) Comandante do Exército;
- b) Chefe do Estado-Maior do Exército;
- c) Comandante de Operações Terrestres;
- d) Comandante Militar de Área;
- e) Comandante de Região Militar;
- f) Chefe de Órgão Setorial;
- g) Diretor de Saúde;
- h) Comandante de Guarnição;
- i) Comandante de Organização Militar de Aviação do Exército;
- j) Comandante de Aviação do Exército;
- l) Comandante, Chefe e Diretor de Organização Militar; e
- m) Diretor de Hospital e Policlínica Militar.

II- pelas JISE, o:

- a) Comandante do Exército;
- b) Comandante Militar de Área;
- c) Diretor de Saúde;
- d) Comandante de Região Militar; e

e) Comandante de Estabelecimento de Ensino.

III- pelas JISR e JISRA, o :

a) Comandante do Exército;

b) Comandante Militar de Área;

c) Diretor de Saúde;

d) Comandante de Região Militar, por delegação do Comandante Militar de Área;

e) Diretor de Hospital e Policlínica Militar, por subdelegação de Comandante de Região Militar; e

f) Comandante de Estabelecimento de Ensino, por subdelegação do Comandante de Região Militar.

§3º Todas as determinações para inspeção de saúde deverão ser publicadas no Boletim Interno(BI) da autoridade competente, devendo constar uma das finalidades previstas no Capítulo II destas IR.

§4º No documento dirigido à JIS deverá conter o número e data do BI que publicou o ato da autoridade competente, que determinou a inspeção de saúde.

## CAPÍTULO IV

### DOS PRAZOS

Art. 41. A inspeção de saúde destina-se à finalidade especificada pela autoridade competente, previstas nestas Instruções e seu prazo de validade será de doze meses.

Art. 42. Com exceção do disposto no art. 43 destas Instruções, os MP realizarão, anualmente, uma Inspeção de Saúde de Controle Médico Periódico (ISCMP), em todos os(as) militares da ativa, para avaliação do seu estado de saúde física e mental, visando enfatizar as ações da medicina preventiva, melhorando a qualidade de vida e o poder combativo dos mesmos, observando-se as seguintes prescrições:

I- durante a ISCMP, deverá ser dada ênfase ao exame físico do(a) inspecionado(a), utilizando-se dos métodos semiológicos clássicos (inspeção, palpação, percussão e ausculta), para avaliação dos diversos segmentos do corpo humano; e

II- o(a) militar da ativa, que apresentar qualquer alteração em sua capacidade física e ou mental, mesmo estando no período de vigência de sua ISCMP, deverá ser encaminhado(a), pela autoridade competente, a uma JIS ou MP, para verificação de aptidão física (VAF).

Art. 43. Os(as) militares e civis, que manipulem substâncias radioativas ou operam com RX, serão submetidos(as) a ISCMP, de seis em seis meses, devendo-se observar as seguintes prescrições:

I- os(as) militares e civis, que apresentarem qualquer alteração significativa no seu estado de saúde, serão afastados, temporariamente, de suas atividades com manipulação de substâncias radioativas ou RX;

II- os(as) militares e civis, que apresentarem qualquer alteração significativa no seu estado de saúde, serão encaminhados a uma OMS, para seu tratamento, se for o caso; e

III- qualquer fato ocorrido, que implique no afastamento temporário dos(as) militares ou civis, deverá ser comunicado, no mais curto prazo possível, simultaneamente, à SSSR e à D Sau, para fins de controle e adoção de medidas que se fizerem necessárias.

## CAPÍTULO V

### DOS CUSTOS

Art. 44. Os custos decorrentes de inspeção de saúde, realizadas por MP e JIS, poderão advir da solicitação ou realização de:

I- exames complementares, em OMS ou Organizações Civis de Saúde (OCS);

II- tratamentos específicos para atender às solicitações das JIS ou MP;

III- laudos médicos e odontológicos especializados, quando realizados em OCS;

IV- baixas a OMS ou OCS, visando elucidar um diagnóstico e permitir a conclusão dos trabalhos periciais; e

V- deslocamentos de militares e civis, que se fizerem necessários, para atender às finalidades da inspeção de saúde.

§ 1º Os custos com os procedimentos relacionados nos incisos deste artigo, decorrentes de inspeção de saúde, de interesse exclusivamente do serviço, correrão por conta da União.

§ 2º As inspeções de saúde, de interesse exclusivamente do serviço, são as que visam atender às seguintes finalidades:

I- seleção e controle de candidatos(as) aos cursos de(os):

a) Observação Aérea, da Escola de Instrução Especializada (EsIE);

b) Forças Especiais e Comandos, do Batalhão de Forças Especiais (BFEsp); e

c) seguintes Centros de Instrução: Guerra na Selva (CIGS), Guerra Eletrônica (CIGE), Aviação do Exército (CIAvEx) e General Penha Brasil (CIGPB)

II- instauração e controle de DSO;

III- controle de operadores de RX e manipuladores de substâncias radioativas; e

IV- outras, solicitadas por autoridade competente, desde que, comprovadamente, declaradas “de interesse do serviço”.

§ 3º Os custos com os procedimentos relacionados nos incisos deste artigo, decorrentes de inspeção de saúde, de interesse do inspecionado, correrão por conta do Sistema de Saúde, observadas as indenizações regulamentares.

§ 4º As inspeções de saúde, de interesse do(a) inspecionado(a), são todas as demais inspeções não constantes do § 1º deste artigo.

§ 5º Os custos dos exames complementares dos candidatos civis ao ingresso no Exército correrão por conta destes.

## CAPÍTULO VI

### DA NATUREZA DAS INSPEÇÕES DE SAÚDE E DO PROCEDIMENTO DAS JUNTAS DE INSPEÇÃO DE SAÚDE

Art. 45. As JIS deverão observar o que prescrevem as “Instruções Gerais para Inspeção de Saúde de Conscritos nas Forças Armadas (IGISC)”, nas inspeções de saúde, para VAF dos(as) convocados(as) para o Serviço Militar Inicial.

§ 1º As JIS, na elaboração do seu julgamento, se orientarão, também, pelas “Instruções Reguladoras do Emprego da Relação das Doenças que motivam a exclusão do Serviço Ativo do Exército e das Doenças e outros aspectos que incapacitam para a Aviação do Exército”.

§ 2º As JIS, sempre que necessário e na dependência de recursos alocados pelas RM, lançarão mão de exames complementares (laboratoriais, tele-radiografia simples de tórax e outros julgados necessários), para a elucidação diagnóstica e emissão de parecer.

Art. 46. As JIS deverão observar o que prescrevem as “Normas Reguladoras para Inspeções de Saúde dos Candidatos à Matrícula nos Estabelecimentos de Ensino do Exército Brasileiro”, “Instruções Reguladoras do Emprego das Doenças que motivam a exclusão do Serviço Ativo do Exército e das Doenças e outros Aspectos que incapacitam para a Aviação do Exército ( IR 70-12 )”, “Instruções Reguladoras das Inspeções de Saúde para o Pessoal da Aviação do Exército Brasileiro ( IR 70-13 )” e outros dispositivos legais, nas inspeções de saúde, para matrícula nos cursos em EE e Centros de Instrução do Exército Brasileiro, em que as mesmas sejam necessárias.

Art. 47. As JIS e MP deverão observar o que prescrevem as “Instruções Gerais para Concessão de Licenças aos Militares da Ativa do Exército (IG 30-07)” e a Legislação específica dos servidores civis da União, nas inspeções de saúde, para fins de LTS de militar, servidores civis e seus dependentes.

§ 1º Finda a LTS, a JIS, em nova inspeção, poderá adotar um dos seguintes posicionamentos, concluindo pela:

- I- volta do servidor civil ao serviço;
- II- prorrogação da sua licença;
- III- necessidade de readaptação de sua função; ou
- IV- invalidez do mesmo.

§ 2º Terminada a LTS, de pessoa da família de servidor(a) civil, deverá ser realizada nova inspeção de saúde, para se verificar a necessidade ou não de prorrogação da mesma.

§ 3º Quando houver recurso da inspeção de saúde, para fins de LTS, prevalecerá o parecer da JISR ou JISRA, devendo o início da licença, quando com parecer favorável, ser considerado a partir da data da concessão pela autoridade competente.

Art. 48. Nas inspeções de saúde, de militares e seus dependentes, para fins de transferência por motivo de saúde, as JIS deverão:

I- observar o que prescrevem as “Instruções Gerais para Aplicação do Regulamento de Movimentação para Oficiais e Praças do Exército (IG 10-02)”; e

II- basear-se, para o seu julgamento, apenas, em razões de ordem técnica e não para atender a desequilíbrios sócio-econômicos.

Art. 49. As inspeções de saúde, para fins de tratamento de saúde e/ou investigação diagnóstica no exterior, deverão observar o que prescrevem as Instruções Gerais para o funcionamento do Sistema de Prestação de Assistência Médico-Hospitalar no exterior aos militares e seus dependentes (IG 70-05).

Art. 50. As JIS deverão observar o que prescrevem as “Normas Técnicas para Inspeção de Saúde ao Ingresso nos Centros Gerontológicos do Exército”, nas inspeções de saúde, para fins de ingresso nos Centros Gerontológicos do Exército.

Art. 51. As JIS deverão observar o que preceituam as “Instruções Reguladoras dos Documentos Sanitários de Origem- IRDSO (IR 70-15)”, nas inspeções de saúde, para fins de controle de DSO.

Art. 52. As JISGA e JISRA deverão observar o que preceituam as “Instruções Reguladoras do Emprego das Doenças que motivam a exclusão do Serviço Ativo do Exército e das Doenças e outros Aspectos que incapacitam para a Aviação do Exército (IR 70-12)”, e das “Instruções Reguladoras das Inspeções de Saúde para o Pessoal da Aviação do Exército Brasileiro (IR 70-13)”.

Art. 53. As inspeções de saúde, para fins de justiça civil e militar, serão realizadas por JIS, com o objetivo de verificar:

I- se o estado de saúde de um(a) indiciado(a) ou réu permite o seu comparecimento perante à Justiça Militar;

II- o estado mental de um(a) delinqüente militar; e

III- outras finalidades solicitadas pela Justiça.

Art. 54. Para os casos de inspeção de saúde, para fins de melhoria de reforma (por motivo de saúde), torna-se necessário que as JIS, ao examinarem o(a) inspecionado(a), tenham em mãos a cópia da Ata da Inspeção de Saúde, constante do seu processo de reforma, para que, à luz da nova inspeção, possam definir se “houve ou não agravamento do seu estado mórbido”.

§ 1º O agravamento do estado mórbido do(a) inspecionado(a), citado no “caput” deste artigo, caracteriza-se pela mudança do grau de incapacidade do militar, ou seja, da passagem de uma situação de “incapaz definitivo, não é inválido”, para “inválido” ou de “inválido, não necessitando de cuidados permanentes de enfermagem e/ou hospitalização”, para uma situação de “inválido, necessitando, de cuidados permanentes de enfermagem e hospitalização”.

§ 2º De posse desses dados, as JIS deverão complementar o parecer, com os seguintes dizeres: “Houve (não houve) agravamento do estado mórbido do(a) inspecionado(a)”.

## CAPÍTULO VII

### DOS TIPOS DE PARECERES

Art. 55. Os pareceres, emitidos pelas JIS e MP, obedecerão à legislação em vigor e deverão ser expressos de acordo com a finalidade da inspeção de saúde.

Art. 56. Quando se tratar de inspeção de saúde de conscritos, convocados para o Serviço Militar Inicial, será obedecida a classificação estabelecida na Legislação do Serviço Militar, devendo as JISE expressarem seus pareceres, de acordo com o que preceituam as “Instruções Gerais para Inspeção de Saúde dos Conscritos nas Forças Armadas (IGISC) ”:

“Apto A”;

“Incapaz B1”;

“Incapaz B2”; e

“Incapaz C”.

§ 1º Nos casos previstos no “caput” deste artigo, o MP deverá declarar no campo “Observações” da ata de inspeção de saúde o seguinte: “A doença ou defeito físico incapacitante preexistia (não preexistia) à data da incorporação”.

§ 2º na impossibilidade do MP se pronunciar sobre a preexistência da doença ou defeito físico, à data da incorporação, o mesmo deverá solicitar, à autoridade competente, que mande instaurar uma sindicância, de acordo com o prescrito no § 1º do art. 139 do Regulamento da Lei do Serviço Militar (RLSM) e, posteriormente, se definir quanto ao parecer.

Art. 57. Os seguintes pareceres poderão ser emitidos, para os servidores civis:

I- “Apto(a), para o Serviço Público”, quando for reconhecida a aptidão física do(a) inspecionado(a);

II- “Incapaz, temporariamente, para o exercício de sua função”, quando for verificada a incapacidade física temporária do(a) inspecionado(a), devendo ser complementado com os seguintes dizeres: “Necessita .....dias de afastamento total do serviço e instrução, para realizar o seu tratamento”;

III- “Incapaz, definitivamente, para o exercício de sua função. Convém ser readaptado(a)”;

IV- “Inválido(a) para o Serviço Público, em geral”, quando não puder ser readaptado(a).

Art. 58. Os seguintes pareceres poderão ser emitidos, para os militares:

I -“Apto(a), para o Serviço do Exército”;

II -“Incapaz, temporariamente, para o Serviço do Exército”;

III -“Incapaz, definitivamente, para o Serviço do Exército”;

IV- “Apto(a), com restrições”;

V- “Justificado (não justificado) o que requer (.....) (citar o pleito, entre parênteses)”;

VI- “Apto(a), na pré-seleção médica, para matrícula no curso..... (especificar o curso e EE)”;

VII- “Inapto(a), na pré-seleção médica, para matrícula no curso..... (especificar o curso e EE)”;

VIII- “Apto(a), para efetivação da matrícula ou permanência no curso..... (especificar o curso e EE)”;

IX- “Inapto(a), para efetivação da matrícula ou permanência no curso.....(especificar o curso e EE)”;

X- “Apto(a), na revisão médica, para matrícula no curso de.....(citar o curso) do Centro de Capacitação Física do Exército”;

XI- “Contra-indicada a matrícula no curso de.....(citar o curso) do Centro de Capacitação Física do Exército”;

XII - “Apta, para o Serviço do Exército, porém contra-indicada, temporariamente, a incorporação ou matrícula ou permanência no curso..... (especificar o curso e EE)”;

XIII- outros pareceres, constantes de legislações específicas.

Art. 59. Os seguintes pareceres poderão ser emitidos, para pensionistas de militares:

I- “Justificado (não justificado) o que requer (.....) (citar o pleito, entre parênteses)”;

II- “É (não é) inválido(a)”.

Art. 60. Os seguintes pareceres poderão ser emitidos, para dependentes de militares:



I- “Necessita (não necessita), para seu tratamento, ser acompanhado(a) da assistência de seu(sua) responsável”;

II- “Justificado (não justificado) o que requer (.....) (citar o pleito, entre parênteses)”;

III- “É (não é) inválido(a)”.

Art. 61. Os seguintes pareceres poderão ser emitidos, para civis :

I- “Justificado (não justificado) o que requer (.....) (citar o pleito, entre parênteses)”;

II- “Apto(a), na pré-seleção médica, para matrícula no curso..... (especificar o curso e EE)”;

III- “Inapto(a), na pré-seleção médica, para matrícula no curso..... (especificar o curso e EE)”;

IV- “Apto(a), para efetivação da matrícula ou permanência no curso..... (especificar o curso e EE)”;

V- “Inapto(a), para efetivação da matrícula ou permanência no curso.....(especificar o curso e EE)”;

VI- “Apto(a), na revisão médica, para matrícula no curso de.....(citar o curso) do Centro de Capacitação Física do Exército”;

VII- “Contra-indicada a matrícula no curso de.....(citar o curso) do Centro de Capacitação Física do Exército”;

VIII- “Apto(a), na revisão médica, para matrícula no Colégio Militar .....(especificar o Colégio Militar)”;

IX- “Contra-indicada a matrícula no Colégio Militar .....(especificar o Colégio Militar)”;

X - “Apta, para o Serviço do Exército, porém contra-indicada, temporariamente, a incorporação ou matrícula ou permanência no curso..... (especificar o curso e EE)”.

Art. 62. Para os militares, servidores civis e candidatos ao amparo pelo Estado, portadores de DSO, as inspeções de saúde deverão ser realizadas por JIS completas, observando-se o prescrito nas “Instruções Reguladoras dos Documentos Sanitários de Origem – IRDSO”, sendo que os pareceres deverão ser complementados por um dos seguintes dizeres:

I- “Há relação de causa e efeito entre o acidente sofrido (ou a doença adquirida em ato de serviço) e a(s) condição(ões) mórbida(s) atual(atuais) expressa(s) pelo(s) seguinte(s) diagnóstico(s) :..... (citar o(s) diagnóstico(s)) . O DSO preenche (não preenche) todas as formalidades exigidas nas IRDSO”; ou

II- “Não há relação de causa e efeito entre o acidente sofrido (ou a doença adquirida em ato de serviço) e a(s) condição(ões) mórbida(s) atual(atuais), expressa(s) pelo(s) seguinte(s) diagnóstico(s) :..... (citar o(s) diagnóstico(s)) . Há (não há) vestígios anatômicos ou funcionais do acidente sofrido (ou doença adquirida em ato de serviço). O DSO preenche (não preenche) todas as formalidades exigidas nas IRDSO”.

Art. 63. O parecer “Apto(a) para o Serviço do Exército” aplica-se ao(à) inspecionado(a) possuidor(a) de perfeitas condições de sanidade física e psíquica.

Art. 64. O parecer “Incapaz, temporariamente, para o Serviço do Exército” será emitido nos casos passíveis de recuperação, devendo ser complementado com um dos seguintes dizeres:

I- “Necessita .....dias de afastamento total do serviço e instrução, para realizar o seu tratamento”, especificando a data do início ou da prorrogação;

II- “Necessita baixar a hospital (ou à enfermaria da OM)”, aplicando-se aos casos em que o(a) inspecionado(a) necessitar de hospitalização, ou baixa à enfermaria da OM, para complementação de investigação diagnóstica ou para realização de seu tratamento; ou

III- “Necessita continuar baixado a hospital (ou à enfermaria da OM)”, aplicando-se aos casos em que o(a) inspecionado(a) necessitar continuar baixado(a) ao hospital ou enfermaria, para elucidação diagnóstica ou continuação de seu tratamento.

§ 1º Nos casos do(a) inspecionado(a) necessitar continuar baixado(a) a hospital, as inspeções de saúde, de controle, terão que ser realizadas, no máximo, a cada trinta dias, para se verificar a necessidade ou não da continuação da hospitalização.

§ 2º Sempre que for reconhecida a incapacidade física, temporária, para o Serviço do Exército, do(a) inspecionado(a) que pertencer a outra guarnição, a JIS ou MP deverá declarar, em seu parecer, se o mesmo “pode ou não viajar”.

§ 3º Quando o parecer resultar em incapacidade, temporária, por mais de sessenta dias contínuos ou em prorrogação imediata, a JIS deverá encaminhar, à SSSR, cópia da Ata de Inspeção de Saúde e da documentação subsidiária, que serviu de base para o seu julgamento, permitindo, assim, um controle mais eficaz por parte das RM.

Art. 65. O parecer “Incapaz, definitivamente, para o Serviço do Exército” aplica-se ao(à) inspecionado(a) julgado(a) incapaz, definitivamente, para as atividades específicas da caserna, por apresentar lesão, defeito físico, doença mental ou doença incurável, incompatíveis com o Serviço Militar, devendo ser acrescido de um dos seguintes dizeres:

I- “Não é inválido(a)”, quando o(a) inspecionado(a) tiver sua capacidade laborativa dentro de limites toleráveis, permitindo obter o seu próprio sustento, no meio civil;

II- “Inválido(a). Não necessita de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização”, quando o(a) inspecionado(a) tiver sua capacidade laborativa, altamente, comprometida, não permitindo, ao(à) mesmo(a) obter o seu próprio sustento, no meio civil, porém sem necessitar de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização; ou

III- “Inválido(a). Necessita de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização”, quando o(a) inspecionado(a), além de ter sua capacidade laborativa, altamente, comprometida, não permitindo, ao(à) mesmo(a) obter o seu próprio sustento, no meio civil, necessitar de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização.

§ 1º As JIS deverão declarar, no campo “Observações” da Ata de Inspeção de Saúde, se já foram esgotados todos os recursos da medicina especializada e observados os prazos, constantes de legislações específicas, para a recuperação da(s) doença(s) e/ou lesão(ões), da(s) qual(ais) o(a) inspecionado(a) é portador(a), ao emitirem o parecer de “Incapaz, definitivamente, para o Serviço do Exército”.

§ 2º As JIS deverão atender à padronização constante das “Normas para a Avaliação da Incapacidade pelas Juntas de Inspeção de Saúde (Doenças especificadas em Lei) - FA-N-01”, quando concluírem pela invalidez de militares e civis, portadores de doenças especificadas em Lei.

Art. 66. O parecer “Apto(a), com restrições” aplica-se aos(às) inspecionados(as), portadores(as) de doenças ou lesões mínimas, assim como às gestantes, já incorporadas, e que necessitem observar prescrições de ordem médica, porém sem incapacitá-los(as), temporária ou definitivamente, para as suas atividades militares.

§ 1º Os(as) inspecionados(as) enquadrados(as) no “caput” deste artigo, sempre que possível, deverão:

I- ter prioridade para exercer atividades administrativas, em detrimento de atividades operacionais; e

II – ser, constantemente, acompanhados(as) por MP ou JIS, visando obter um controle eficaz de suas condições de saúde.

§ 2º O parecer “Apto(a), com restrições” deverá ser aplicado, especificamente, aos seguintes casos:

I- portadores(as) assintomáticos(as) do vírus HIV;

II- portadores(as) de doenças especificadas em lei, passíveis de cura ou controle;

III- portadores(as) de seqüelas traumáticas mínimas, não interferindo com a realização de suas atividades militares;

IV- portadores de próteses auditivas, oculares e outras, desde que as respectivas funções estejam dentro dos limites aceitáveis para o desempenho das atividades militares;

V- militares que necessitem realizar teste de aptidão física (TAF) alternativo;

VI- gestantes, já incorporadas ao Serviço ativo do Exército; e

VII- outros casos, de acordo com a avaliação médica e legislações específicas.

§ 3º As JIS e MP deverão fazer constar, no campo “Observações” da cópia da Ata de Inspeção de Saúde, de maneira clara e objetiva, o tipo de restrição imposta ao(à) inspecionado(a) e as recomendações julgadas necessárias.

Art. 67. O parecer “Necessita (não necessita), para seu tratamento, ser acompanhado(a) da assistência de seu(sua) responsável” será exarado nas inspeções de saúde, em que o(a) inspecionado(a) for dependente do(a) militar, pensionista ou servidor(a) civil e necessite da presença do mesmo, para realizar o seu tratamento de saúde, devendo, nestes casos, ser fixado o período de acompanhamento e a declaração se o(a) inspecionado(a) pode ou não viajar.

Art. 68. O parecer “Justificado (não justificado) o que requer (.....) (citar o pleito, entre parênteses)” será exarado nas inspeções de saúde realizadas com as seguintes finalidades:

I- transferência por motivo de saúde;

II- retificação ou anulação de transferência por motivo de saúde;

III- tratamento de saúde e/ou investigação diagnóstica no exterior;

IV- candidatos ao amparo pelo Estado;

V- isenção de imposto de renda; e

VI- mudança de PNR.

§ 1º As JIS deverão observar e cumprir as seguintes prescrições, para os casos de inspeção de saúde, para fins de “transferência, retificação ou anulação de transferência, por motivo de saúde”:

I- os seguintes estados mórbidos constituem fundamentos para parecer favorável à mudança de guarnição, desde que devidamente comprovados, mediante laudos médicos especializados e exames complementares minuciosos:

a) doenças respiratórias de fundo alérgico ou não, rebeldes ao tratamento medicamentoso, que tenham sua evolução cronicada ou agravada por fatores ambientais (clima, poluição, altitude etc.), levando a um estado de deterioração da capacidade respiratória do(a) inspecionado(a), comprovado clinicamente e mediante exames complementares;

b) doenças vasculares, em que a influência climática se faça de modo marcante e agravante, cursando com espasmos arteriais ou claudicação intermitente, como nos casos de Doença ou Fenômeno de Reynaud, Tromboangéites obliterantes, dentre outras;

c) doenças psiquiátricas graves, onde o ambiente ou o afastamento de pessoas da família desenvolvam um fator de risco ou um agravamento do quadro clínico, sendo que os casos de neurose ficam restritos ao estado fóbico, aos transtornos obsessivo-compulsivos e à depressão neurótica;

d) doenças ou lesões agudas ou crônicas que necessitem, para seu controle e acompanhamento, de centros de tratamento específicos, devendo, nestes casos, o processo ser acompanhado de uma declaração, firmada pelo diretor da OMS ou do Comandante da OM a que pertencer o militar, comprovando a inexistência de recursos técnicos em OMS ou OCS contratadas, na guarnição onde serve o militar ou naquela para a qual foi transferido, conforme o caso seja de mudança de guarnição ou de retificação de transferência;

e) doenças do aparelho respiratório, de fundo alérgico, com manifestações clínicas frequentes e corticosteroide-dependentes ou que apresentem provas funcionais alteradas nas fases intercricas; e

f) doenças agudas ou crônicas em que ficar comprovado que os fatores ambientais possam agravar o estado de saúde do militar ou de seu dependente legal, observando-se o disposto neste inciso.

II- quando o fator clima tiver influência marcante para o agravamento da doença do(a) inspecionado(a), as JIS deverão:

a) citar, no campo “Observações” da cópia da Ata de Inspeção de Saúde, o tipo de clima ideal que atenda às necessidades do(a) inspecionado(a); e

b) indicar, de acordo com a classificação climatológica em vigor, três guarnições, para as quais o(a) inspecionado(a) poderá ser movimentado(a), quando for o caso, sem que se agrave o seu estado de saúde.

III- quando os fatores ambientais tiverem influência marcante para o agravamento de saúde do(a) inspecionado(a), as JIS deverão indicar, no campo “Observações” da Ata de Inspeção de Saúde, três guarnições, quando for o caso, para as quais o(a) inspecionado(a) poderá ser movimentado(a), sem que se agrave o seu estado de saúde; e

IV- quando os recursos técnicos para o tratamento do(a) inspecionado(a) forem preponderantes, as JIS deverão indicar, no campo “Observações” da Ata de Inspeção de Saúde, as seguintes informações:

a) tipo de especialidade requerida para o tratamento do(a) inspecionado(a);

b) três ou mais guarnições, que possuam as condições técnicas ideais, exigidas para o tratamento do(a) inspecionado(a); e

c) tempo provável de duração do tratamento.

§ 2º As JIS deverão observar o prescrito no art. 49 destas Instruções, para os casos de inspeção de saúde, para fins de tratamento de saúde e/ou investigação diagnóstica no exterior, devendo o parecer ser complementado com os seguintes dizeres:

I - “Necessita (não necessita) de acompanhamento técnico e/ou leigo”; e

II- “Necessita (não necessita) de tratamento especializado, durante o seu deslocamento”(citando-o, em caso positivo).

Art. 69. O parecer “É (não é) inválido(a)” será emitido nas inspeções de saúde, destinadas a atender às seguintes finalidades:

I- habilitação à pensão militar;

II- habilitação às pensões especiais;

III- comprovação de dependência econômica; e

IV- comprovação de invalidez.

§ 1º Nas inspeções de saúde, para as finalidades previstas neste artigo, as JIS deverão citar, no campo “Observações” da Ata de Inspeção de Saúde, o seguinte:” A invalidez é decorrente de doença com o código nº .....(CID-10, Décima Revisão)”, com a complementação contida em ou mais dos seguintes incisos:

I- “A invalidez do(a) inspecionado(a) é (não é) decorrente de Doença Especificada em Lei”;

II- “A invalidez do(a) inspecionado(a) é (não é) decorrente de acidente em serviço”;

III- “A invalidez do(a) inspecionado(a) é (não é) decorrente de doença adquirida em serviço; e

IV- “A doença, que ora acomete o(a) inspecionado(a), preexistia (não preexistia) ao óbito do instituidor da pensão”.

§ 2º Nas inspeções de saúde, para fins de “comprovação de dependência econômica”, ou qualquer outro amparo proporcionado pelo Estado, em casos de maioria, além do previsto no §1º, as JIS deverão citar também no campo “Observações” da Ata de Inspeção de Saúde, o seguinte dizer: “A doença, que ora acomete o(a) inspecionado(a), preexistia (não preexistia) à sua maioria”.

§3º Nos casos de invalidez decorrente a doença adquirida em serviço, é necessária a instauração de Inquérito Sanitário de Origem (ISO).

Art. 70. Nas inspeções de saúde para fins de “isenção de imposto de renda” deverá constar nas atas de inspeção de saúde, um dos seguintes pareceres:

I- para os militares reformados:

a) “Justificado(Não é justificado) o que requer (Isenção de Imposto de Renda). O(A) inspecionado(a) é (não é) portador(a) de doença especificada em lei” ;

b) “Justificado(Não é justificado) o que requer (Isenção de Imposto de renda). O(A) inspecionado(a) é (não é) reformado(a) por acidente em serviço” ; ou

c) “Justificado(Não é justificado) o que requer (Isenção de Imposto de renda). O(A) inspecionado(a) é(não é) reformado(a) por doença adquirida em serviço”.

II- para os(as) pensionistas de militares: “Justificado(Não é justificado) o que requer (Isenção de Imposto de Renda). O(A) inspecionado(a) é (não é) portador(a) de doença especificada em lei.”

III- para os servidores civis aposentados:

a) “Justificado(Não é justificado) o que requer (Isenção de Imposto de Renda). O(A) inspecionado(a) é(não é) portador(a) de doença especificada em lei.”;

b) “Justificado(Não é justificado) o que requer (Isenção de Imposto de Renda). O(A) inspecionado(a) é(não é) aposentado por acidente em serviço”; ou

c) “Justificado(Não é justificado) o que requer (Isenção de Imposto de Renda). O(A) inspecionado(a) é(não é) aposentado por ser portador de moléstia profissional”.

§1º Para os militares da ativa e inativos, exceto os reformados, deverá ser observado o que prescreve o art. 65 destas IR, para fins de reforma.

§2º Para os servidores civis, no serviço ativo, deverá ser observado o que está prescrito no inciso IV do art.57 destas IR, para fins de aposentadoria.

Art. 71. Os pareceres referentes às inspeções de saúde de candidatos(as) à matrícula nos EE do Exército Brasileiro serão tratados, pormenorizadamente, em legislação específica.

Art. 72. Os pareceres aplicados às inspeções de saúde de candidatos(as) à matrícula ou permanência nos cursos e estágios dos Centros de Instrução Militar deverão seguir os modelos previstos em legislação específica para cada caso.

Art. 73. O parecer “Apta, para o Serviço do Exército, porém contra-indicada, temporariamente, a incorporação, matrícula ou permanência no curso.....(especificar o curso e EE)” será aplicado às gestantes, candidatas ao ingresso no Serviço ativo do Exército e matrícula em cursos nos EE do Exército Brasileiro, possuidoras de perfeitas condições de sanidade física e mental, observando-se as seguintes prescrições:

I- a contra-indicação, a que se refere o “caput” deste artigo, justifica-se pelas condições especiais de trabalho a que estão submetidos os militares, as quais poderão colocar em risco o bom desenvolvimento e a vida do conceito e da gestante; e

II- as JIS deverão registrar, no campo “Diagnóstico” da cópia da Ata de Inspeção de Saúde, o seguinte código alfa-numérico: “Z32.1 (CID 10 – Décima Revisão)”.

## CAPÍTULO VIII DA ESTATÍSTICA

Art. 74. A D Sau controlará e organizará a estatística das inspeções de saúde praticadas pelas JIS e MP, devendo:

I- distinguir as inspeções de saúde realizadas em militares das que forem feitas em civis; e

II- consignar as principais causas de incapacidade temporária e definitiva e sua proporcionalidade entre oficiais, praças convocados, voluntários e civis.

Art. 75. As JISE, findos seus trabalhos, remeterão, à D Sau, através da autoridade que as nomear, no mais curto prazo, o “Mapa Estatístico das Inspeções de Saúde das Juntas de Inspeção de Saúde Especiais”, constante do Anexo “E” a estas Instruções e o relatório referente à estatística de todas as inspeções de saúde praticadas, devendo esclarecer:

I- período abrangido;

II- finalidade da inspeção; e

III- localidade em que as JISE funcionaram.

Art. 76. As JISG, JISGA, JISR, JISRA e MP deverão manter, nos arquivos das SPM/OMS e SS/OM, os registros e dados referentes às inspeções de saúde realizadas.

Art. 77. A D Sau organizará a estatística geral das inspeções de saúde do Exército, discriminando-a por RM.

## TÍTULO IV TRABALHOS NAS JUNTAS DE INSPEÇÃO DE SAÚDE E DOS MÉDICOS PERITOS

### CAPÍTULO I DO FUNCIONAMENTO

Art. 78. O horário de trabalho das sessões das JIS e MP será proposto pelo Presidente da JIS e aprovado pela autoridade que os nomeia.

Parágrafo único. O horário das atividades dos MP é regulado a critério do Comandante, Chefe ou Diretor da OM ou OMS.

Art. 79. As JIS e os MP exigirão, de todos os que devam ser inspecionados, a prova de identidade, mediante exibição de um documento válido (carteira de identidade militar ou civil, carteira profissional, certificado de alistamento militar ou outros documentos hábeis).

Parágrafo único. A verificação da identidade ficará a cargo do(a) secretário(a) da JIS ou MP, que anotárá, na Ata de Inspeção de Saúde, o número do registro do documento correspondente.

Art. 80. As sessões de julgamento das JIS e MP serão sempre confidenciais, observando-se as seguintes prescrições:

I- em cada sessão de julgamento poderá constar uma ou mais perícias médicas; e

II- as sessões de julgamento serão numeradas, seguidamente, dentro de cada ano civil: a partir de “um” para as JIS permanentes e MP, e a partir de “um” até o término de seus trabalhos para as JISE.

Art. 81. Compete ao(à) secretário(a) da JIS ou MP lavrar, imprimir ou registrar as Atas de Inspeção de Saúde, em livro próprio, denominado “Livro-Registro de Atas de Inspeção de Saúde”.

§ 1º O “Livro-Registro de Atas de Inspeção de Saúde”, na sua forma atual, poderá ser substituído por:

I- folhas impressas diariamente, do mesmo modo que ocorre nas Comissões de Seleção; ou

II- “Arquivo-Registro de Atas de Inspeção de Saúde”, caso as JIS ou MP disponham de meios eletrônicos de armazenamento de dados.

§ 2º Os equívocos, enganos ou erros cometidos no lançamento do diagnóstico e/ou parecer, no “Livro-Registro de Atas de Inspeção de Saúde” e que, por determinação da D Sau, necessitarem de reestudo, poderão ser corrigidos à tinta carmin, consignando-se, ao pé da página, o motivo da emenda ou correção, autenticando-se o ato com as assinaturas de todos os membros da JIS ou do MP.

Art. 82. As doenças, afecções, síndromes, lesões, perturbações mórbidas ou defeitos físicos devem ser registrados, no “Livro-Registro de Atas de Inspeção de Saúde”, por extenso, para maior clareza, precedidos do código alfa-numérico correspondente, constante da “Classificação Internacional de Doenças (CID), devendo registrar o número da revisão. Ex: B55.0 (CID-10, Décima Revisão) – Leishmaniose visceral. Observando-se as seguintes prescrições:

I- não sendo constatada a presença de doença ou defeito físico, será lançada, no campo “Diagnóstico”, o seguinte dizer: “Nenhum”;

II- sendo verificados um ou mais defeitos físicos ou uma ou mais doenças, compatíveis com o Serviço Militar ou Serviço Público, estes deverão ser mencionados, no respectivo campo “Diagnóstico”, acompanhados de um dos seguintes dizeres:

a) “Compatível (Compatíveis), com o Serviço do Exército”; ou

b) “Compatível (Compatíveis), com o Serviço Público”.

III- sendo citados dois ou mais diagnósticos, deverá constar, no campo “Parecer”, de qual decorre a incapacidade física, temporária ou definitiva, conforme o caso.

Parágrafo único. Para a confecção da Cópia de Ata de Inspeção de Saúde, deverá ser observado o que prescreve o art. 89 destas instruções.

Art. 83. Os membros das JIS e MP, sempre que se fizer necessário, poderão solicitar exames complementares, laudos médicos e odontológicos especializados ou a baixa hospitalar do(a) inspecionado(a), visando complementar os seus julgamentos e emitir os pareceres técnicos.



§ 1º Os laudos médicos e odontológicos especializados e exames complementares deverão ser realizados, prioritariamente, nas OMS, observando-se as seguintes determinações:

I- os médicos militares, ao emitirem laudos médicos especializados, deverão se orientar pelas “Normas para Avaliação da Incapacidade pelas Juntas de Inspeção de Saúde ( FA-N-01)”;

II- os laudos médicos especializados e exames complementares poderão ser realizados em Organizações Oficiais ou Particulares de Saúde, quando no local não houver OMS em condições de realizá-los;

III- os laudos médicos especializados revestem-se, sempre, de caráter de urgência, devendo ser confeccionados em até quinze dias e, portanto, ter prioridade sobre os demais, exceto sobre os atendimentos médico-hospitalares de urgência ou emergência;

IV- os laudos médicos especializados deverão ser remetidos às JIS e MP:

a) datilografados ou impressos;

b) datados; e

c) apresentando o carimbo funcional (nome, posto, identidade e número do CRM ou CRO) do profissional de saúde responsável pela emissão e sua assinatura.

§ 2º De posse da observação clínica ou dos exames solicitados, as JIS ou MP completarão a inspeção de saúde, lavrando a Ata de Inspeção de Saúde e emitindo, então, o parecer definitivo.

Art. 84. Os pareceres emitidos por JIS e MP visam elucidar e orientar a autoridade militar, devendo ser expressos em termos claros e concisos, de forma a não deixar transparecer qualquer dúvida.

§ 1º Cabe aos membros das JIS e MP a incumbência da transcrição do parecer, consignado na Ata de Inspeção de Saúde.

§ 2º Os membros das JIS e MP, quanto à padronização do parecer, deverão cumprir o prescrito nas “Normas para Avaliação da Incapacidade pelas Juntas de Inspeção de Saúde ( FA-N-01 )”, para as inspeções de saúde de portadores(as) de Doenças Especificadas em Lei.

Art. 85. A decisão do julgamento das JIS será, sempre, tomada de acordo com o parecer da maioria de seus membros, inclusive o do presidente, procedendo-se o pronunciamento a partir do médico militar de menor posto, observando-se o seguinte:

I- os médicos de outras Forças Singulares, que compuserem as JIS, terão direito ao voto; e

II- os membros vencidos deverão justificar o seu parecer, por escrito, no Livro-Registro de Atas de Inspeção de Saúde ou em outro meio destinado a esse fim.

§ 1º Os membros das JIS e MP gozam de inteira independência, sob o ponto de vista técnico, quanto ao julgamento que tenham de formular, baseados nas conclusões resultantes dos dados de exames e inspirados em sua consciência profissional, devendo haver o maior escrúpulo, seriedade e isenção de ânimo, por parte dos mesmos.

§ 2º Os membros das JIS e MP deverão atender à ética, à técnica, à finalidade, às Instruções e Normas Técnicas e a estas Instruções Reguladoras, quando estiverem imbuídos de suas missões periciais.

§ 3º Os membros das JIS e MP serão responsáveis, pecuniária, disciplinar, civil, criminal e administrativamente por seus atos, todas as vezes que se servirem, arbitrariamente ou de maneira ilegítima, das suas prerrogativas especiais para se tornarem condescendentes ou parciais em seus pareceres.

Art. 86. Os membros das JIS e MP deverão assinar (não rubricar) a Ata de Inspeção de Saúde, no Livro-Registro ou outro meio destinado a esse fim, imediatamente após a sessão, devendo constar, sob a assinatura, os seguintes dados:

- I- nome completo, por extenso e legível;
- II- posto;
- III- número da cédula de identidade militar; e
- IV- número do registro no Conselho Regional de Medicina (CRM) ou Conselho Regional de Odontologia (CRO).

Art. 87. Os pareceres, laudos médicos especializados e exames complementares, que contenham informações diagnósticas, por extenso ou façam parte de prontuários médicos, deverão obedecer ao prescrito na legislação para a guarda e manuseio de documentos sigilosos.

Art. 88. A JIS ou MP dará conhecimento do parecer ao inspecionado(a) ou seu representante legal, por escrito e mediante recibo. Comunicará, também, este parecer, pela via mais rápida, ao Comandante, Chefe ou Diretor do inspecionado.

Parágrafo único. Na comunicação do parecer deverá constar que o inspecionado terá o prazo de 15(quinze) dias para apelar por nova inspeção de saúde em grau de recurso, conforme o modelo constante do anexo “I” destas instruções.

Art. 89. Da Ata original de Inspeção de Saúde, registrada no Livro-Registro respectivo ou outro meio para esse fim, será extraída a Cópia da Ata de inspeção de Saúde.

§ 1º A Cópia da Ata de inspeção de Saúde será remetida à autoridade militar que solicitou a inspeção, observadas as seguintes prescrições:

I- a Cópia da Ata de inspeção de Saúde será assinada (não rubricada) pelo(a) secretário(a) ou presidente da JIS ou MP que deverá apor o posto em manuscrito e usar o carimbo funcional militar, com o nome completo, posto, número do registro no CRM e identidade;

II- em princípio, deverá ser lançado apenas o diagnóstico numérico, constante da “Classificação Internacional das Doenças (CID)”, devendo ser registrado o número da revisão. Ex.: B55.0 (CID-10, Décima Revisão), e classificado como “Reservado”; e

III- quando se tratar de cópia de ata para instruir processo de reforma, aposentadoria, amparo do Estado, disciplina, movimentação por motivo de saúde e outros tipos de processo, o diagnóstico será lançado por extenso, passando à categoria de “Confidencial”.

§ 2º A cópia autêntica será utilizada por solicitação de autoridade competente na Justiça Civil ou Militar, devendo :

I- ter o(s) diagnóstico(s) lançado(s) por extenso, e com o código alfa-numérico, conforme consta no Livro-Registro;

II- constar a identificação completa (nome, posto, identidade e CRM(ou CRO) dos membros da JIS que realizou a inspeção de saúde, da qual é solicitada a cópia autêntica; e

III- ser assinada por todos os membros que compuseram originariamente a JIS, na impossibilidade será assinada pelo atual secretário da JIS.

Art. 90. O arquivo das JIS será organizado, no local de seu funcionamento, pelas SPM/OMS ou SS/OM.

## TÍTULO V

### ORIENTAÇÕES TÉCNICAS ÀS JUNTAS DE INSPEÇÃO DE SAÚDE OU MÉDICOS PERITOS

Art. 91. Nos casos em que o(a) inspecionado(a) se negar a realizar tratamento específico, como meio mais indicado para remover sua incapacidade física ou a se submeter a

exames complementares, necessários ao esclarecimento pericial, compete ao(à) secretário(a) da JIS ou MP adotar as seguintes medidas administrativas:

I- tomar a termo a declaração do(a) inspecionado(a), em duas vias, as quais deverão ser assinadas pelo(a) mesmo(a) e pelo secretário da JIS ou MP;

II- arquivar a primeira via e anexar a segunda via à cópia da Ata de Inspeção de Saúde;

III- registrar, no campo “Observações” da Ata de Inspeção de Saúde, a existência dessa declaração; e

IV- prolatar o diagnóstico baseado apenas nos dados colhidos por ocasião do exame físico do(a) inspecionado(a).

Art. 92. As JIS e MP deverão adotar, por ocasião de inspeções de saúde de militares e civis do sexo masculino, para quaisquer finalidades, medidas profiláticas, visando a detecção precoce de neoplasias da próstata, devendo ser observadas as seguintes prescrições:

I- os inspecionados, com história genética (pai ou irmão com neoplasia de próstata), com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos e os inspecionados, sem história genética e com idade igual ou superior a cinquenta anos, deverão apresentar, por ocasião da inspeção de saúde, o laudo médico urológico, contendo o resultado dos seguintes exames:

a) toque retal; e

b) dosagem do Antígeno Prostático (PSA) total.

II- a realização de ultra-sonografia prostática deverá ser solicitada somente para se avaliar o estadiamento da doença e não como método de diagnóstico, do tipo “screening”; e

III- caso o inspecionado se recuse a realizar quaisquer exames, citados no inciso I deste artigo, as JIS e MP emitirão seu parecer, normalmente, citando tal fato, no campo “Observações” da Ata de Inspeção de Saúde.

Parágrafo único. nestes casos, as JIS e MP deverão alertar, ao inspecionado, sobre a importância da realização de tais exames, como medida profilática de detecção precoce do câncer da próstata, devendo o mesmo declarar, por escrito e de próprio punho, a sua decisão em não os realizar, responsabilizando-se por seu ato, conforme prescrito no art. 91 destas Instruções.

Art. 93. As JIS e MP deverão adotar medidas profiláticas, visando a detecção precoce do câncer ginecológico, por ocasião da inspeção de saúde de militares e civis do sexo feminino, com idade igual ou superior a 30 (trinta) anos, para quaisquer finalidades, devendo, as inspecionadas, apresentar o laudo médico ginecológico, contendo o resultado dos seguintes exames:

I- colpocitologia oncótica;

II- mamografia;

III- ultra-sonografia pélvica; e

IV- marcadores tumorais, se for o caso.

§ 1º Caso a inspecionada se recuse a realizar quaisquer exames, citados nos incisos deste artigo, as JIS e MP emitirão seu parecer normalmente, citando tal fato, no campo “Observações” da Ata de Inspeção de Saúde.

§ 2º Nestes casos, as JIS e MP deverão alertar, à inspecionada, sobre a importância da realização de tais exames, como medida profilática de detecção precoce do câncer ginecológico, devendo a mesma declarar, por escrito e de próprio punho, a sua decisão em não os realizar, responsabilizando-se por seu ato conforme o prescrito no art. 91 destas Instruções.

Art. 94. O prazo de validade dos laudos médicos urológico, ginecológico e de outras especialidades, visando a detecção precoce de neoplasias, é de um ano, em concordância com o intervalo normal para sua realização, no meio civil.

Art. 95. O teste imunológico para constatação de gravidez só poderá ser exigido nas inspeções de saúde, quando não estiver caracterizado o vínculo empregatício, em consonância com o prescrito nos art. 1º e 2º da Lei n.º 9.029, de 13 de abril de 1995.

§ 1º O teste imunológico para constatação de gravidez poderá ser exigido para:

I- as atividades relativas ao Serviço Militar Temporário, em tempo de paz, por não se tratar de emprego, mas de incorporação de voluntárias, para a prestação do Serviço Militar Feminino, sob forma de estágio, com prazo certo, mediante termo de compromisso e em estrita correlação com as necessidades da Força Terrestre (critério de conveniência e oportunidade); e

II- matrícula em Cursos nos EE do Exército, uma vez que o vínculo empregatício, se for o caso, só se caracterizará após a conclusão do mesmo, com aproveitamento pelo aluno.

§ 2º O teste imunológico para constatação de gravidez não poderá ser exigido nas inspeções de saúde, de militares de carreira., para atender às finalidades de permanência no Serviço Ativo ou VAF.

Art. 96. Os membros das JIS e MP deverão observar as seguintes orientações técnicas, quando realizarem inspeções de saúde em servidoras civis e militares do segmento feminino do Exército e demais Forças Singulares:

I- durante a realização da inspeção de saúde, deverá estar presente, na sala de trabalhos da JIS ou MP, um acompanhante da inspecionada. Caso a inspecionada esteja só e não tendo a JIS ou MP uma oficial médica, como membro, o seu presidente ou o MP, respectivamente, deverá solicitar a presença de uma oficial do Serviço de Saúde, enfermeira militar ou civil, auxiliar de enfermagem ou técnica de enfermagem da OMS, ou ainda uma servidora civil da OM, onde funciona a JIS ou o MP, para acompanhamento da periciada.

II- quando for preciso, a JIS ou o MP deverá solicitar os exames complementares e laudos médicos especializados que se fizerem necessários à elucidação diagnóstica, cumprindo as seguintes determinações:

a) na sala de trabalhos da JIS ou MP, será realizado, apenas, o exame físico geral;

b) os exames médicos especializados (ginecológico, obstétrico, urológico, proctológico, dentre outros), necessários para a JIS ou MP emitir seu parecer, serão realizados nos consultórios das clínicas das OMS; e

c) não havendo OMS, na localidade onde funcionar a JIS ou MP, os exames citados no inciso anterior poderão ser realizados em Organizações Oficiais ou Civis de Saúde, devendo, neste caso, ser homologados por médico militar.

III- serão inadmissíveis atitudes indecorosas e constrangedoras, por parte dos membros das JIS ou MP, que venham a ferir o pudor da inspecionada, sendo que os responsáveis por tais infrações deverão ser punidos, exemplarmente, de acordo com a legislação em vigor; e

IV- os Comandantes Regionais de Saúde, Diretores de OMS e Chefes de Seção de Saúde Regional serão os responsáveis pela orientação e fiscalização dos procedimentos das JIS e MP, envidando todos os esforços no sentido de evitar que tais situações venham a ocorrer, comprometendo a boa imagem do Serviço de Saúde e da Instituição Exército.

## TÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 97. Todos os integrantes do SPMEX deverão observar as orientações constantes das IGPMEX, em seus trabalhos periciais.

Art. 98. A D Sau fornecerá a orientação técnica aos integrantes do SPMEX, visando obter a unidade de doutrina nas suas decisões.

Art. 99. Todos os procedimentos e Normas Técnicas complementares relativos às atividades médico-periciais no Exército serão propostas pela DSau e aprovadas pelo DGS, conforme o prescrito no Art. 42 da IGPMEEX.

§1º O Departamento de Ensino e Pesquisa e Secretaria de Ciência e Tecnologia poderão propor ao DGS, fundamentados em estudos e experiências de outras Forças singulares, índices médicos específicos para o ingresso nos EE subordinados.

§2º Nas hipóteses do parágrafo anterior, caberá `a DSau emitir o parecer técnico e apresentar proposta para aprovação do DGS.

Art. 100. As OM e OMS onde funcionarem as JIS e MP serão responsáveis pelas instalações físicas e pessoal necessários ao exercício de suas funções.

Art. 101. As RM, às quais pertençam as JIS e MP, fornecerão todos os bens móveis e material de expediente utilizados nos trabalhos dos mesmos.

Parágrafo único. Sempre que possível, as JIS e MP deverão ser dotados de computadores e material de informática que lhes permita a agilização em seus trabalhos periciais.

Art. 102. Os meios eletrônicos de comunicação, utilizando-se de recursos oferecidos pela informática (INTERNET e INTRANET), poderão ser utilizados, por todos os componentes do SPMEX, desde que se disponha de programas e mecanismos de segurança, reconhecidamente eficazes, para a transmissão segura de dados.

Parágrafo único. A DSau deverá ser consultada quanto à aprovação do programa de segurança (software) a ser utilizado pelos diversos componentes do SPMEX, em seus trabalhos periciais.

Art. 103. Compete aos Comandantes Militares de Área, de RM e de OM mandar fiscalizar o funcionamento das JIS e MP por eles nomeados.

Art. 104. Compete ao DGS, ouvida a D Sau, dirimir as dúvidas decorrentes das presentes Instruções Reguladoras.

**MODELO DE LIVRO - REGISTRO DE ATAS DE INSPEÇÃO DE SAÚDE****Sessão n.º .....**

A Junta de Inspeção de Saúde .....( de Guarnição, Recurso ou Especial) /.....( local da Guarnição ou Comando Militar de Área ).....( sigla da OM ou OMS onde funcionar ) inspecionou , na presente sessão, os .....( militares e/ou civis ) abaixo relacionados, que lhe foram apresentados por ordem do.....( ou por ordem superior ), e, sobre seu estado de saúde, proferiu os pareceres que vão abaixo escritos:

<b>NOME COMPLETO</b>	<b>IDENTIDADE REFERENCIADA</b>	<b>DATA DE NASCIMENTO</b>	<b>NATURALIDADE</b>	<b>POSTO, GRADUAÇÃO OU CARGO</b>	<b>ORGANIZAÇÃO MILITAR</b>	<b>DIAGNÓSTICO</b>	<b>PARECER</b>	<b>OBS</b>

Sala de Sessões da Junta de Inspeção de Saúde...../.....(.....)  
 .....( local ),.....(dia ) de .....( mês ) de .....( ano )

\_\_\_\_\_  
**Presidente** ( Nome, Posto, Idt , CRM )

\_\_\_\_\_  
**Membro** ( Nome, Posto, Idt , CRM )

\_\_\_\_\_  
**Membro** ( Nome, Posto, Idt , CRM )

\_\_\_\_\_  
**Membro** ( Nome, Posto, Idt , CRM )

\_\_\_\_\_  
**Secretário** ( Nome, Posto, Idt , CRM )

## MODELO DE CÓPIA DE ATA DE INSPEÇÃO DE SAÚDE

( CÓPIA )

SESSÃO Nº.....

A JIS...../.....(.....) inspecionou, na presente sessão, o abaixo declarado, que lhe foi apresentado, por ordem superior, e, sobre o seu estado de saúde, proferiu o parecer que vai escrito:

## IDENTIFICAÇÃO E DADOS COMPLEMENTARES

Nome.....  
 Identidade..... Data de Nascimento.....  
 Naturalidade..... Posto, Graduação ou Cargo.....  
 Organização Militar ou local onde trabalha.....  
 Ofício de Encaminhamento.....  
 Data prevista de licenciamento (se for o caso).....  
 Data do óbito do instituidor da Pensão ( para os casos de pensão especial ).....  
 Nome do instituidor da Pensão (se for o caso).....

DIAGNÓSTICO: Etiológico:.....

.....

Anatômico : .....

.....

Funcional:.....

.....

PARECER:.....

.....

CONTROLE DE DSO ( Portadores de DSO ):.....

## OBSERVAÇÕES

Inspeccionado para fins de .....

A doença incapacitante( ou invalidante ) preexistia ( não preexistia ) ao ato da incorporação ( para os militares sem estabilidade ), ou à maioria ( dependência econômica ).

A doença incapacitante( ou invalidante ) preexistia ( não preexistia ) ao óbito do instituidor da Pensão ( para os casos de habilitação à Pensão Especial ).

O inspeccionado é( não é ) portador de Doença Capitulada em Lei .

Outras informações julgadas necessárias.....

Sala das Sessões da JIS...../.....(.....), .....de.....de.....

<b>Confere com o Original</b>  <hr/> <b>Secretário ( Nome, Posto, Idt CRM )</b>	<b>Presidente</b>	<b>( Nome, Posto, Idt, CRM )</b>
	<b>Membro</b>	<b>( Nome, Posto, Idt, CRM )</b>
	<b>Membro</b>	<b>( Nome, Posto, Idt, CRM )</b>
	<b>Membro</b>	<b>( Nome, Posto, Idt, CRM )</b>
	<b>Secretário</b>	<b>( Nome, Posto, Idt, CRM )</b>

MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
CM..... ..RM  
JIS...../.....(.....)

MODELO DE MAPA ESTATÍSTICO DAS INSPEÇÕES DE SAÚDE DAS JUNTAS  
DE INSPEÇÃO DE SAÚDE PERMANENTES E MÉDICOS PERITOS

Permanência no Serviço Ativo
Promoção
LTSP
LTSPF
LE e LTIP
Licenciamento
Transferência para a Reserva
Reforma
Exclusão
Reversão
Matrícula em Cursos
Atividade Aérea
Seleção e Controle de tropa para-quadista
Seleção e Controle de Forças Especiais
Seleção e Controle de Operações em Selva
Seleção e Controle de Forças de Operações de Paz
Seleção e Controle de Operadores de Guerra
Melhoria de Reforma
Proventos de Posto Superior
Auxílio-Invalidez
Isenção do imposto de renda
Comprovação de Invalidez
Missão no Exterior
Instauração e Controle de DSO
Transferência por motivo de Saúde
Controle Médico Periódico
Engajamento e Reengajamento
Prorrogação de Tempo de Serviço
Seleção para ingresso nos Centros Gerontológicos
Tratamento de Saúde no Exterior
Mudança de PNR, por motivo de saúde
Controle de manipuladores -RX e subst. radicativas
Permanência no Serviço Público
Adaptação de Função
Demissão do Serviço Público
Aposentadoria do Serviço Público
Exoneração do Serviço Público
Habilitação a Pensão Militar
Habilitação as Pensões Especiais
Comprovação de dependência econômica
Assistência pré-escolar
Necessidade de tratamento especializado
Ingresso no Serviço Ativo
Candidatos ao amparo pelo Estado
Outros Motivos
TOTAL

<b>OFICIAL</b>	
Apto(a), para o Serviço do Exército	
Apto(a), com restrições	
Incapaz, temporariamente, p/ Sv Ex	
Incapaz, definitivamente, p/ Sv Ex	
Justificado o que requer	
Não Justificado o que requer	
Outros (Especificar)	

<b>PRAÇA</b>	
Apto, para o Serviço do Exército	
Apto, com restrições	
Incapaz, temporariamente, p/ Sv Ex	
Incapaz, definitivamente, p/ Sv Ex	
Justificado o que requer	
Não justificado o que requer	
Outros (Especificar)	

<b>SERVIDOR CIVIL</b>	
Apto para o Serviço Público	
Incapaz, temporariamente...	
Incapaz, definitivamente.....	
Invalído, p/ Sv Público	

<b>DEPENDENTES DE MILITARES</b>	
Necessita, para seu tratamento, ser acompanhado da assistência de seu responsável	
Não necessita, para seu tratamento, ser acompanhado da assistência de seu responsável	
Justificado o que requer	
Não justificado o que requer	
É inválido(a)	
Não é inválido(a)	

<b>PENSIONISTAS DE MILITARES</b>	
Justificado o que requer	
Não justificado o que requer	
É inválido(a)	
Não é inválido(a)	

<b>CIVIL</b>	
Justificado o que requer	
Não justificado o que requer	
Outros (Especificar)	

<b>CADETES, ALUNOS DE CURSOS DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS E PRAÇAS, EsPrep, CM, CPOR e TG</b>	
Apto para o Serviço do Exército	
Apto, com restrições	
Incapaz, temporariamente, p/ Sv Ex	
Incapaz, definitivamente, p/ Sv Ex	
Justificado o que requer	
Não justificado o que requer	
Outros (Especificar)	

MAPA REFERENTE AO.....SEMESTRE/.....

\_\_\_\_\_  
Chefe da SPM/OMS ou SS/OM( Nome, Posto, Idt, CRM )





**MODELO DE MAPA ESTATÍSTICO DAS INSPEÇÕES DE SAÚDE DAS  
JUNTAS DE INSPEÇÃO DE SAÚDE ESPECIAIS (JISE)**

**MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
CM..... ..RM**

( Local ),.....de.....de ....

Mapa Estatístico das Inspeções de Saúde realizadas pela **Junta de Inspeção de Saúde Especial** /.....( finalidade da inspeção ) (.....) ( local de funcionamento ).

DIAGNÓSTICO NUMÉRICO	DIAGNÓSTICO POR EXTENSO	APTO, PARA O SERVIÇO DO EXÉRCITO	INCAPAZ, TEMPORARIAMENTE, PARA O SERVIÇO DO EXÉRCITO	INCAPAZ, DEFINITIVAMENTE, PARA O SERVIÇO DO EXÉRCITO	JUSTIFICADO O QUE REQUER	NÃO JUSTIFICADO O QUE REQUER	OUTROS (ESPECIFICAR)
	<b>TOTAL</b>						

.....( local ),.....(dia ) de .....( mês ) de .....( ano )

\_\_\_\_\_  
**Médico, Presidente da JISE**  
**( Nome, Posto, Idt, CRM )**

MODELO DE FICHA PARA O ARQUIVO DAS JUNTAS DE INSPEÇÃO  
DE SAÚDE PERMANENTES

MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
CM..... .....RM

JUNTA DE INSPEÇÃO DE SAÚDE...../.....(.....)

NOME.....
POSTO OU GRADUAÇÃO .....
IDENTIDADE..... DATA DE NASCIMENTO.....
NATURALIDADE.....
DATA- FINALIDADE DA INSPEÇÃO- N.º DO OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO- DIAGNÓSTICO- PARECER- É ( Não é ) Portador de DSO

Endereço: Rua.....N.º.....
Bairro.....Complemento:.....
Telefone:.....CEP :.....

**MODELO DE RELATÓRIO DAS JUNTAS DE INSPEÇÃO DE SAÚDE DE CONVOCADOS**

**MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
CM.... ....RM**

---

 Chefe da CS

CS n.º ..... Ano.....  
Estado.....  
Município.....

**RELATÓRIO DO RESULTADO DAS INSPEÇÕES DE SAÚDE  
DA CLASSE DE .....**  
( Período de ..... a .....de ..... )

**1 - FINALIDADE DESTE RELATÓRIO**

- a . Contribuir para a realização de estudos dos resultados das inspeções de saúde de conscritos;
- b . Sugerir medidas para as futuras inspeções;
- c . Concluir sobre a situação física dos inspecionados;
- d . Informar sobre as possibilidades de colaboração, na Seleção, por parte de Serviços médicos, locais, civis e militares;
- e . Citar outras finalidades, a critério da Junta de Inspeção de Saúde ( JIS ).

**2 - COMPOSIÇÃO**

- a . Da Comissão de Seleção ( citar, nominalmente, os integrantes );
- b . Da Equipe Auxiliar ( citar, nominalmente, os integrantes );
- c . Observações sobre a Comissão e a Equipe Auxiliar.

**3 - MATERIAL e INSTALAÇÕES**

Dizer, sucintamente, se são satisfatórias, ou quais as deficiências de instalação e disponibilidade de material ).

**4 - DADOS DO MUNICÍPIO**

- a . Nome do Prefeito ou Administrador;
- b . Número de Estabelecimentos de Saúde existentes;
- c . População estimada, por faixa etária;
- d . Principais doenças da Região;
- e . Principais recursos econômicos da Região;
- f . Número de Estabelecimentos de Ensino de Nível Fundamental, Médio e Universitário existentes na Região .

**5 - APRECIÇÃO SOBRE OS INSPECIONADOS**

- a . Aspectos de conjunto dos Conscritos;
- b . Dentadura;
- c . Estado de Nutrição;
- d . Prática de higiene ( pessoal e coletiva );
- e . Sistema de alimentação;
- f . Outras apreciações, a critério da JIS.

**6 - ESTATÍSTICA DAS INSPEÇÕES REALIZADAS**

- a . Número de Sessões realizadas;
- b . Número total de inspecionados;
- c . Número de inspecionados julgados "Apto A" ;
- d . Número de inspecionados julgados " Incapazes B1, B2 e C" , isoladamente;
- e . Percentagem , em relação ao total de inspecionados, dos " Aptos A" e "Incapazes B1, B2 e C" , isoladamente;
- f . Percentagem , em relação à população total, do efetivo em idade de Prestação do Serviço Militar Inicial.
- g .Principais diagnósticos, por extenso e em código numérico, sua quantidade e percentagem, em relação ao número total de causas de incapacidade.

**7 - SUGESTÕES****8 - CONCLUSÕES FINAIS**

**MODELO DE REGISTRO DE INSPEÇÃO DE SAÚDE DE CONTROLE MÉDICO PERIÓDICO  
REALIZADA POR MÉDICO PERITO ( MP )**

**IDENTIFICAÇÃO**

NOME: .....  
 POSTO OU GRADUAÇÃO : ..... IDENTIDADE: .....  
 NATURALIDADE: ..... DATA DE NASCIMENTO: .....  
 1ª PRAÇA: ..... OM : .....  
 COR : ..... PROCEDÊNCIA: .....

**EXAME FÍSICO GERAL**

PESO:..... ALTURA:..... PA: ..... FC: ..... FR: ..... TEMPERATURA : .....  
 ASPECTO GERAL: Ótimo ..... Regular .....  
 Bom ..... Mau .....

**ACHADOS ANORMAIS DO EXAME FÍSICO E LABORATORIAL**

- 1) SISTEMA RESPIRATÓRIO .....  
 .....  
 2) SISTEMA CARDIOVASCULAR .....  
 .....  
 3) SISTEMA DIGESTIVO .....  
 .....  
 4) SISTEMA OSTEOMUSCULAR .....  
 .....  
 5) SISTEMA NERVOSO .....  
 .....  
 6) SISTEMA UROGENITAL .....  
 .....  
 7) SISTEMA ENDÓCRINO .....  
 .....  
 8) EXAMES LABORATORIAIS .....  
 .....

**DIAGNÓSTICO :** .....

**PARECER :** .....

**OBSERVAÇÕES :** .....

MP / .....(.....) .....( local ),.....( data),de .....( mês ) de.....( ano )

\_\_\_\_\_  
 Médico Perito ( Nome, Posto, Idt e CRM )

**PARECER DA INSPEÇÃO DE SAÚDE DE CONTROLE MÉDICO PERIÓDICO PUBLICADA  
EM BOLETIM INTERNO N.º.....DE.....DE.....DE.....** |

\_\_\_\_\_  
 Médico Perito

**MODELO DE COMUNICAÇÃO DE PARECER DE INSPEÇÃO DE SAÚDE****SESSÃO N°.....**

A JIS.../.....(ou MP)(.....) inspecionou, na presente sessão, o abaixo declarado, que lhe foi apresentado, por ordem superior, e, sobre o seu estado de saúde, proferiu o parecer abaixo transcrito:

**IDENTIFICAÇÃO E DADOS COMPLEMENTARES**

Nome.....

Identidade.....Data de Nascimento.....

Naturalidade.....Posto, Graduação ou Cargo.....

Organização Militar ou local onde trabalha.....

Ofício de Encaminhamento.....

Inspeccionado para fins de e.....

**PARECER:**.....

.....

Sala das Sessões da JIS.../.....(.....), .....de.....de.....

---

Secretário/MP ( Nome, Posto, Idte CRM).**OBSERVAÇÃO:**

**Estou ciente do parecer constante desta comunicação e que poderei apelar por nova inspeção de saúde, em grau de recurso, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta data.**

Local,.....de.....de.....

---

Assinatura do inspeccionado ou de seu representante legal.

**LEGISLAÇÃO PERICIAL BÁSICA**

A seguinte legislação pericial básica deverá ser compulsada pelos membros das Juntas de Inspeção de Saúde e Médicos Peritos, quando forem executar as suas atividades médico-periciais, para as finalidades previstas nestas Instruções Reguladoras

- I- Estatuto dos Militares (E/1);
- II- Estatuto dos Funcionários Civis da União;
- III- Instruções Gerais das Perícias Médicas no Exército (IGPMEX);
- IV- Instruções Reguladoras das Perícias Médicas no Exército (IRPMEX);
- V- Instruções Reguladoras do Emprego da Relação das doenças que motivam a exclusão do Serviço ativo do Exército e das doenças e outros aspectos, que incapacitam para a Aviação do Exército (IR 70-12);
- VI - Instruções Reguladoras das Inspeções de Saúde para o pessoal da Aviação do Exército Brasileiro (IR 70-13);
- VII- Instruções Reguladoras dos Documentos Sanitários de Origem (IR 70-15);
- VIII- Instruções Gerais para a Inspeção de Saúde de Conscritos nas Forças Armadas (IGISC);
- IX- Instruções Reguladoras das Inspeção de Saúde dos candidatos à matrícula nos Estabelecimentos de Ensino do Exército Brasileiro (IRISEE/EB);
- X- Normas para a avaliação da incapacidade pelas Juntas de Inspeção de Saúde (FA-N-01) - Doenças Especificadas em Lei;
- XI- Normas Técnicas da DIP;
- XII- Amparo aos ex-combatentes da FEB julgados inválidos ou incapazes definitivamente para o Serviço Militar (Lei n.º 2.579, de 23 Ago 55);
- XIII- Pensão Especial devida aos ex-combatentes da 2ª Guerra Mundial e seus dependentes (Lei n.º 8.059, de 04 Jul 90);
- XIV- Pensão Especial à viúva de militar ou funcionário civil atacada de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, Mal de Hansen, paralisia, cardiopatia grave e SIDA (Lei n.º 3.738, de 04 Abr 60);
- XV- Lei da prestação do Serviço Militar pelos estudantes de medicina, farmácia, odontologia e veterinária e pelos MFDV (Lei n.º 5.292, de 08 Jun 67 e suas alterações);
- XVI- Causas de Incapacidade para a matrícula no NPOR (Port. n.º 33-DEP, de 1982);
- XVII- Obrigatoriedade de Inspeção de Saúde do Servidor Público Civil ou militar indicado para a Missão no Exterior (Dec. n.º 71.846, de 06 Nov 75);
- XVIII- Normas para a realização de inspeção de saúde de controle de auxílio-invalidéz (Port. Min. n.º 271, de 26 Fev 76);
- XIX- Inspeção de Saúde de cabos e soldados com estabilidade assegurada (Port. Min. n.º 888, de 20 Jun 77);
- XXI- Lei n.º 6.782, de 19 Mai 80 - Equipara as doenças profissionais e as especificadas em Lei ao Acidente em Serviço, para efeito de Pensão Especial;
- XXII- Concessão de Auxílio invalidéz (Dec.-Lei n.º 1.901, de 22 Dez 81);
- XXIII- Militar reformado com as vantagens do Posto Superior (Parecer 13 CONJUR/89, publicado no NE n.º 7.905, de 10 Jan 90);
- XXIV- Amparo do Estado aos Conscritos acidentados ou invalidados (Port. n.º 422/SC-5, de 21 Fev 90 );
- XXV- Instruções Gerais para a Concessão de Licença aos militares da ativa do Exército (IG 30-07);
- XXVI- Instruções Reguladoras das Atividades de Perícias Médicas relacionadas com a Síndrome de Imunodeficiência Adquirida, no âmbito do Ministério do Exército (IR 70-14 ); e
- XXVII- Normas Técnicas para a Inspeção de Saúde ao ingresso nos Centros Gerontológicos do Exército.

**SECRETARIA-GERAL DO EXÉRCITO**  
**CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO DO EXÉRCITO**  
**NOTA – C DOC EX DE 07 DE AGOSTO DE 2000**

**Dobrado Militar**

Fica autorizada a execução do dobrado abaixo relacionado, por todas as bandas de música e fanfarras da Força Terrestre.

<b>Dobrado</b>	<b>Autor</b>
Ten Cel Pereira Neto	Cb Mús Alexandre Luiz de Santana

**3ª PARTE**

**ATOS DE PESSOAL**

**GABINETE DO COMANDANTE DO EXÉRCITO**

**PORTARIA Nº 398, DE 3 DE AGOSTO DE 2000**

**Designa Gerente do Programa de Implantação do Sistema de Material do Exército (SIMATEX)**

O COMANDANTE DO EXÉRCITO, no uso da competência que lhe confere o art. 30 da Estrutura Regimental do Ministério da Defesa, aprovada pelo Decreto nº 3.466, de 17 de maio de 2000, resolve:

Art. 1º Designar como Gerente do Programa de Implantação do Sistema de Material do Exército (SIMATEX) o General-de-Brigada Jaldemar Rodrigues de Souza, da Secretaria de Tecnologia da Informação.

Art. 2º Determinar que o Estado-Maior do Exército regule, em diretriz específica, a implantação do SIMATEX e baixe as normas complementares para a execução da presente Portaria.

Art. 3º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação

**PORTARIA Nº 400, DE 03 DE AGOSTO DE 2000**

**150º aniversário do falecimento do General José de San Martín, a ser realizado em Buenos Aires/Argentina – Designação/Participação**

O COMANDANTE DO EXÉRCITO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso VII do Art. 1º do Decreto nº 2.790, de 29 de setembro de 1998, combinado com o Art. 19 da Lei Complementar nº97, de 9 de junho de 1999, resolve:

Designar os militares abaixo relacionados, todos da AMAN, para participarem do evento comemorativo do 150º aniversário do falecimento do General José de San Martín, a ser realizado em Buenos Aires/Argentina, nos dias 16 e 17 de agosto do ano em curso:

- 1º Ten Inf ALEXANDRE RODRIGUES DE SOUZA;
- Cad Inf NIRALDO DE MELO BALBINO;
- Cad Cav LEONARDO PIRES CONDÉ;
- Cad Art EDUARDO MORAES FONSECA;
- Cad Eng JEFERSON FLORES RETORI;
- Cad Int VINÍCIUS NASCIMENTO ROCHA; e
- Cad Com CARLOS FERNANDO SIQUEIRA MESSINA.



Para fim de aplicação da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, regulamentada pelo Decreto nº 71.733, de 18 de janeiro de 1973, com as alterações constantes do Decreto nº 1.656, de 3 de outubro de 1995, a missão está enquadrada como eventual, militar, sem dependentes e será realizada para o Exército Brasileiro com ônus total no que se refere a diárias no exterior e sem qualquer ônus quanto ao deslocamento.

**PORTARIA Nº 401, DE 03 DE AGOSTO DE 2000.**

**Clínica de Orientação e do XXXIII Campeonato Mundial Militar de Orientação do CISM –  
Designação/Participação**

O COMANDANTE DO EXÉRCITO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso VII do Art. 1º do Decreto nº 2.790, de 29 de setembro de 1998, combinado com o Art. 19 da Lei Complementar nº97, de 9 de junho de 1999, resolve:

Designar os militares abaixo relacionados para participarem da Clínica de Orientação e do XXXIII Campeonato Mundial Militar de Orientação do CISM, a ser realizado em Evje/Noruega, no período de 14 a 27 de agosto do ano em curso:

- Ten Cel Art WALDO MANUEL DE OLIVEIRA AIRES, da EsEFEx;
- Cap Art EDUARDO DE ALMEIDA MAGALHÃES OLIVEIRA, da CDE;
- 1º Ten Cav RICHARD WALLACE SCOTT MURRAY, da EsEFEx;
- 1º Ten Inf FLÁVIO ANTÔNIO DIAS, do 29º BIB;
- 1º Sgt Eng SEBASTIÃO CARLOS BRANDÃO, do 11º BECnst;
- 2º Sgt Inf ALTEMIR SANTOS COSTA, do CCFEx/FSJ;
- 2º Sgt Art LUIZ ANTÔNIO BARBOSA, do 2º GAC AP;
- 3º Sgt Mnt Com CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO, do 3º GAC AP;
- 3º Sgt Com AUGUSTINHO KUMIECHICK, do 18º BIMtz; e
- 3º Sgt Com GENARO GABRIEL FLORES DE VARGAS, do 3º BComEx.

Para fim de aplicação da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, regulamentada pelo Decreto nº 71.733, de 18 de janeiro de 1973, com as alterações constantes do Decreto nº 1.656, de 3 de outubro de 1995, a missão está enquadrada como eventual, militar, sem dependentes e será realizada com ônus parcial para o Exército Brasileiro no tocante a diárias no exterior e com ônus total com referência ao deslocamento.

**PORTARIA Nº 402, DE 4 DE AGOSTO DE 2000.**

**Conselho Deliberativo da Fundação Osório – Recondução/Exoneração/Designação**

O COMANDANTE DO EXÉRCITO, no uso da atribuição que lhe confere os arts 5º e 6º do Estatuto da Fundação Osório, aprovado pelo Decreto nº 1.944, de 27 de junho de 1996, combinado com o art. 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, e de acordo com o que propõe o Presidente da Fundação Osório, resolve:

Art. 1º Reconduzir como membros do Conselho Deliberativo da Fundação Osório, por um período de quatro anos:

- I - o Gen Ex Carlos Annibal Pacheco;
- II - o Gen Bda Sergio Augusto de Avellar Coutinho;
- III - o Cel Alkindar Machado Bona;
- IV - o Cel Francisco José Fonseca de Magalhães;
- V - o Eng Luiz Alfredo Osório; e
- VI - o Dr Sebastião Till.

Art. 2º Exonerar do Conselho Deliberativo da Fundação Osório, a Professora América Ciuffo.

Art. 3º Designar membro do Conselho Deliberativo da Fundação Osório, como representante do Corpo Docente, por um período de quatro anos, a Professora Maria Nasaré de Vasconcelos Cruz.

Art. 4º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogar a Portaria nº 338 do Comandante do Exército, de 11 de julho de 2000.

### **PORTARIA Nº 404, DE 4 DE AGOSTO DE 2000**

#### **Cria Grupo de Trabalho para propor soluções a respeito de plantas de produção e equipamentos da IMBEL.**

O COMANDANTE DO EXÉRCITO, no uso da competência que lhe confere o art. 30 da Estrutura Regimental do Ministério da Defesa, aprovada pelo Decreto nº 3.466, de 17 de maio de 2000, e de acordo com o que propõe o Departamento de Material Bélico, resolve:

Art. 1º Criar Grupo de Trabalho, sob a coordenação do Departamento de Material Bélico (DMB), com a finalidade de propor soluções para a montagem das plantas para produção de pólvoras de base simples, de pólvoras de base tríplice e de éter etílico, bem como para os equipamentos destinados à modernização da planta de produção de pólvoras de base dupla, existentes na Indústria de Material Bélico do Brasil (IMBEL).

Art. 2º Designar os seguintes engenheiros militares para compor esse Grupo de Trabalho:

I - General-de-Divisão Dilson Corrêa de Sá e Benevides, do DMB (coordenador);

II - Coronel João Edison Minnicelli, do Estado-Maior do Exército;

III - Tenente-Coronel Caio de Mello Campos, do DMB (relator);

IV - Tenente-Coronel José Márcio Cuconato, do Departamento de Engenharia e Construção; e

V - Capitão Tales Eduardo Areco Villela, da IMBEL.

Art. 3º Determinar que o Grupo de Trabalho apresente a proposta de que trata o art. 1º até o dia 31 de agosto de 2000.

Art. 4º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

## PORTARIA Nº 405, DE 07 DE AGOSTO DE 2000

### **28º Campeonato Mundial de Pára-quedismo do CISM – Designação/Participação**

O COMANDANTE DO EXÉRCITO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso VII do Art. 1º do Decreto nº 2.790, de 29 de setembro de 1998, combinado com o Art. 19 da Lei Complementar nº97, de 9 de junho de 1999, resolve:

Designar os militares abaixo, para participarem do 28º Campeonato Mundial de Pára-quedismo do CISM, a ser realizado em Lucenek/Eslováquia, no período de 18 a 28 de agosto do ano em curso.

- Ten Cel Art ALEXANDRE CALS THEÓFILO GASPARE DE OLIVEIRA, do C I Pqdt GPB;
- Ten Cel Art JOSÉ ROBERTO DE MELO QUEIROZ, do Cmdo Bda Inf Pqdt;
- Maj Art GILMAR RIBEIRO LEITE, do CCFEx;
- Maj Inf RUDNEY DOS SANTOS PACHECO MORAES, do Cmdo Bda Inf Pqdt;
- 2º Ten QAO JOSÉ FERNANDO DE AGUIAR, do Cmdo Bda Inf Pqdt;
- 1º Sgt MB PEDRO ERNESTO DE ARAÚJO, do 26º B I Pqdt;
- 2º Sgt MB AGNALDO LUIZ DA SILVA LOURENÇO, do 20º B Log Pqdt;
- Cb RICARDO PEREIRA DOS SANTOS, do Btl DOMPSA;
- Cb ALEXANDRE GOMES SOARES, da Cia Prec Pqdt;
- Cb JOÃO EDINALDO LIMA RODRIGUES, do 25º B I Pqdt; e
- Sd ALEXANDRE MOREIRA TAVARES, da Cia Prec Pqdt.

Para fim de aplicação da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, regulamentada pelo Decreto nº 71.733, de 18 de janeiro de 1973, com as alterações constantes do Decreto nº 1.656, de 3 de outubro de 1995, a missão está enquadrada como eventual, militar, sem dependentes e será realizada para o Exército Brasileiro com ônus total no que se refere ao deslocamento e com ônus parcial quanto a diárias no exterior.

## PORTARIA Nº 406, DE 07 DE AGOSTO DE 2000

### **Adjunto da Comissão do Exército Brasileiro em Washington, nos Estados Unidos da América - Exoneração/Nomeação**

O COMANDANTE DO EXÉRCITO, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso VIII do Art. 1º do Decreto nº 2.790, de 29 de setembro de 1998, combinado com o Art. 19 da Lei Complementar nº97, de 9 de junho de 1999, resolve:

**E X O N E R A R** o Capitão do Quadro Complementar de Oficiais LUIS CARLOS REICHERT do cargo de Adjunto da Comissão do Exército Brasileiro em Washington, nos Estados Unidos da América, a contar de 16 de fevereiro de 2.001.

**N O M E A R** para o mesmo cargo, o Capitão do Quadro Complementar de Oficiais ELISEU DE ANDRADE, pelo prazo de 12 (doze) meses.

Trata-se de missão permanente no exterior, de natureza militar, definida pelo Art. 4º da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, regulamentada pelo Decreto nº 71.733, de 18 de janeiro de 1973, combinado com os Decretos nº 72.021, de 28 de março de 1973 e 91.256, de 20 de maio de 1985, permitindo que o militar se faça acompanhar de seus dependentes.

**PORTARIA Nº 420, DE 15 DE AGOSTO DE 2000**

**Medalha do Pacificador - Outorga**

O COMANDANTE DO EXÉRCITO, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 29, inciso VI, da Estrutura Regimental do Ministério da Defesa, aprovada pelo Decreto nº 3.080, de 10 de junho de 1999, combinado com o art. 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, e com o art. 45 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998 e de acordo com o item V do art. 1º do Decreto nº 92.695, de 20 de maio de 1986, e Portaria Ministerial nº 490, de 21 de maio de 1986.

**R E S O L V E:**

Outorgar a **MEDALHA DO PACIFICADOR** às seguintes personalidades civis:

Doutora	BEATRIZ PIMENTA CAMARGO
Doutor	PETRÔNIO RAIMUNDO GONÇALVES MUNIZ

**DEPARTAMENTO-GERAL DE SERVIÇOS**

**PORTARIA Nº 034 - DGS, DE 08 DE AGOSTO DE 2000**

**Subdelega competência para assinatura de Convênio.**

O CHEFE DO DEPARTAMENTO-GERAL DE SERVIÇOS, tendo em vista o que faculta a letra a), do inciso I, do art. 1º, da Portaria Ministerial no 149, de 12 de março de 1999 e de acordo com o que propõe a Diretoria de Saúde, ouvido o Estado-Maior do Exército, resolve:

Art. 1º Subdelegar competência ao Gen Div Med SEVERINO RAMOS DE OLIVEIRA, Idt 071498610-6 - MEx, Diretor de Saúde, para em nome do Exército Brasileiro, celebrar o Convênio nº 200007800, objetivando as Ações para o Controle de Vetores, conforme o Plano de Trabalho especialmente elaborado, o qual faz parte integrante deste instrumento, independente de transcrição.

Art. 2º Designar o Departamento-Geral de Serviços como Órgão Supervisor.

Art. 3º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

**SECRETARIA-GERAL DO EXÉRCITO**

**NOTA – SGEX DE 15 DE AGOSTO DE 2000**

**Medalha do Pacificador – Concessão sem efeito**

Portaria do Comandante do Exército Nº 373, de 25 de julho de 2000, publicada no Boletim do Exército nº 30, de 28 de julho de 2000, relativa à concessão da Medalha do Pacificador.

**APOSTILA**

Foi tornada sem efeito a parte relativa a concessão da Medalha do Pacificador, por terem sido relacionados indevidamente, os seguintes militares:

- Cel Inf MANOEL MARCIO GASTÃO;
- Maj Art VALDIR CAMPELO JUNIOR; e
- Segundo-Tenente QAO JOSE HUMBERTO SEREJO DA SILVA.

(Publicação feita de acordo com o art. 2º do Decreto nº 699, de 14 de dezembro de 1992)

**NOTA – SGEX DE 15 DE AGOSTO DE 2000**

**Medalha do Pacificador – Concessão sem efeito**

Portaria do Comandante do Exército N° 377, de 25 de julho de 2000, publicada no Boletim do Exército n° 30, de 28 de julho de 2000, relativa à concessão da Medalha do Pacificador.

#### APOSTILA

Foi tornada sem efeito a parte relativa a concessão da Medalha do Pacificador, por terem sido relacionados indevidamente, as seguintes personalidades civis:

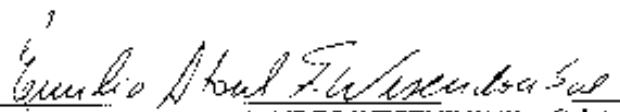
- Deputado Federal RENATO DE MELLO VIANNA;
- Doutor JOSÉ DANIEL FIGUEROA VILLAR; e
- Senhor JORGE LUIS MENDEL.

(Publicação feita de acordo com o art. 2º do Decreto n° 699, de 14 de dezembro de 1992)

#### 4ª PARTE

#### JUSTIÇA E DISCIPLINA

Sem alteração

  
EMÍLIO ATAUL FERNANDES WESENDONK Cel Art  
Resp Expd SGEEx